



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	16
Pautas	16
Conselheiro Nestor Baptista	16
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.....	18
Conselheiro Fabio De Souza Camargo	18
Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....	19
Auditor Tiago Alvarez Pedroso	20
Atas.....	20
Acórdãos	20
Segunda Câmara	57
Pautas	57
Atas.....	57
Acórdãos	57
Atos de Relatoria	57
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	57
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	65
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	66
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	66
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	67
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	69
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Corregedoria Geral	70
Ouvidoria de Contas	70
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	70
Extratos de Distribuição	70
Editais	70
Despachos	70
Atos Normativos	74
Gabinete da Presidência	74
Despachos.....	74
Portarias	78
Informativos de Licitações	78
Composição Biênio 2017/2018	78
Tribunal Pleno	78
Primeira Câmara	79
Segunda Câmara	79
Corregedoria-Geral	79
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	79
Diretores de Gabinete	79
Inspeorias de Controle Externo.....	79
Administrativo	79

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 10, EM 30 DE MARÇO DE 2017

Aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete (30/03/2017), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, em razão de férias, ficando convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do *quorum* de julgamento, conforme Portaria nº 244/17. Ausente o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por motivo justificado, ficando convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Ausentes também os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias, e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 9, da Sessão do dia 23 de Março de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 385870/16 e 952677/16, de relatoria do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 84331/17, de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 171628/17, de relatoria do Conselheiro FABIO CAMARGO; 210984/17, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 215285/17, de relatoria do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foi **devolvido** o processo n.º: 381653/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, pela Diretoria de Protocolo, dos seguintes processos: 11947-5/15, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 350/17; 87714-4/16, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 355/017; 90304-8/16, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 353/17; 93789-5/15, (Denúncia), conforme Despacho nº 351/17; 6671-1/13, (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 418/17; 3845-0/11, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 417/17; 3699-0/17, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 419/17; 34520/17, (Representação da Lei nº 8.666/17), conforme Despacho nº 414/17; 581225/15, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 373/17; 523063/15 (Denúncia), conforme Despacho nº 398/17; 213269/16, (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 374/17; 27150/15, (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 375/17; 449235/06, (Representação), conforme Despacho nº 480/17; 557943/13, (Representação), conforme Despacho nº 492/17; 765199/15, (Representação), conforme Despacho nº 491/17; 994493/16, (Representação da Lei nº 8.666/93, conforme Despacho nº 482/17). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 565139/09, (Representação), conforme Despacho nº 554/17. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, comunicou o arquivamento, pela Diretoria de Protocolo, em juízo de admissibilidade do processo nº 531951/09, (Representação), conforme Despacho nº 707/17. O Conselheiro Corregedor-Geral FABIO CAMARGO registrou: *"Trago aqui o resumo do Relatório Consolidado de Atividades, com o intuito de atender o disposto no art. 125, inciso VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 24, inciso IX, do Regimento Interno. Apresento a este Tribunal Pleno o Relatório Consolidado das Atividades relativo ao 1º bimestre de 2017, cuja cópia foi encaminhada por e-mail aos gabinetes dos Senhores Conselheiros, Auditores e Procurador Geral. Merece destaque o número de julgamentos realizados no 1º bimestre deste ano. Ao todo foram julgados 803 processos pelas Câmaras e pelo Pleno. Comparados ao exercício de 2013, ano que se passou a solicitar os dados dos Órgãos Colegiados, para inclusão no Relatório de Atividades, o número de julgamentos no mesmo período quase dobrou de 2013. Foram 436 (quatrocentos e trinta e seis) processos julgados, a demonstrar a crescente eficiência deste Tribunal"*. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 385870/16 (Aprovação), 952677/16 (Aprovação), 126584/17 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 36923/05 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 947335/15 (Arquivamento), 990400/15 (Conhecimento e não provimento), 113083/17 (Conhecimento e não provimento), 84331/17 (Conhecimento e não provimento), 350359/16 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 601971/16 (Conhecimento e improcedência), 481697/04 (Arquivamento), 347859/09 (Arquivamento), 116212/15 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 171628/17 (Deferimento), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 723375/14 (Conhecimento e improcedência), 210984/17 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 733955/15 (Conhecimento e provimento parcial), 215285/17 (Homologação de Cautelar), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 588610/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 16340/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 689453/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 172993/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 763920/16, da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 355067/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 188833/15, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 35557/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 789857/16, da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 67425/11, 442355/09, 197636/10, 678577/11 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 97418/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 381653/16 (Adiado por devolução pós-vista), 329627/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO; 567425/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 912345/15 e 353730/16 (Adiados por férias do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 949052/15 e 413385/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 56116/09, 183606/16, 357078/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO CAMARGO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 15h00min, (quinze horas), do dia trinta do mês de março do ano de dois mil e dezessete (30/03/2017), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia seis de abril de dois mil e dezessete (06/04/2017), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado e pela Secretária, Maria Estephania Domenici. *****

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1099186/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR

INTERESSADO: PAULINO PASTRE

ADVOGADO: ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1128/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Pedido de Rescisão em face do Acórdão n.º 524/14 da Segunda Câmara. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas pela improcedência. Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência, Instituto de Ação Social do Paraná. Gerenciamento, administração e avaliação dos resultados do Programa DNA pela Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba. Exames realizados pelo Laboratório de Genética Molecular Forense do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná. Despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio. Ausência de documentação que permita associar cada pagamento ao respectivo débito em conta bancária. Manutenção da irregularidade, com exclusão da condenação ao ressarcimento de valores, considerando indicação do cumprimento do objeto. Procedência parcial. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor Paulino Pastre, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA, em face do Acórdão n.º 524/14 da Segunda Câmara (peça 25), pelo qual este Tribunal determinou o recolhimento integral dos recursos do convênio, no montante de R\$ 185.000,00 e julgou irregulares as contas do responsável no exercício de 2002 em razão dos seguintes fatos:

1) ausência de demonstração da vinculação das despesas realizadas com os extratos bancários da Entidade (conta corrente n.º 53882-6, agência n.º 4011, Banco Itaú) o que impossibilita a identificação das despesas pagas com os recursos do convênio; e

2) realização de gastos não acobertados pela vigência do convênio.

Tendo em vista que a petição recursal trazia pedido liminar de suspensão do acórdão referido, após as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, o Acórdão n.º 2161/15 do Tribunal Pleno (peça 32) determinou a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 524/14 da Segunda Câmara até o julgamento final deste Pedido de Rescisão, in verbis:

EMENTA

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 524/14. Exame da liminar. Presentes os requisitos para suspensão liminar dos efeitos do acórdão impugnado. Aparência do bom direito: apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; indicativos de que houve a prorrogação do convênio. Perigo da demora: iminente execução da decisão impugnada (aparentemente inadequada) com restrição de bens da entidade e do responsável. Deferimento da medida liminar. Suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 524/14.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo proposto pelo Senhor Paulino Pastre, Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR – FEAP, em face do Acórdão n.º 524/14 - Segunda Câmara (peça 25), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de transferência voluntária de responsabilidade do requerente, relativas ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 14/02, firmado pela referida entidade com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/ Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA e com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, assinado em 29/05/2002, no valor de R\$ 185.000,00, destinado à implementação do Programa DNA, que tinha por finalidade o atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A decisão rescindindo determinou a devolução integral dos recursos repassados, no importe de R\$ 185.000,00, corrigidos, solidariamente pela Fundação Educacional de Ação Popular - AEAP e pelo gestor das contas.

Depreende-se do pedido rescisório a alegação do requerente de que efetuou a juntada de novos documentos capazes de ensejar a rescisão do julgado, pleiteando

liminarmente pela suspensão do acórdão rescindindo e, por fim, pelo provimento do pedido a fim de que seja rescindido o decisum em razão da ausência de irregularidades na execução do convênio.

Por meio do Despacho 588/15 - GASRVF, o presente Pedido de Rescisão foi admitido e encaminhado à Diretoria de Análises de Transferências para análise do pedido liminar.

À peça 29, a douta unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, vez que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos ensejadores da concessão de liminar pretendida, in verbis:

Do cotejo da situação fática com os pressupostos acima delineados tem-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos indicados.

Conforme se depreende dos autos originários, a prestação de contas foi jugada irregular basicamente em razão da: i) realização de gastos não acobertados pela vigência do convênio; ii) ausência de demonstração da vinculação das despesas realizadas com os extratos bancários da Entidade (conta corrente 53882-6, agência n.º 4011, Banco Itaú) o que impossibilita a identificação das despesas pagas com os recursos do convênio.

A fim de demonstrar o fumus boni juris, o requerente sustenta que apresentou prova inequívoca acerca do direito alegado haja vista que o Termo de Cumprimento dos Objetivos expressamente certifica o atendimento integral, com superação das metas inicialmente fixadas (metas: 453; “Exames de DNA” gerenciados pela FEAP e realizados via LGMF-IC até agosto de 2004: 673), bem como, atesta que o Programa DNA fora executado até o ano de 2004, abrangendo todas as despesas apresentadas, portanto.

Aduz, ainda, que ocorreu a prorrogação tácita do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 14/12, uma vez que, a Fundação Requerente comunicou o Instituto de Ação do Social do Paraná, através do Ofício n.º 011/2003, a respeito do seu interesse na prorrogação do Convênio e na continuidade de execução do Gerenciamento e da Administração do Programa DNA no Estado do Paraná, no entanto, o referido Instituto quedou-se inerte.

Salienta que, em virtude da inércia do CEDCA-IASP, as ações atinentes à execução do convênio permaneceram sendo realizadas por aproximadamente 03 (três) anos, entendendo-se, dessa forma, que a prorrogação fática do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 14/02 se operou, inexistindo, portanto, quaisquer despesas que extrapolaram ao período de vigência do mesmo.

As alegações do requerente não prosperaram e, ao menos em juízo sumário de cognição, não autorizam a concessão de liminar.

Inicialmente cumpre salientar que a documentação carreada aos autos pelo requerente não é apta a afastar as irregularidades apontadas na decisão rescindenda. As atas das Assembleias Ordinárias (peças 4, 13 e 19) juntadas pela requerente são apócrifas e, portanto, não possuem qualquer valor probatório; o termo de Cooperação Técnica e Financeira e o Plano de Aplicação (peças 11 e 16) não são documentos novos, eis que, já anexados nos autos originários; os slides da peça 21 são documentos apócrifos e unilaterais assim como a relação de beneficiários com o exame de DNA da peça 18; o parecer contábil (peça 17) não é apto a legitimar as despesas realizadas à medida que se torna necessária a comprovação do seu efetivo destino.

Por sua vez, o Termo de Cumprimento dos Objetivos da peça 6 não vincula a Corte de Contas, conforme já pacificado pela jurisprudência da casa, senão vejamos:

EMENTA: Recurso de Revista. Transporte escolar. Ausência de controle pela Administração. Conhecimento e não provimento. Devese afastar o contido em termo de cumprimento de objetivos que conflita com as evidências constantes da prestação de contas. (TCEPR – Acórdão 775/13 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Sessão 04/04/2013)

(...)

No caso, acompanha a Instrução da unidade técnica, uma vez que, apesar da existência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pelo órgão repassador (f.37), bem como das justificativas do gestor das contas, relativamente aos gastos com combustíveis das Kombis placa AGO 8620 (gasolina) e AAE 5743 (álcool), não houve a devida comprovação documental sobre suas alegações de defesa. (TCE/PR – Acórdão 1928/10 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro ro Caio Marcio Nogueira Soares – Sessão 29/06/2010)

O termo de cumprimento dos objetivos não possui presunção absoluta de veracidade, razão pela qual, pode ser afastado por esta Corte de Contas caso não existam nos autos elementos suficientes à comprovação de que o objeto do convênio foi efetivamente atendido.

Por fim, os demais documentos juntados pela requerente também não são aptos a comprovar o destino dos recursos públicos recebidos, pois, consistem em Ofícios (peça 7 e 24), registro de empregado (peça 9), declaração da proprietária do imóvel locado pela entidade (peça 10), petições de rigidas ao Ministério Público Estadual e ao Instituto de Criminalística (peças 14, 22 e 23).

Conforme restou consignado na instrução 1361/13 – DAT e instrução 5090/09 – DAT dos autos originários (peças 40 e 75) a comprovação da regular aplicação dos recursos e que deram sustentação ao acórdão recorrido depende da anexação pela requerente de relatório demonstrativo de despesas real e retificado assinado por contador habilitado pelo CRC, em compatibilidade com os extratos bancários da entidade (conta corrente 53882-6, agência n.º 4011 do Banco Itaú).

Ou seja, é necessário que a entidade junte aos autos relatório pormenorizado das despesas realizadas e em sintonia com a movimentação dos recursos na conta bancária específica, bem como, que estas despesas possuam estrita correlação com o objeto do convênio, qual seja, implementação do Programa DNA, com vistas ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Somente assim, será viável o rastreamento dos recursos públicos repassados.

Ademais, conforme já bem ressaltado na instrução 5090/09 – DAT dos autos



originários: "Não se vislumbra como as despesas poderiam ter relação direta com o objeto conveniado, qual seja, a execução e a avaliação de resultados do Programa DNA no Paraná. Como justificar, então a aquisição de gás de cozinha (fls. 1688), baterias e telefone (fls. 1727, 1728 e 1743, na monta de R\$2.160,00), estacionamento (fl. 250) e lava car (fl. 421), dentre outras despesas?"

Desta sorte, em conformidade com o que já apurado durante a instrução processual dos autos de prestação de contas de transferência voluntária, não há como se considerar legítimas despesas cujo vínculo com o objeto do convênio não foi demonstrado.

Quanto às despesas realizadas fora da vigência do convênio, também não prospera a alegação de que teria ocorrido a sua prorrogação tácita.

Segundo informação prestada pela Secretaria de Estado da Infância e Juventude (peça 65, fl. 2, autos originários) o Termo de Cooperação Técnico - Financeiro nº 14/2002 perdurou de 05/06/2002 (data de sua publicação) à 06/06/2003, sendo que não houve a formalização de aditivos.

Desta sorte, não há como se acatar a alegação de prorrogação de vigência do instrumento.

Assim, ao menos em um juízo perfunctório, não há como se reconhecer que a documentação ora juntada aos autos é suficiente ao saneamento das irregularidades apontadas no acórdão rescindendo, não havendo que se falar em comprovação do *fumus boni iuris*.

Quanto ao periculum in mora suscita que o julgamento pela irregularidade das contas resultou na inscrição do gestor na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares o que torna o sujeito inelegível, bem como, que a inscrição do débito em dívida ativa implica em protesto extrajudicial e execução fiscal com cobrança de custas judiciais, honorários e nomeação de bens a penhora, restando caracterizado, portanto, o perigo na demora.

Ora, tal fato não é apto a caracterizar o perigo na demora haja vista que a execução fiscal e a inscrição no cadastro de agentes públicos com contas irregulares é efeito lógico das decisões transitadas em julgado dessa Corte que concluem pela irregularidade das contas e visa justamente ressarcir o erário pelos prejuízos sofridos.

Não há que se falar em periculum in mora se as consequências da coisa julgada administrativa foram patrocínadas pelo próprio autor que não logrou êxito em comprovar a regularidade das despesas durante o processo de prestação de contas, ou melhor.

Ante tais circunstâncias, não é possível conceder tutela liminar ao pedido da requerente que hoje procura desconstituir, pela via estreita e excepcional os efeitos da decisão rescindendo já transitada em julgado. Desta sorte, não demonstrados os seus requisitos autorizadores, resta prejudicada a pretensão de suspensão liminar da decisão rescindendo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, à peça 30, em consonância com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, também opina pelo indeferimento da liminar suspensiva pleiteada.

Esse é o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é ação excepcional cuja finalidade específica é a impugnação de decisão de mérito transitada em julgado, como derradeira oportunidade de submeter a este Tribunal o exame de uma decisão definitiva.

Registre-se que neste momento apenas se discute a necessidade ou não da suspensão dos efeitos do acórdão impugnado, não se cogitando a apreciação do mérito do presente pedido de rescisão. Destarte, para a concessão do presente pedido liminar com o fim de suspender a execução da decisão rescindendo, é imprescindível a presença dos pressupostos específicos consistentes no *fumus boni iuris* e no periculum in mora.

Inobstante as manifestações uniformes da Diretoria de Análises de Transferências e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pedido liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar.

1) *Fumus Boni Iuris*

1.1) Termo de Cumprimento dos Objetivos

Insta salientar que a reforma ou não do acórdão rescindendo ficará na análise criteriosa do mérito do pedido de rescisão, contudo, não se pode descartar a presença do "fumus boni iuris" com a juntada de documentos que não constavam nos autos originários, como o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (peça 6).

Em que pese carcer de presunção absoluta, o Termo de Cumprimento dos Objetivos denota a plausibilidade do direito do peticionário, na medida em que o próprio Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução dos objetivos fixados no Termo de Cooperação Técnica e Financeira, atesta o atendimento do objeto do convênio.

Além disso, há diversos precedentes deste Tribunal no sentido de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos, apresentado somente em sede de Pedido de Rescisão, é apto a configurar o pressuposto do *fumus boni iuris* para concessão da liminar (Acórdão n.º 3311/13 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1898/11 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 288/11 - Tribunal Pleno).

1.2) Prorrogação do Convênio

O requerente também apresentou o Ofício nº 668/2004 (peça 7), emitido pelo Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo qual informa o encerramento do convênio e solicita o encaminhamento das demandas de exames de DNA. Este documento apresenta a data de 24 de agosto de 2004, ou seja, 14 meses após a vigência do convênio (06/06/2003), indicando, em sede de cognição sumária, a prorrogação informal do convênio.

Além disso, não obstante a Secretaria de Estado da Infância e Juventude informar que não houve a formalização de aditivos (fl. 2 da peça 65 dos autos originários), da análise dos documentos carreados aos presentes autos verifica-se que a Fundação

Educacional de Ação Popular continuou com a execução do programa, conforme informação do Instituto de Criminalística do Paraná (peça 22), uma vez que, mesmo após o termo final do convênio, as demandas de exame de DNA foram enviadas para a Fundação Educacional de Ação Popular pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ademais, destaca-se o conteúdo da cláusula n.º 10 do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 14/21 (peça 11), a qual, em consonância com a decisão unânime do Colegiado Deliberativo e Autônomo do CEDCA, regulamentou que, para a prorrogação do Contrato, bastaria a manifestação por parte da Conveniada (Fundação Educacional de Ação Popular) quanto ao seu interesse na continuidade de prestação dos serviços.

Neste sentido, observa-se que a Fundação Educacional de Ação Popular comunicou ao Instituto de Ação do Social do Paraná por meio do Ofício n.º 011/2003, protocolado sob n.º 5.473.054-3 (peça 24), datado de 05 de maio de 2003, o seu interesse na prorrogação deste Convênio e na continuidade de execução do Gerenciamento e da Administração do Programa DNA no Estado do Paraná.

Consta neste ofício a informação de que a interrupção da execução do convênio, com centenas de processos judiciais e procedimentos periciais de "Exames de DNA" em pleno andamento, provocaria prejuízos substanciais às ações de prestação jurisdicionais às famílias carentes e demandantes nos processos judiciais em todas as Comarcas do Paraná.

Portanto, em face do princípio da continuidade do serviço público, entendo, diante dos elementos dos autos e das peculiaridades do presente caso, que é juridicamente possível a prorrogação tácita ou informal do convênio ora analisado.

Esse fato, cuja análise será aprofundada quando do julgamento do mérito, tem a probabilidade de descaracterizar a irregularidade "realização de gastos não acobertados pela vigência do convênio" que fundamentou a desaprovação das contas do requerente.

Desta forma, entendo presente o pressuposto da "fumaça do bom direito".

2) *Periculum in mora*

Já no que tange ao periculum in mora, sustenta o requerente que a condenação de restituição de valores, os quais já foram devidamente empregados nos objetivos do convênio, e a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas pela decisão objurgada está na iminência de gerar sérios danos à entidade e ao gestor, uma vez que o responsável foi inscrito na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como o débito foi inscrito na dívida ativa do Estado do Paraná (peça 12), o que implica protesto extrajudicial e execução fiscal. Neste contexto entendo presente o pressuposto do periculum in mora, de acordo com os precedentes deste Tribunal de Contas.

3) Conclusão

Ex positis, tendo em vista a concepção sedimentada na doutrina e jurisprudência, no sentido de que o deferimento de medida liminar não configura ato discricionário do julgador, mas ato vinculado, na medida em que verificada a presença dos pressupostos o deferimento é medida que se impõe, VOTO pela concessão da liminar ora pleiteada pelo representante legal da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR – FEAP, a fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 524/14 - Segunda Câmara, até decisão de mérito do presente pedido de rescisão.

Comunique-se à Diretoria de Execuções da presente decisão.

Após, prossiga-se com a instrução, encaminhando-se o processo à DAT e ao MPC.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 495-A do Regimento Interno e na jurisprudência firmada por esta Corte, pela concessão da liminar ora pleiteada pelo representante legal da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR – FEAP, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo – Acórdão n.º 524/14 da Segunda Câmara –, até o julgamento final deste Pedido de Rescisão.

Integram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL votaram pelo indeferimento da liminar (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Deferida a liminar, passando ao exame de mérito, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se (peça 37) pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, entendendo que os documentos apresentados não conseguiram desconstituir as falhas.

O Ministério Público de Contas (peça 38) acompanha o opinativo da Unidade Técnica pela improcedência do pedido.

Após a apresentação pelo interessado de novos documentos às peças 49 a 57, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 62) e o Ministério Público de Contas (peça 63) mantêm seu opinativo pela improcedência.

Esse é o relatório.

VOTO

Examinou os fatos que determinaram a irregularidade das contas.

1) Ausência de demonstração da vinculação das despesas realizadas com os extratos bancários da entidade.

Nos autos n.º 279088/03, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 40) afirma o seguinte acerca dos valores despendidos não relacionados com o objeto do convênio:

Há uma grave falha no que concerne ao plano de trabalho (fls. 11/12), pois o mesmo permitia que houvesse despesas com material de consumo ("outros materiais não contemplados e não previstos nesta rubrica"), serviços de terceiros (aluguel de imóvel, recursos humanos e seus encargos sociais, prestação de serviços jurídicos e "outros serviços de terceiros não previstos") e despesas de capital ("... e outros



equipamentos não descritos e necessários à implantação do Programa de DNA"). Ou seja, é evidente que a entidade poderia utilizar os recursos conveniados em qualquer rubrica, dada a imprópria elasticidade do plano de aplicação. Não se vislumbra como as despesas poderiam ter relação direta com o objeto conveniado, qual seja, a execução e a avaliação de resultados do Programa DNA no Paraná. Como justificar, então, a aquisição de gás de cozinha (fls. 1688), baterias e telefones (fls. 1727, 1728 e 1743, na monta de R\$ 2.160,00), estacionamento (fl. 250) e lava-car (fl. 421), dentre outras despesas?

A entidade juntou documentos novos, em especial, Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 6) emitido pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, que atesta o atingimento integral das metas propostas, superando-as, inclusive, em aproximadamente 49%. Dessa forma, aduz que não há ausência de comprovação quanto à adequada aplicação de recursos.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 37) afirma que o Termo de Cumprimento de Objetivos não possui presunção absoluta de veracidade. Também aduz que a irregularidade diz respeito à inconsistência em extratos bancários, que seria sanada pela anexação de relatório demonstrativo de despesas ratificado por contador habilitado no Conselho Regional de Contabilidade, em compatibilidade com os extratos da entidade:

O parecer contábil (peça 17) não é apto a comprovar a regularidade dos gastos, uma vez que, não relaciona uma a uma as despesas de acordo com a movimentação bancária na conta específica aberta pela Entidade.

Os demais documentos juntados pela requerente também não são aptos a comprovar o destino dos recursos públicos recebidos, pois, consistem em Ofícios (peça 7 e 24), registro de empregado (peça 9), declaração da proprietária do imóvel locado pela entidade (peça 10), petições dirigidas ao Ministério Público Estadual (peças 14 e 23).

À peça 20, a requerente junta declarações de supostos prestadores de serviços, todavia, não traz aos autos os comprovantes de pagamento de salário em consonância com os extratos bancários a fim de legitimar as despesas realizadas com a parceria.

Após nova manifestação do responsável, a Diretoria de Análise de Transferências demonstra à peça 62 que os documentos apresentados não se relacionam com o objeto dos autos e não são passíveis de alterar seu posicionamento.

Assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas quanto à irregularidade do presente item. Porém, o ressarcimento integral dos recursos repassados não constitui medida razoável.

A análise da vinculação das despesas ao objeto do convênio deve ser precedida da discriminação clara das atividades atribuídas aos participantes do convênio.

Neste contexto, conforme a cláusula primeira do Termo do Convênio (peça 11), a Fundação Educacional de Ação Popular ficou responsável pelo gerenciamento, administração e avaliação dos resultados do Programa DNA.

Os exames de DNA eram realizados pelo Laboratório de Genética Molecular Forense do Instituto de Criminalística do Estado do Paraná.

Dessa forma, de acordo com os documentos constantes nos autos, a Fundação Educacional de Ação Popular realizava, em suma, a intermediação entre as diversas requisições de exames pelos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público Estadual e a efetiva realização dos exames pelo Laboratório de Genética Molecular Forense.

Consoante a Ata da Assembléia Ordinária do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA (fl. 5 da peça 13), essa intermediação compreendia: receber as solicitações de exames de DNA dos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público Estadual; analisar o enquadramento dos pedidos; receber material genético para realizar o exame; agendar a realização dos exames; realizar e manter o cadastro dos processos judiciais e dados pessoais; e enviar os resultados dos exames para os órgãos solicitantes.

Para tanto, de acordo com a deliberação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (fl. 5 da peça 13), a Fundação Educacional de Ação Popular utilizaria parte dos recursos do convênio para "montagem de infraestrutura inicial e a sua manutenção".

O Plano de Aplicação juntado à peça 16 discrimina as despesas que poderiam ser realizadas pela Fundação Educacional de Ação Popular:

<p>▪ Material de consumo</p> <p>Aquisição de diversos materiais de expediente, didático, de informática, Combustível, vales transporte, material de copa, cozinha e mesa, gêneros alimentícios, artigos de som, vídeo e fotográficos, e outros materiais não contemplados e não previstos nesta rubrica.</p> <p style="text-align: right;">R\$ 20.000,00</p>	
<p>▪ Serviços de Terceiros</p> <p>Prestação de serviços na área de comunicação em geral, de remessa de correspondência através da ECT, instalação de rede lógica e Internet, impressão de informativos, cartazes e folder's, pagamento de aluguel e despesas complementares alusiva à locação, pagamento de prestação de serviços jurídicos, de informática e de formação de banco de dados, manutenção de sistemas de informática, contratação de recursos humanos e seus encargos sociais e outros serviços de terceiros não previstos e necessários ao pleno desenvolvimento do programa.</p> <p style="text-align: right;">R\$ 145.000,00</p>	
<p>DESPESAS DE CAPITAL</p>	
<p>Aquisição de mobiliário de escritório(móveis, arquivos especiais e outros), equipamentos de informática (computadores de grande porte, impressoras, e outros), máquina fotográfica digital, filmadora, aparelhos de transmissão via FAX e outros equipamentos não descritos e necessários à implantação do Programa de DNA no Estado do Paraná</p> <p style="text-align: right;">R\$ 20.000,00</p>	
<p>Total R\$ 185.000,00</p>	

Inobstante a extrema abrangência das despesas previstas, esse Plano de Aplicação constitui o parâmetro para análise da vinculação da aplicação dos recursos financeiros ao objeto do convênio.

Assim, verifica-se que grande parte das despesas apresentadas pela entidade, em que pese não guardarem, aparentemente, relação direta com o objeto do convênio, encontram-se previstas no Plano de Aplicação, o qual foi aprovado pela entidade concedente.

Dessa forma, o ressarcimento integral dos recursos constitui medida desproporcional. Além disso, o Termo de Cumprimento de Objetivos (peça 6) emitido pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA, atesta o atingimento integral das metas propostas, superando-as, inclusive, em aproximadamente 49%.

Assim, tal como em precedente apreciado por este Tribunal – Acórdão 1060/16 – Tribunal Pleno –, relativo a convênio com a mesma Fundação, entendo não dever ser imputado ao gestor o recolhimento de todo o valor transferido.

Penso, contudo, que a prestação de contas apresenta lacunas documentais e de organização, não tendo sido apresentados extratos bancários de forma organizada e que permitisse a conciliação adequada entre cada pagamento e o respectivo débito em conta bancária.

Neste sentido, o Acórdão 1060/16 – Tribunal Pleno, ao julgar processo de prestação de contas de transferência voluntária da Fundação Educacional de Ação Popular de Curitiba, relacionada ao Termo de Cooperação Técnico-Financeira sob o n.º 13/2002, celebrado com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em 29/5/2002, que teve como objeto a implantação de programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência no Estado do Paraná:

Em apertada síntese, o julgamento originário pela desaprovação das contas deu-se em virtude da ausência de documentos que atestassem a regularidade das despesas tanto em relação à sua pertinência ao objeto do presente convênio, que era o da implantação e implementação do programa de capacitação permanente na área da infância e adolescência no Estado do Paraná, como à sua temporalidade, visto diversos comprovantes refletem despesas executadas fora do prazo de vigência era de maio a dezembro de 2002.

Foi ressaltado no Acórdão n.º 798/09, do Tribunal Pleno, que diversas regras acerca da forma da comprovação das despesas foram descumpridas, valendo destaque àquela segundo a qual "prestação de contas de cada módulo deverá ser confeccionada em formulário específico, ao qual será juntada toda documentação comprobatória (não pode faltar nenhum documento), sempre devidamente organizado em ordem de data e devidamente afixado em papel sulfite, acompanhado de memória eletrônica em disquete anexa", conforme previsto no item b.5 do convênio, transcrito na decisão rescindenda, a f. 5.

Ressalte-se que foram transferidos vultosos recursos financeiros, da ordem de R\$ 1.500.000,00, com destinação absolutamente específica, e, desde o início da instrução, conforme assentado na mesma decisão rescindenda, verificou-se "omissão e impropriedade na forma de prestação de contas junto a esta Corte, que comprometeu, de forma inquestionável a análise qualitativa dos gastos verificados, que deveria ter sido feita pela Diretoria de Análise de Transferências".

Tal omissão, em que pese o entendimento diverso do ilustre relator, persistiu no decorrer da instrução dos presentes autos de pedido de rescisão.

A regularidade das contas somente pode ser verificada a partir da plena constatação de que todas as despesas destinaram-se ao fiel cumprimento dos objetivos do presente convênio, dentro do prazo de vigência, providência essa da qual não se desincumbiu o requerente, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

(...)

Resta assim, caracterizada a inobservância das normas legais que resultaram na impossibilidade da efetiva comprovação do atingimento integral dos objetivos do convênio, circunstância essa que, à vista do que dispõe o art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, impede a conversão das irregularidades em ressalva.

Levando-se em conta, porém, a análise do relator originário acerca do amplo acervo probatório trazido a estes autos e a sua conclusão de que as despesas extemporâneas serviram ao interesse público e, em especial, de não ter havido dano ao erário ou desvio de bens e recursos, do que se presume o aproveitamento dos recursos em benefício da comunidade, nos termos do art. 248, §5º, pode ser excluída a responsabilidade da entidade quanto à devolução dos recursos:

Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

Dessa forma, com base em precedente deste Tribunal de Contas, entendo que o pedido pode ser julgado parcialmente procedente para, mantendo a irregularidade do item, excluir a condenação à devolução integral dos recursos repassados.

2) Realização de gastos não acobertados pela vigência do convênio.

Em sua petição recursal (peça 3), a entidade afirma que a execução dos exames de DNA teve início em outubro de 2001 (conforme contratação do funcionário Alfred Christian Andersen demonstrada à peça 9), antes da formalização do convênio (celebrado em 29/5/2002).

Destaca a entidade que segundo a cláusula n.º 10 do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 14/12, bastaria a manifestação da parte conveniada (no caso a FEAP) quanto ao seu interesse na continuidade da prestação de serviços para que a prorrogação do convênio fosse efetivada, o que foi feito pela Fundação em 5/5/2003 (ofício n.º 11/2003, protocolado sob n.º 5.473.054-3 - doc. 09).

No entanto, afirma que o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP não formalizou expressamente o Termo de Aditamento nem se manifestou contrário à prorrogação, o que teria resultado em concordância tácita com a continuidade da prestação de



serviços, que ocorreu de outubro de 2001 até agosto de 2004.

Transcrevo trecho da petição recursal (peça 3):

Visando a maximizar o princípio da eficiência, contemplado constitucionalmente pelo art. 37, e considerando que o Programa ainda não havia sido integralmente executado, a Fundação Educacional de Ação Popular manifestou-se, por intermédio do Ofício nº 011/03, datado de 05 de maio de 2003, quanto ao seu interesse no aditamento do Convênio, mas, no entanto, dispensou, àquele momento, novos recursos.

Neste despeito, destaca-se, ainda, que, em obediência ao preceituado pela cláusula retro mencionada, a FEAP regularmente observou ao prazo de 30 (trinta) dias prévios ao vencimento do Convênio para fins de comunicar o seu interesse na continuidade de execução do Convênio, haja vista que este entrou em vigor em 05 de junho de 2002, quando da sua publicação, e o Ofício desta Fundação é datado de 05 de maio de 2003.

Ainda que manifestado o interesse pela Recorrente, o CEDCA-IASP quedou-se inerte, não se manifestando favorável nem tampouco contrário à prorrogação do Convênio. Entretanto, o CEDCA continuou monitorando mensalmente a execução do Convênio, constando tal acompanhamento das atas do CEDCA de maio de 2003 a agosto de 2004, o que também se traduz pela concordância tácita do CEDCA-IASP-Estado na continuidade da ação governamental desenvolvida pela preposta conveniada (FEAP).

O responsável também informa que a Segunda Câmara deste Tribunal não se manifestou acerca da regularidade das despesas que seriam extemporâneas, no montante de R\$ 5.245,98 (conforme consta no Acórdão insurgido), decidindo pela devolução integral dos valores repassados em razão da falha bancária já analisada. A Diretoria de Análise de Transferências (peça 37) manifesta-se no sentido de que não houve a formalização de aditivos, não se podendo presumir a aceitação da Administração Pública pelo seu silêncio. Transcrevo trecho:

Ao firmar o convênio com a administração pública, a FEAP automaticamente passou a submeter-se ao artigo 116 da lei 8.666/93, o qual estabelece de forma expressa a aplicação da referida lei aos convênios administrativos no que couber.

Considerando que o artigo 60, parágrafo único da lei 8.666/93 veda expressamente a realização de contrato verbal, não há como se acolher a alegação de prorrogação tácita do convênio, à medida que, se estaria a admitir a realização de um aditivo verbal, ou seja, sem a expressa manifestação dos envolvidos quanto à sua continuidade.

Dentre os elementos de validade de todo e qualquer ato administrativo, além do sujeito, do objeto, do motivo e da finalidade está a FORMA. A propósito, extrai-se da alínea "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.717/65 que "o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato".

Assim, se a lei veda que a realização do pacto seja feita de forma verbal isso significa que a veiculação da vontade deve ser feita de modo indubitoso, ou seja, deve ser devidamente formalizada por escrito, sob pena de ser considerada inexistente. Conclui-se, pois, pela necessária formalização por escrito de todo e qualquer convênio administrativo, bem como, de suas alterações e eventuais aditamentos, em estrita observância ao disposto no art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie.

Por decorrência lógica, tem-se como nula qualquer pactuação verbal com a Administração Pública, assim como é vedada a prorrogação tácita de convênio administrativo, justamente por implicar convênio verbal.

Não obstante a Secretaria de Estado da Infância e Juventude afirmar que não houve a formalização de aditivos (fl. 2 da peça 65 dos autos originários), da análise dos documentos carreados aos presentes autos verifica-se que a Fundação Educacional de Ação Popular continuou a execução do programa, conforme informação do Instituto de Criminalística do Paraná (peça 22), uma vez que, mesmo após o termo final do convênio, as demandas de exame de DNA foram enviadas para a Fundação Educacional de Ação Popular pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Além disso, destaca-se o conteúdo da cláusula n.º 10 do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 14/121 (peça 11), a qual, em consonância com a decisão unânime do Colegiado Deliberativo e Autônomo do CEDCA, regulamentou que, para a prorrogação do Contrato, bastaria a manifestação por parte da Conveniada (Fundação Educacional de Ação Popular) quanto ao seu interesse na continuidade de prestação dos serviços.

Assim, observa-se que a Fundação Educacional de Ação Popular comunicou ao Instituto de Ação do Social do Paraná, por meio do Ofício n.º 011/2003, protocolado sob no. 5.473.054-3 (peça 24), datado de 5 de maio de 2003, o seu interesse na prorrogação do Convênio e na continuidade de execução do Gerenciamento e da Administração do Programa DNA no Estado do Paraná.

Consta desse ofício a informação de que a interrupção da execução do convênio, com centenas de processos judiciais e procedimentos periciais de "Exames de DNA" em pleno andamento, provocaria prejuízos substanciais às ações de prestação jurisdicionais às famílias carentes e demandantes nos processos judiciais em todas as Comarcas do Paraná.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que, embora constitua irregularidade a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, as circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto devem ser sopesadas, sendo fator crucial para a atenuação da falha a utilização, ainda que extemporânea, dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2a Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU- 1a Câmara, 1.624/2008-TCU-2a Câmara e 109/2008-TCU-2a Câmara).

Dessa forma, entendendo inadequada a devolução de recursos. Portanto, considero que o Tribunal deve dar provimento ao pedido de rescisão quanto a este item, para

converter esta falha em causa de ressalva.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 494 do Regimento Interno e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgando-o parcialmente procedente, reformar o Acórdão n.º 524/14 da Segunda Câmara, excluindo a condenação à devolução dos valores transferidos, mas mantendo a irregularidade das contas do responsável, senhor Paulino Pastre, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA nos exercícios de 2001 a 2003.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgando-o parcialmente procedente, reformar o Acórdão n.º 524/14 da Segunda Câmara, excluindo a condenação à devolução dos valores transferidos, mas mantendo a irregularidade das contas do responsável, senhor Paulino Pastre, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR DE CURITIBA nos exercícios de 2001 a 2003.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 - Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 22676/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO E NORBERTO MARTINS QUENTAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1129/17 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 3006/14 – Tribunal Pleno. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná. Contas anteriormente consideradas irregulares em razão da ausência de documentos. Entidade que, há época da prestação de contas (2002), encontrava-se em fase de adaptação às normas de Direito Público. Apresentação de novos documentos que permitem concluir pela regularidade com ressalva das contas, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas. Admissão e procedência do pedido de rescisão. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, representado pelo seu então Presidente, o senhor Claudemir Romero Bongiorno, em face do Acórdão n.º 3006/14-Tribunal Pleno, que manteve irregulares as contas do senhor Norberto Martins Quental, referentes à gestão da entidade no exercício financeiro de 2002, em razão da ausência de apresentação de documentos essenciais ao exame das contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se pela procedência do pedido rescisório, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO e conseqüentemente, pela REFORMA do Acórdão n.º 3.006/14 – Pleno (peça processual n.º 55 dos autos n.º 715712/13), RECOMENDANDO a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ – CISCENOP, relativas ao exercício de 2002, pelas seguintes razões/fundamentos: a) com os documentos juntados neste momento, ainda que parte deles pudessem ter sido apresentados com maior esmero e riqueza informacional (ex. Relatório de Atividades do Consórcio no exercício de 2002), é possível conhecer e prover o pedido rescisório, eis que nos exames pretéritos desta COFIM não se evidenciou desvio de recursos públicos e o autor realizou significativo esforço para trazer as informações e documentos que colmatassem as deficiências documentais anteriores e permitissem o convencimento desta Unidade Técnica e do Plenário de que gestou os recursos a ele confiados de forma adequada; b) em adição ao fundamento anterior, considerando que a falta de documentos foi classificada como "irregularidade formal", ou seja, sem a indicação de irregularidades substanciais ou de gestão irregular do Consórcio, os documentos e informações acostados reforçam os anteriormente apresentados e permitem a esta Unidade Técnica e ao Tribunal de Contas emitir um juízo de valor confiável/seguro de que não houve malversação de recursos públicos e que as demonstrações contábeis refletem a posição patrimonial e financeira do Consórcio em 31/12/2002, podendo o pedido ser provido e as contas aprovadas com ressalva". [final da transcrição da Instrução n.º. 4296/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 38]

O Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Unidade Técnica



(peça 39).

Esse é o relatório.

VOTO

1) Admissibilidade.

O requerente suscita, tempestivamente, a rescisão do Acórdão n.º 3006/14 – Pleno com fulcro no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que assim dispõe:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

Em sua peça exordial, acosta parte da documentação ausente no processo de prestação de contas, julgadas irregulares por força da carência documental que impediu a este Tribunal o minucioso exame da gestão.

O pedido é tempestivo visto que o Acórdão impugnado transitou em julgado em 27/5/2014 (processo n.º 715712/13, peça 57) e o presente pedido foi apresentado em 22/12/2015, observando, portanto, o prazo de 2 anos previsto no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.

O Consórcio, nos termos do art. 494, caput, do Regimento Interno é parte legítima, e os fatos alegados na inicial possuem o condão de rescindir a decisão impugnada. Na forma sustentada uniformemente pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, não há óbice ao conhecimento do pleito, já que presentes os requisitos necessários.

Assim, admito o presente pedido rescisório.

2) Mérito.

As contas do senhor Norberto Martins Quental, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná no exercício de 2002, foram julgadas irregulares em virtude da falta de encaminhamento de documentos que compunham o processo de prestação de contas.

À época, a entidade encontrava-se em fase de adaptação às normas de Direito Público, sendo plausíveis eventuais dificuldades na apresentação das peças obrigatórias na prestação de contas. Por essa razão, consoante aponta o bem lançado opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a carência documental foi qualificada como “falha formal” pela decisão rescindenda.

Envidando esforços para reverter o julgamento, o responsável apresenta parte dos documentos faltantes, visando comprovar a regularidade da gestão.

Conforme análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, os documentos ora apresentados permitem a apreciação das contas (peça 38):

“Com as várias análises pretéritas realizadas por esta COFIM nos autos n.º 121700/03 e 715712/13 e documentos juntados neste momento, ainda que pudessem ter sido apresentados com maior esmero e riqueza informacional, entende que é possível conhecer e prover o pedido rescisório, eis que não se evidenciou desvio de recursos públicos e o autor realizou significativo esforço para trazer as informações e documentos que poderiam oferecer o convencimento deste Tribunal de que gestou os recursos a ele confiados de forma adequada e que as demonstrações contábeis já apresentadas à peça 2, dos autos n.º 121700/03 permitem um convencimento razoável que representa sua posição patrimonial e financeira.

Logo, os documentos e informações prestados, ainda que não tenham sido elaborados com a melhor técnica gerencial possível (Relatório de Atividades) e capazes de evidenciar a dinâmica da gestão, considerando que a falta de documentos foi classificada como irregularidade formal, os documentos ora acostados permitem a esta Unidade Técnica e ao Tribunal de Contas emitir juízo de valor confiável/seguro de que não houve malversação de recursos públicos e que as demonstrações contábeis refletem a posição patrimonial e financeira do Consórcio em 31/12/2012, podendo o pedido ser provido e as contas aprovadas com ressalva”.

Com essas considerações, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que o Tribunal conheça do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, considerando-o procedente, rescindindo o Acórdão n.º 3006/14 – Pleno, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Norberto Martins Quental, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná no exercício de 2002.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, conhecer o presente Pedido de Rescisão, para, no mérito, considerando-o procedente, rescindir o Acórdão n.º 3006/14 – Pleno, a fim de julgar regulares com ressalva, as contas do senhor Norberto Martins Quental, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Centro Noroeste do Paraná, no exercício de 2002.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 280665/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES, RICARDO APARECIDO MORALES, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1249/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Justa causa. Presença. Irregularidade em procedimentos licitatórios diversos. Ausência de rubrica das folhas dos Editais. Violação do artigo 40, §1º da Lei n.º 8.666/93. Inexistência de publicidade dos aditamentos contratuais. Inobservância do artigo 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Não comprovação do envio da carta-convite. Habilitação de apenas convidado. Ausência de justificativa ou repetição do convite. Desrespeito ao artigo 22, §§ 3º e 7º da Lei n.º 8.666/93. Não formulação de parecer jurídico no procedimento licitatório. Violação do artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Ato que nomeia o Pregoeiro e equipe de apoio. Ato interno. Inexigibilidade de publicação. Não publicação do edital de licitação. Presença de uma única empresa interessada. Ofensa aos artigos 3º, caput, 21, caput, e 38, II, todos da Lei n.º 8.666/93, 4º, I, da Lei n.º 10.520/02 e 37, caput, da Constituição Federal. Devolução de valores. Impossibilidade. Ausência de dano ao Erário. Parcial procedência. Imputação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES, RICARDO APARECIDO MORALES, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO e ITAMARA CRISTINA SAMPAIO BERNARDO, integrantes da Unidade de Controle Interno do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, por meio do Ofício n.º 018/2009-CI, noticiando suposta inobservância pela Ex-Prefeita Municipal MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (1997/2000 e 2005/2012) das recomendações n.º 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009, relacionadas às hipotéticas irregularidades nos processos de Convite n.º 18/2008, 33/2008, 52/2008, 77/2008 e 90/2008, de Pregão n.º 07/2008 e 12/2008, de Inexigibilidade n.º 01/2008, de Concorrência n.º 01/2008 e de Tomada de Preços n.º 01/2008, alegando que:

- Nos referidos processos existem diversos documentos rasurados, não inumerados, nem rubricados, assim como inversão de páginas;
- Não consta a assinatura e identificação dos servidores que procederam a publicação de atas e editais;
- Em relação ao Convite n.º 018/2008, não foi justificada a vigência do contrato frente à quantidade de cascalhamento;
- Há conflito de informações entre escritórios, nos processos de Convite n.º 18/2008, 33/2008, 52/2008, de Concorrência n.º 01/2008 e de Tomada de Preços n.º 01/2008, em que o Presidente da Comissão de Licitação informa a elaboração de minuta do instrumento convocatório, embora o ofício requisitante solicite a indicação de recursos de ordem orçamentária;
- A publicação dos editais de licitação não se sucedeu perante site oficial na Internet, embora haja lei municipal que assim exija;
- Não há provas de envio das cartas convite referentes ao processo de Convite n.º 18/2008, 52/2008 e 77/2008;
- Enquanto que os Editais de Classificação, homologação e extrato de contrato foram publicados no Jornal Oficial do Município, os Editais dos Convites foram afixados no edital municipal, com exceção do processo de Convite n.º 077/2008, em que não houve publicação no Jornal Oficial;
- Salvo em relação nos processos de Convite n.º 077/2008, Pregão n.º 012/2008 e de Tomada de Preços n.º 01/2008, as folhas dos contratos de prestação de serviços não foram rubricadas pelos contratantes e contratados;
- Houve aditamentos contratuais que não foram enumerados, nem publicados;
- Nenhuma licitação foi encerrada;
- No processo de Convite n.º 033/2008, tendo como objeto o fornecimento de peças e execução de revisão e troca de bombas e bico injetores para veículo a diesel, não foram indicados os veículos a serem atendidos, considerando que o Departamento de Assistência Social não conta com veículo a diesel;
- Os contratos referentes aos processos de Convite n.º 033/2008 e 77/2008 e Pregão n.º 012/2008, não preveem a garantia das peças e materiais fornecidos;
- No processo de Convite n.º 033/2008 foram nomeadas apenas MARIA ALICE GUIMARÃES CALIXTO, SOLANGE MARIA FERREIRA e ALCINDA SOARES MORAES PINA como responsáveis para o recebimento dos materiais;
- A carta convite encaminhada a VALDEMAR DE JESUS ALVES – BOMBAS DIESEL não conta com o carimbo indicando o CNPJ da empresa;
- Embora indicado na capa do processo de Convite n.º 52/2008 como “PARTE III”, não ato que se refira à “PARTE I” e “PARTE II”;
- Não foi observado o teor do item 4.1 do Edital de convite referente ao processo n.º 52/2008, quanto à autenticação dos documentos de fls. 35, 37, 38, 39, 40 e 53 desse;
- Embora indicado na capa do processo de Convite n.º 077/2008 como “PARTE III”, não ato que se refira à “PARTE I”;
- Há conflito de informações entre escritórios, nos processos de Convite n.º 77/2008 e 90/2008, e Pregão n.º 007/2008 e 012/2008, em que o Presidente da Comissão de Licitação informa a elaboração de minuta do instrumento convocatório, embora o ofício requisitante solicite Parecer Jurídico sobre a necessidade do procedimento licitatório;
- O processo de Convite n.º 77/2008 carece de Parecer Jurídico final;
- A Portaria n.º 78/2008 que instrui o Pregão 07/2008 não foi publicada;
- O Edital de Pregão Presencial n.º 07/2008 não indica a sua data, embora anexado no respectivo processo antes da solicitação de autorização para contratação dos serviços;
- O alvará de autorização constante do processo de Pregão Presencial n.º



07/2008 não preenche os requisitos dos itens n.º 13.1.5 e 13.4 do respectivo edital;
w) A Procuradora do Município que emitiu os pareceres no Pregão Presencial n.º 07/2008 e assinou o respectivo contrato já compôs o quadro societário da empresa contratada;

x) O processo licitatório, que visou a contratação de serviços de assessoria e trabalhos técnicos em gestão pública, não foi instruído com documentos que indiquem um responsável técnico em Gestão Pública e a especialização na respectiva área;

y) Embora o Edital do Pregão Presencial n.º 07/2008 sugira um modelo de carta de credenciamento e proposta de preço, foram apresentados "modelo" de carta credenciamento e "modelo" de proposta de preço pela empresa contratada;

z) O preço proposto pela contratante no Pregão Presencial n.º 07/2008 foi de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por hora técnica, sendo registrado em ata R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), embora conste do certame, da publicação do edital de classificação e do aviso de resultado e homologação a quantia de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos);

aa) O Contrato de Prestação de Serviços n.º 41/2008, relacionado ao Pregão Presencial n.º 07/2008, com vigência até 31/12/2008, não previa a prorrogação desse prazo, embora alterado por meio de aditamento, embasado na Cláusula Décima Terceira;

bb) Consoante Parecer Jurídico que instrui os processos de Pregão Presencial n.º 07/2008 e 12/2008, não houve publicação dos respectivos Editais;

cc) Em relação aos processos de Pregão Presencial n.º 07/2008 e 012/2008, o tamanho e estilo da fonte não são os mesmos para todos os documentos que os instruem;

dd) A publicação dos atos do processo de Pregão n.º 012/2008 não observou o disposto no artigo 40, I da Lei n.º 10.520/02;

ee) O Processo de Credenciamento de Médicos Plantonistas n.º 01/2008 revela ofensa à decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 126/99, que determinou a não contratação de profissionais sem concurso público;

ff) O processo de Credenciamento n.º 01/2008 não foi instruído com a solicitação do Diretor Departamento de Saúde, o Parecer Jurídico e a Autorização do Executivo para início do certame;

gg) Não há informação do Departamento de Fazenda indicando a dotação orçamentária a contratação objeto do processo de Credenciamento n.º 01/2008;

hh) Ao exigir licença ambiental de operação ou estímulo de pedido de renovação de licença de operação requerida há mais de 60 dias, o Edital de Concorrência n.º 01/2008 incorre em restrição da concorrência;

ii) Os itens 12.1 e 12.1.2 do citado Edital inibem a concorrência, considerando que a Municipalidade conta com bobas de combustível próprias;

jj) Não foi identificado o volume I do processo de Tomada de Preço n.º 01/2008;

kk) O Edital que instrui o processo de Tomada de Preço n.º 01/2008 consiste em mera cópia, sem a assinatura da Prefeitura Municipal, tendo sido anexado previamente aos procedimentos que o antecede;

ll) Embora o item 1.1 do referido Edital disponha sobre o objeto, com direcionamento ao Anexo I, este último não conta com as informações referentes aos detalhes da obra;

mm) Não foi observado o item 4.1 do Edital de Tomada de Preço n.º 01/2008, eis que algumas certidões e atestados fora autenticadas pelo CREA-PR;

nn) O contrato de Repasse foi apresentado apenas ao final do certame, quando deveria sê-lo no início.

A Unidade Técnica, em Parecer inicial n.º 70/10 (peça n.º 21), opinou pela admissibilidade da representação, com delimitação do tema a ser tratado e informando que em alguns procedimentos licitatórios, na modalidade convite, foi habilitado apenas um dentre os três convidados, sem a repetição do certame.

Admitida a Representação (peça n.º 33) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 38/45), MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ambos Procuradores Jurídicos, apresentaram defesa (peça n.º 46), sustentando que:

a) O presente processo carece de justa causa, eis que os atos de recomendação e atas apresentados pelos Representantes não foram remetidas a Prefeita nem ao seu procurador jurídico;

b) O processo de paginação é mecânico e a rubrica de páginas não é costume, além de constituir em mero erro material a ausência de numeração de páginas;

c) Os Editais foram assinados pela própria Prefeita Municipal e remetidos para publicação, outros, ainda que não tenham sido assinados, cumpriram com o objetivo de dar publicidade;

d) A ausência de publicação de assinatura de atas não indica necessariamente que não tenham sido publicadas;

e) Diante do estado da malha asfáltica municipal, a quantidade de cascalhamento está fundada no tempo de necessidade do seu fornecimento;

f) Inexistiram ofícios conflitantes, cujos eventuais equívocos consistem em meros erros materiais;

g) A legislação foi observada quanto à publicidade dos atos;

h) As Cartas Convites foram encaminhadas conforme Avisos de Recebimento;

i) A falha de carimbos em folhas não consiste em rasura, sendo passível de retificação manual;

j) Tendo sido cumprido o contrato que foi devidamente assinado, a ausência de rubrica em todas as suas páginas é irrelevante;

k) Os documentos de fls. 77/78, do Convite n.º 18/2008, referem-se ao encerramento do certame;

l) A presença de cláusula nos contratos prevendo a garantia é desnecessária, eis que deriva de previsão legal;

m) No parecer jurídico ocorreu apenas um erro material, consistente no equívoco na indicação das páginas;

n) Os aditamentos foram publicados, não sendo legalmente exigível a indicação do carimbo de CNPJ da empresa;

o) Os Pareceres Jurídicos Finais constam o encerramento das licitações;

p) Os documentos não autenticados foram apresentados juntos com os originais, razão de sua admissibilidade, nos termos dos Editais;

q) O Convite n.º 77/2009 restou deserto;

r) A Portaria n.º 78/2008, referente ao Pregão n.º 007/2008 foi publicada;

s) Consoante o disposto no artigo 9º da Lei n.º 8.666/93, não há impedimento para que parentes de servidores municipais se habilitem em procedimentos licitatórios;

t) O Pregão n.º 007/2008 não continha exigência de que as informações referentes aos responsáveis em gestão pública fossem previamente prestadas;

u) A carta de credenciamento e a proposta de preços apresentada pela empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA. apenas constou em seu título o termo "MODELO";

v) Em relação ao Pregão n.º 007/2008, a transcrição do valor no ato de homologação sofreu erro de digitação, ao constar de R\$ 32,50 (trinta e dois reais e cinquenta centavos), embora o preço contratado tenha sido o de R\$ 52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos);

w) O artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93 autoriza o estabelecimento de aditivo contratual em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

x) Inexiste previsão legal que imponha que os atos licitatórios devam todos possuir o mesmo estilo e tamanho de fonte;

y) O contrato referente ao Pregão n.º 007/2008 foi rescindido a partir de 19/03/2009;

z) A Ação Civil Pública n.º 126/1999 impede a contratação sem concurso público pela Municipalidade para o desempenho de funções típicas, salvo as exceções legais;

aa) O credenciamento é admissível diante do teor do artigo 25 da Lei 8.666/92;

bb) A exigência de licença ambiental para o fornecimento e distribuição de combustível deriva de determinação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

cc) Os itens 12.1 e 12.2 do Edital da Concorrência n.º 01/2008 apenas indica o local de entrega do combustível, sob pena de multa, não limitando a concorrência;

dd) A metragem da obra especificada no anexo I, objeto da contratação da Tomada de Preço n.º 01/2008, não sofre qualquer alteração em razão do local de consecução;

ee) A localização do contrato de Repasse no processo de Tomada de Preços n.º 01/2008 é irrelevante, considerando que foi firmado em 12/12/2007;

ff) VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, Controladora Interna, também é procuradora jurídica do Município, sendo corresponsável por eventuais irregularidades;

gg) A habilitação de apenas um proponente nos processos de Convite, sem a repetição do certamente, sucedeu-se por recomendação da Procuradoria Jurídica do Município.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 3722/12 (peça n.º 59), opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, no sentido de que seja aplicada, por quatro vezes, individualmente, a multa do artigo 87, III, "D", da Lei Orgânica, em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, ambos Procuradores Jurídicos, diante da violação do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 e artigo 4º, I da Lei n.º 10.520/02 em relação ao Pregão n.º 007/2008, assim como pela inobservância artigo 22, §§ 3º e 7º, da Lei n.º 8.666/93 quanto aos Convites n.º 33/2008, 18/2008 e 52/2008.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16958/12 (peça n.º 60), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação de sanções nos seguintes termos:

"a) necessidade da Sra. Prefeita e dos integrantes da Comissão seguirem todas as sugestões e apontamentos feitos pela unidade de controle;

b) imputação de multa aos representados nos termos do art. 87 da LC 113/05;

c) devolução de valores, devidamente atualizados, nas licitações enunciadas na representação, de modo solidário entre os representados;

d) intimação do Ministério Público com atuação na Comarca para que ajuíze as ações cíveis e penais cabíveis no caso em questão."

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às irregularidades que supostamente maculam os procedimentos de Convite n.º 18/2008, 33/2008, 52/2008, 77/2008 e 90/2008, de Pregão n.º 07/2008 e 12/2008, de Inexigibilidade n.º 01/2008, de Concorrência n.º 01/2008 e de Tomada de Preços n.º 01/2008, derivadas da hipotética inobservância das recomendações n.º 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009 da Unidade de Controle Interno do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

Da Preliminar de Carência de Justa Causa

Preliminarmente, observa-se que a alegação de inadmissibilidade do feito, por carência de justa causa, não se confirma.

Isso porque, embora os Representados argumentem que as recomendações e respectivas atas da Controladoria Interna do Município não tenham sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, essas o foram mediante os Ofícios n.º 06, 07, 08 e 10/09, endereçados a MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita Municipal (1997/2000 e 2005/2012), cuja cópia foi colacionada às fls. 02, 30, 35 e 40, da peça n.º 02 desses autos, com seus respectivos carimbos de protocolo administrativo, datados de março de 2009.



Corroborando, quando da defesa preliminar (peça n.º 17), MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI juntou cópia dos Ofícios por ela direcionados à Unidade de Controle Interno, datados de junho de 2009, com a finalidade de responder as ponderações dessa última.

Portanto, resta evidente que as recomendações em análise, bem como respectivas atas não somente foram encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, como também foram recebidas pela representante desse, com formulação, inclusive, de resposta, razão pela qual não se acolhe a tese preliminar.

Da Responsabilidade de ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

Em paralelo, em detida análise dos procedimentos licitatórios, depreende-se que o Procurador Municipal ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA atuou apenas no Convite n.º 77/08, que restou deserto, motivo pelo qual a Unidade Técnica não reconheceu nenhuma irregularidade.

Logo, o referido Procurador não deve ser apenado, em especial por não ter atuado nos demais procedimentos licitatórios.

Dos Erros Materiais e Exigências sem Amparo Legal

Conforme oportunas ponderações da Unidade Técnica, que merecem parcial acolhida quanto ao reconhecimento das regularidades, passando-se a integrar a fundamentação do presente, a grande maioria dos fatos noticiados como eventuais irregularidades consistem em meros erros materiais ou exigências da Controladoria Interna Municipal que não possuem amparo legal.

Exemplificando: documentos por equívoco posicionados em ordem diversa da habitual no processo; o uso de estilo e tamanho de fonte distintos para cada ato; ausência de rubrica de todas as folhas dos contratos administrativos; equívoco na menção dos números dos ofícios respondidos pelo Presidente da Comissão de Licitação; erros pontuais na numeração de folhas; entre outros que não são passíveis de macular os procedimentos licitatórios em estudo.

Contudo, outros itens merecem destaque, divergindo esse Relator parcialmente das conclusões da Unidade Técnica quanto à imputação das sanções, como se verá a seguir.

Dos Convites n.º 018/2008, 33/2008 e 52/2008[1]

Primeiramente, verifica-se que os Representados não lograram êxito em demonstrar a observância do artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93[2], eis que os Editais de Convite n.º 18, 33 e 52/2008 não contaram com a rubrica de suas folhas. Da mesma forma, não há nos autos prova da publicidade dos Aditamentos de Contrato n.º 09/2008[3] e 45/2008[4], referentes aos Convites 18 e 33/08, respectivamente, em clara ofensa ao disposto no artigo 61, parágrafo único, do diploma legal já mencionado[5].

Ainda, em relação ao Convite n.º 52/2008, não foi apresentado o comprovante de envio do convite supostamente direcionado à VITÓRIA COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA., de peça n.º 49, fls. 32.

Evidencia-se, também, violação à regra do artigo 22, §§ 3º e 7º, da Lei em comento[6] nos processos de Convite em estudo, uma vez que foi habilitado apenas um dentre os três convidados, em cada certame, não os repetindo para outras empresas, nem mesmo justificando nos processos tais circunstâncias, o que é agravado pela não apresentação do comprovante de envio do convite acima destacada.

Essa irregularidade foi reconhecida pelos próprios Representados, ao se limitarem a alegar que assim foi procedido por recomendação de VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO, à época Procuradora do Município, e que essa, como membro da Controladoria Interna, manteve-se inerte.

Vale destacar que VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA CALIXTO não atuou nos Convites 18, 33 e 52/2008, mas sim DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 47, 48 e 49.

Por conseguinte, deve ser aplicada MULTA em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica, por violação dos artigos 22, §§ 3º e 7º, 40, §1º, e 61, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.666/93.

Do Convite n.º 90/2008[7]

Outrossim, no Convite n.º 90/2008, os Representados também não comprovam o atendimento ao artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93, já que as folhas do respectivo Edital não foram rubricadas.

Ademais, a Assessoria Jurídica Municipal não se pronunciou sobre o instrumento contratual no processo licitatório em estudo, não o examinando, tampouco o aprovando, em desobediência ao contido no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93[8].

Salienta-se, em sua defesa, os Representados não impugnaram as alegações condizentes com tal irregularidade.

Logo, deve ser aplicada MULTA em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica, por violação dos artigos 38, parágrafo único, e 40, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Do Pregão n.º 007/2008[9]

Em que pese a Unidade Técnica destaque que o Pregão n.º 007/2008 não foi instruído com a publicação da Portaria n.º 78/2008, a qual nomeou o Pregoeiro responsável e equipe de apoio para condução do procedimento licitatório, observe-se que inexiste legislação que assim obrigue, por se tratar de ato interno, consoante o disposto no artigo 3º, IV, da Lei n.º 10.520/02[10], e artigo 38 da Lei 8.666/93.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"ii) não há a exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis ao público (artigo 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993). A exigência de publicação só abrange os atos que tenham efeitos externos, como o edital. Na designação dos membros da CPL, que integra a chamada fase interna da

licitação (artigo 38 da Lei 8.666/1993), não há obrigatoriedade de que o ato seja publicado em jornal de grande circulação;"[11]

Destaca-se que, embora não haja necessidade de publicação do ato, esse deve ser público e amplamente acessível a todos os interessados, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, o qual não foi violado pelos Representados.

Contudo igual sorte não segue em relação à publicação do edital de Pregão n.º 07/2008, agravada por indícios de direcionamento do certame à empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA S/S LTDA.

A referida empresa se apresentou como única interessada em participar de procedimento licitatório[12], do qual não houve a devida publicidade, ante a ausência de publicação do respectivo edital e resumo, em grave ofensa aos artigos 3º, caput, 21, caput, e 38, II, todos da Lei n.º 8.666/93, 4º, I, da Lei n.º 10.520/02 e 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, ainda que isoladamente não represente ilegalidade ou concreta ofensa ao princípio da moralidade, dentro desse contexto não se pode ignorar que DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal que atuou no certame em análise, fez parte do quadro societário da referida empresa até 18/10/2007, consoante quinta alteração do contrato social[13].

Outrossim, as folhas do edital não foram rubricadas, em ofensa ao artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Logo, deve ser aplicada MULTA em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal, ante a ofensa aos artigos 3º, caput, 21, caput, e 38, II, 40, §1º, todos da Lei n.º 8.666/93, 4º, I, da Lei n.º 10.520/02 e 37, caput, da Constituição Federal.

Da Concorrência n.º 01/2008[14]

Tal como demais procedimentos licitatórios, constata-se que na Concorrência n.º 01/2008 também não foram rubricadas as folhas do respectivo edital, em ofensa ao artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93, razão pela qual deve ser aplicada MULTA em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal.

Da Tomada de Preço n.º 01/2008

Igualmente, não se observa o aporte de rubricas nas folhas do Edital de Tomada de Preço n.º 01/2008, em violação do artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Da mesma forma, não há nos autos prova da publicidade do Aditamento de Contrato n.º 04/2009[15], em clara ofensa ao disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Assim, deve ser aplicada MULTA em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal, ante a ofensa aos artigos 40, §1º, e 61, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Das Sanções

Portanto, considerando as peculiaridades das irregularidades analisadas, resultantes de diversos procedimentos licitatórios, todos datados do exercício 2008, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da MULTA do artigo 87, "IV", "G", da Lei Orgânica, por uma vez, individualmente, em prejuízo de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal.

É de se destacar que não se trata de caso que imponha a devolução de valores. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requer, em seu Parecer n.º 16958/12 (peça n.º 60), a determinação de devolução valores pelos Representados, nos seguintes termos:

"Resumidamente, entende este Ministério Público de Contas haver inúmeros motivos para receber e julgar procedente a representação em comento, dados os inúmeros deslizos e as várias ilegalidades cometidas pela gestão do Município em relação às licitações enunciadas, o que impõe parecer de mérito pela procedência da representação com imputação das seguintes sanções: (...) c) devolução de valores, devidamente atualizados, nas licitações enunciadas na representação, de modo solidário entre os representados; (...)."

Contudo, das irregularidades averiguadas não se constata a ocorrência de danos aos Cofres Públicos passíveis de reparação nos moldes do artigo 89 da Lei Orgânica, motivo pela quando não merece provimento o pleito ministerial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal, em razão do reconhecimento das seguintes irregularidades:

- Violação dos artigos 22, §§ 3º e 7º, 40, §1º, e 61, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.666/93 em relação aos Convites n.º 018/2008, 33/2008, 52/2008;
- Inobservância dos artigos 38, parágrafo único, e 40, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, no tocante ao Convite n.º 90/2008;
- Ofensa aos artigos 3º, caput, 21, caput, e 38, II, 40, §1º, todos da Lei n.º 8.666/93, 4º, I, da Lei n.º 10.520/02 e 37, caput, da Constituição Federal, quanto ao Pregão n.º 007/2008;
- Inobservância do artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93, em relação à Concorrência n.º 01/2008; e
- Desrespeito dos artigos 40, §1º, e 61, parágrafo único, ambos da Lei n.º



8.666/93, no que tange a Tomada de Preço n.º 01/2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, aplicando-se a MULTA do artigo 87, IV, "G", da Lei Orgânica, individualmente, em desfavor de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA (1997/2000 e 2005/2012), CARLOS SÉRGIO REIS, Presidente da Comissão de Licitação, e DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, Procuradora Jurídica Municipal, em razão do reconhecimento das seguintes irregularidades:

a) Violação dos artigos 22, §§ 3º e 7º, 40, §1º, e 61, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.666/93 em relação aos Convites n.º 018/2008, 33/2008, 52/2008;

b) Inobservância dos artigos 38, parágrafo único, e 40, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, no tocante ao Convite n.º 90/2008;

c) Ofensa aos artigos 3º, caput, 21, caput, e 38, II, 40, §1º, todos da Lei n.º 8.666/93, 4º, I, da Lei n.º 10.520/02 e 37, caput, da Constituição Federal, quanto ao Pregão n.º 007/2008;

d) Inobservância do artigo 40, §1º, da Lei n.º 8.666/93, em relação à Concorrência n.º 01/2008; e

e) Desrespeito dos artigos 40, §1º, e 61, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.666/93, no que tange a Tomada de Preço n.º 01/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peças n.º 48, 47 e 49, respectivamente.

2. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)"

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

(...)"

3. Peça n.º 48, fls. 85.

4. Peça n.º 47, fls. 85.

5. "Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexistência, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

6. "Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)"

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)"

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(...)"

7. Peça n.º 51

8. "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)"

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

9. Peça 52.

10. "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)"

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...)"

11. Tomada de Contas Especial n.º 010.381/20068, do Tribunal de Contas da União. Rel.ª Min.ª ANA ARRAES, j. em 10/07/2012.

12. Conforme Ata de Registro de Preço n.º 41/2008, de fls. 51/54.

13. Peça n.º 52, fls. 37/38.

14. Peças n.º 55.

15. Peça n.º 48, fls. 85.

PROCESSO Nº: 1057526/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, VARA CÍVEL DE CERRO AZUL - PROJUDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1250/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Município de Doutor Ulysses. Contratação irregular de zeladoras por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA). Exercícios de 2013/2014. Descumprimento das regras de contratação de pessoal previstas na Constituição Federal. Pela procedência da presente Representação com aplicação de multa.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cerro Azul, atinente a procedimento ordinário ajuizado naquele órgão em face do Município de Doutor Ulysses, versando sobre suposta contratação irregular de zeladoras meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), nos exercícios de 2013/2014, com preterição de candidatos aprovados em concurso público.

O Município realizou Concurso Público em novembro de 2011 (nº 01/2011) para provimento de diversos cargos, incluindo o de zeladora (8 vagas), homologado em 09/04/2012 (validade de 2 anos), com posterior prorrogação do prazo por mais 2 anos (Decreto nº 118/2013, de 25 de julho de 2013; peça 2, fl. 29).

Contudo, nos termos da Representação, dentro do prazo de vigência do Concurso, o Município promoveu contratações de zeladoras por meio de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), estando dentre as contratadas: Soeli Alvez da Silva; Izoete Aparecida da Silva; Eliane dos Santos; Anaize Sais da Luz; Marilda Smith; Maria Eunice Rodrigues da Silva; Marilena Aparecida Leal; Roseli Aparecida Machado.

Por meio do Despacho nº 128/15-GCG, a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Doutor Ulysses, na pessoa do seu representante legal à época, o Sr. Josiel do Carmo dos Santos (gestor no período de 09/11/2009 a 31/12/2016).

Apesar de regularmente citado, consoante Ofícios nºs. 1590/15 e 1591/15 (Avisos de Recebimento às peças nºs. 10 e 11), o Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-prefeito do Município, deixou de se manifestar, consoante Certidão de Decurso de Prazo nº 2303/15.

II- DA ANÁLISE

Em Instrução nº 4891/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que embora o Município de Doutor Ulysses tenha realizado concurso público para o preenchimento de diversos cargos (dentre os quais o de zeladora), durante o prazo de vigência do certame promoveu contratações de profissionais para o exercício das mesmas funções, mediante Recibo de Pagamento Autônomo, o que ofende diretamente a regra constitucional de contratação de servidores através de concurso público, conforme art. 37, II e 37, IX, da Constituição Federal.

Depreende de Procedimento Ordinário ajuizado em face do Município de Doutor Ulysses, já transitado em julgado (sentença a peça 14), que o Ente negou à Reclamante informação solicitada com base na Lei de Acesso de Informação, sendo condenado ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais, no valor de R\$ 1.500,00.

Por fim, opina pela Procedência da presente Representação, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, em razão do descumprimento das regras de contratação de pessoal, instaurando-se o devido processo para verificar a possível lesão ao erário, decorrente do pagamento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 17.233/16, observa que, pelo que consta nos autos, a Secretaria Municipal de Assistência Social informava à Divisão de Pessoal os profissionais de zeladoria a serem incluídos na folha de pagamento, havendo empenhos realizados em nomes das Sras. Anaize Sais (R\$ 4.102,67), Maria Eunice Rodrigues da Silva (R\$ 4.932,45), Marilda Smith (R\$ 4.102,67) e Soely Alves da Silva (R\$ 8.974,74), todas por prestarem serviços de zeladoria de forma autônoma.

Por fim, corrobora o opinativo técnico pela Procedência da Representação, propondo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das seguintes multas, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-Prefeito Municipal:

a) prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005, por quatro vezes, em razão da contratação das quatro zeladoras sem qualquer processo seletivo ou concurso público;

b) prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela violação do disposto nos arts. 7º, 10, 11 e 32, da Lei de Acesso a Informação;

c) prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da violação ao disposto no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corrobora-se parcialmente, a instrução processual realizada, no sentido da Procedência da presente Representação.

Conforme documentos acostados nos autos, tais como ofícios do Município de Doutor Ulysses discriminando os pagamentos às zeladoras mediante Recibos de Pagamento Autônomos e os respectivos empenhos[1], o ente efetivamente contratou pessoal para substituir mão de obra na função de zelador, quando já havia concurso público vigente para o cargo, em preterição da ordem de classificação.

Restou claro, desta feita, o descumprimento das regras de contratação de pessoal previstas no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal[2], de modo que a Representação deve ser julgada Procedente, aplicando-



se a multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3], ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, por uma única vez, por compreender-se que houve continuidade da conduta irregular, em moldes similares aos que, analogicamente, prevê o art. 71 do Código Penal[4], consoante decidido nos Acórdãos n.ºs. 2953/12 e 4.736/15-Tribunal Pleno, dentre outros.

Divirjo, contudo, das manifestações uniformes, quanto a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de se verificar a possível lesão ao erário municipal decorrente do pagamento de indenização por danos morais.

Conforme entendimento deste Conselheiro, proferido na condução do voto nos autos nº 474693/14 (Relator Ivan Lelis Bonilha), a condenação do Município no pagamento dos danos morais não ensaja necessariamente a responsabilização dos gestores, os quais não podem ser responsabilizados por todo e qualquer ato irregular ocorrido em seu mandato, havendo que se verificar a existência do nexo de causalidade em cada caso concreto.

Conforme se abstrai da decisão proferida na ação visando à nomeação no cargo público de zeladora do Município (0001140-56.2014.8.16.0067), a autora requisitou a este, com base na Lei de Acesso à Informação, a documentação referente ao concurso público em que foi aprovada, bem como a relação de funcionários que estavam trabalhando mediante RPA, sem contudo, obter resposta.

Apontou a citada decisão que, posteriormente, nos autos de inquérito civil instaurado, o Município "faltou escancaradamente com a verdade ao afirmar que não havia funcionários contratados por meio de RPA para exercício das funções de zelador", determinando-se o pagamento da indenização no montante de R\$ 6.000,00, em razão dos transtornos gerados pela condução das nomeações referentes ao concurso público nº 01/2011.

Contudo, somente quem deixou de fornecer as informações objeto da lide pode ser responsabilizado pelo dano causado ao Município, no caso de existirem provas cabais da sua conduta omissiva, o que não se demonstrou nos autos, pelo que se afasta a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-prefeito do Município de Dr. Ulysses, para fins de se verificar a possível lesão ao erário municipal decorrente do pagamento de indenização por danos morais.

Da mesma forma, afasta-se a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da violação da Lei de Acesso à Informação, haja vista que o presente processo teve por escopo a investigação da lesão ao art. 37 da Constituição Federal, não se identificando, nos autos, o responsável pela omissão da informação sonegada[5]. Igualmente afasta-se a sanção pela violação ao disposto no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa[6], por se tratar de matéria afeta à competência do Ministério Público Estadual.

IV-DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pela Procedência da presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[7], ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, em razão do descumprimento das regras de contratação de pessoal (art. 37, incisos II e IX da CF).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, em razão do descumprimento das regras de contratação de pessoal (art. 37, incisos II e IX da CF).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 - Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. páginas n.ºs. 38, 41, 43, 44, 46, 52, 54 peças nº 02

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

4. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

5. Art. 33, inciso II c/c § 1º Lei de Acesso à Informação:

A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

(...)

II - multa;

§ 10 As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

7. Vide nota 3.

PROCESSO Nº: 73018/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, JOSÉ BAKA FILHO, MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PETERSON STYVE FALANGA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANDRE VICTOR VIANNA SANTOS, GUILHERME GOUVEA MACIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LEANDRO JATTE, PALOMO SIMAS DE FARIA, RAFAEL DE ALMEIDA MOURA, RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE, RODRIGO VIANA RIBEIRO PENA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1261/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Acórdão. Voto Vencedor. Suspensão até decisão judicial, nos termos do NCPC.

1. RELATORIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério da Previdência Social, noticiando irregularidades constatadas em auditoria realizada pelo Ministério onde apurou que os investimentos realizados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município, período de janeiro de 2012 a abril de 2013, não estavam sendo realizados de forma segura, rentável; não tinham solvência e liquidez, tampouco transparência nas aplicações/resgates.

A Representação foi recebida, por meio da peça 06, Despacho 308/14 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Foi determinada a citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

1. Município de Paranaguá, na pessoa do Sr. Edison de Oliveira Kersten, Prefeito Municipal.

2. José Baka Filho, Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, compreendendo a data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

3. Paranaguá Previdência, na pessoa de seu atual representante legal.

4. Celis Regina da Costa Schneider, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

5. Fernando Peixoto de Paula Lima, Diretor de Administração e Finanças da Paranaguá Previdência na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

6. Peterson Styve Falanga, Gestor de Recursos da Paranaguá Previdência na data em que foi realizada a movimentação financeira objeto desta representação.

7. Máxima Private Equity Fundo de Investimento em Participações, fundo de investimento destinatário da movimentação financeira objeto desta representação.

8. Maxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, administradora do fundo de investimentos indicado no item anterior.

9. Maxima Asset Management Ltda., gestora da carteira do fundo de investimentos indicado no item 7.

Na peça nº 29, o Ministério Público Estadual informa ter ajuizado duas medidas judiciais: autos nº 0011128-46.2013.8.16.0129, de Ação Civil Pública, e 0024409-06.2012.8.16.012, de Medida Cautelar Inominada, ambas em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, tendo encaminhado as respectivas cópias nas peças nº 30/33.

Consta da peça nº 36 a defesa da Paranaguá Previdência; da peça nº 54, a de Máxima S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários e outros; da peça nº 56, a do Município de Paranaguá; da peça nº 71, a defesa do Sr. Fernando Peixoto de Paula Lima; da peça nº 86, a defesa do Sr. Peterson Styve Falanga.

Na peça nº 62, o Ministério da Previdência Social reencaminha cópia do Relatório de Auditoria Específica – Investimentos e presta esclarecimentos.

Consta da peça nº 102/104 o encaminhamento da cópia integral das ações mencionadas, em trâmite perante a 8ª Vara Judicial da Comarca de Paranaguá.

Pela Instrução nº 2217/14, a Diretoria de Contas Municipais opina "pelo conhecimento e provimento da representação, eis que, sob a perspectiva do direito administrativo, os representados (Diretor-Presidente e Diretor de Administração e Finanças) não cumpriram o Estatuto e o Regimento Interno, selecionando



investimento incompatível com a segurança e liquidez exigidas para as aplicações da Autarquia, vilipendiando competências do Conselho de Administração que deveria ter aprovado as operações de resgate e aplicação no novo Fundo e assumindo o risco da seleção de investimento lesiva ao erário”.

Deixa, contudo, de indicar qualquer medida ou sanção a ser imposta, e sugere, alternativamente ao opinativo anterior e, “evitando decisões contraditórias e considerando que há falta documentação nos autos das duas ações civis públicas em andamento e sobre as quais não se tem conhecimento de seu desfecho (...) pela realização de diligência junto à Vara da Fazenda Pública de Paranaguá e ao Promotor de Justiça da Comarca para que informem o andamento das respectivas ações e juntem aos presentes autos os atos processuais subsequentes aos já constantes desta representação” (fls. 25/26 da peça nº 99).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 16135/14, “compartilha da conclusão expendida pela unidade técnica, pela procedência total da presente representação, haja vista que, independentemente dos objetivos perquiridos de maximizar rentabilidades, a operação deveria ter sido levada à discussão e aprovação de forma expressa pelo Conselho de Administração do ente previdenciário (que inclusive, em reunião ocorrida em 11/12/2012 – Ata juntada à peça nº 58, demonstraram preocupação a respeito), e que teve suas competências desconsideradas, somado ao dano financeiro que a transferência terminou por ocasionar aos cofres públicos e aos servidores do município, ressaltando, entretanto, que além dos responsáveis pela autarquia, deve ser igualmente responsabilizado o ex-prefeito municipal – José Baka Filho, o qual teve participação na condução da operação, nomeando os agentes responsáveis poucos dias antes da mesma - Celis Regina da Costa Schneider (presidente da Paranaguá Previdência à época dos fatos), Fernando Peixoto de Paula Lima (Diretor de Administração e Finanças da Paranaguá Previdência à época dos fatos), excluída a responsabilidade do servidor Petersson Styve Falanga, eis que não mais compunha a direção da autarquia previdenciária quando da realização da transferência” (fls. 2/3 da peça nº 100).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sessão plenária do Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do relato da presente, pelo relator originário, Cons. Ivens Zschoerper Linhares, apresentei voto divergente, que restou vencedor.

Em análise dos autos e pelos documentos e informações apresentados nestes, sobretudo às peças 29-33, onde o Ministério Público Estadual informou, mediante a Resposta ao Ofício 606/14-DP, que há duas ações, uma ação civil pública e uma cautelar, ajuizadas que versam sobre possíveis ilegalidades perpetradas na Paranaguá Previdência – Autos nº0011128-46.2013.8.16.0129 e 0024409-06.2012.8.16.0129, entendo que a suspensão da presente Representação é a medida que se impõe.

Importante considerar a pendência do resultado das ações judiciais, que podem apurar eventuais danos ou irregularidades a serem sanadas, bem como a preservação da competência deste Tribunal, que tem o caráter precípuo de fiscalizar.

3. VOTO VENCEDOR

Ante o exposto, VOTO pela suspensão da presente Representação, até o deslinde final das ações judiciais, com fulcro, subsidiariamente, no artigo 313, V, “a” do Novo Código Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Determinar a suspensão da presente Representação, até o deslinde final das ações judiciais, com fulcro, subsidiariamente, no artigo 313, V, “a” do Novo Código Processo Civil;

II – Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 36923/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: PAULO VALÊNCIO CAMPOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1376/17 - TRIBUNAL PLENO

Irregularidades nos repasses do Funrebom. COFIM pela Procedência. MPC pela Procedência da Denúncia. Voto pela Procedência e multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Padre Paulo Valêncio Campos, Deputado Estadual à época, acerca de possíveis irregularidades nos repasses financeiros para o Funrebom – Fundo de Reequipamento dos Bombeiros, realizados pelos municípios de Matinhos, Guaratuba e Pontal do Paraná, no período dos exercícios financeiros de 2001 a 2008.

Apresentadas as defesas e após as diversas diligências, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), consoante a Instrução nº 1189/16, apontou diferenças entre os saldos que deveriam constar nas contas do FUNREBOM e os saldos apresentados pelos municípios, detectando que foram utilizadas receitas vinculadas em despesas alheias ao Fundo, motivo pelo qual manifestou-se pela procedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4261/16 (Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, peça 113) corrobora o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela procedência da Denúncia.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em síntese, após a análise das defesas, verificou-se de fato as diferenças entre a arrecadação do FUNREBOM e a sua aplicação nos Municípios de Pontal do Paraná - Diferença de R\$ 79.028,57 (setenta e nove mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), em Matinhos - Diferença de R\$ 515.173,78 (quinhentos e quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), já que não foram apresentados extratos bancários referentes à data base de 30/06/2009, somente prestou informações referentes à data base de 31/12/2009, data divergente do período de apuração e ainda, em Guaratuba - Diferença de R\$ 619.848,75 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ressalto que a contabilidade do FUNREBOM é centralizada junto aos poderes executivos, a sua execução orçamentária é realizada no orçamento municipal, de forma a não haver transferências de valores. Assim, seus gastos são efetuados em conta funcional programática, ou seja, as prefeituras não repassam valores para este Fundo, mas realizam arrecadação de valores vinculados a ele, disponibilizam créditos equivalentes a esta arrecadação, bem como realizam despesas conforme a disponibilização desses créditos.

Vale dizer que, no caso do FUNREBOM não há de se atribuir irregularidade na realização de gastos inferiores aos valores disponibilizados na sua conta, conforme se extrai do Art. 73 da Lei nº. 4.320/64 e embora não haja obrigatoriedade da sua execução orçamentária, seus recursos podem somente ser utilizados nas despesas relativas a ele. Portanto, caso não empregados integralmente, nada impediria de que fossem utilizados nos exercícios financeiros seguintes.

Isto posto, conclui-se que as impropriedades apontadas nesta denúncia consistem em utilização de receitas vinculadas em despesas alheias, tendo em vista o saldo deficitário encontrado nas contas dos referidos municípios.

Diante do exposto, VOTO pela Procedência da presente DENÚNCIA, em razão da utilização de receitas vinculadas em outras despesas que não as devidas, tendo em vista o saldo deficitário encontrado nas contas do Funrebom dos municípios de Matinhos - Diferença de R\$ 515.173,78 (quinhentos e quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), Guaratuba - Diferença de R\$ 619.848,75 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e Pontal do Paraná - Diferença de R\$ 79.028,57 (setenta e nove mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), nas gestões 2001/2004 e 2005/2008.

Aplico a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Sr. Rudisney Gimenez (Pontal do Paraná - gestão 2005/2008) e ao Sr. Francisco Carlim dos Santos (Matinhos - gestão 2005/2008), em face da infração ao disposto no art. 73 da Lei nº 4320/64. Deixo de aplicar a referida multa ao Sr. Miguel Jamur, em razão de seu falecimento.

Ainda, em razão da irretroatividade da aplicação da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista o Prejulgado nº. 01 deste Tribunal de Contas, afasto a aplicação de multas administrativas aos prefeitos da gestão 2001/2004.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para os trâmites necessários e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente DENÚNCIA, em razão da utilização de receitas vinculadas em outras despesas que não as devidas, tendo em vista o saldo deficitário encontrado nas contas do Funrebom dos Municípios de Matinhos - Diferença de R\$ 515.173,78 (quinhentos e quinze mil, cento e setenta e três reais e setenta e oito centavos), Guaratuba - Diferença de R\$ 619.848,75 (seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e Pontal do Paraná - Diferença de R\$ 79.028,57 (setenta e nove mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), nas gestões 2001/2004 e 2005/2008;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Sr. Rudisney Gimenez (Pontal do Paraná - gestão 2005/2008) e ao Sr. Francisco Carlim dos Santos (Matinhos - gestão 2005/2008), em face da infração ao disposto no art. 73 da Lei nº 4320/64. Deixo de aplicar a referida multa ao Sr. Miguel Jamur, em razão de seu falecimento;

III. Afastar a aplicação de multas administrativas aos prefeitos da gestão 2001/2004, em razão da irretroatividade da aplicação da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, tendo em vista o Prejulgado nº. 01 deste Tribunal de Contas;

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Execuções, para os trâmites necessários e, após, à Diretoria de Protocolo para



encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 - Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 947335/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1377/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 4325/15- Segunda Câmara. Conhecimento. Pelo encerramento por perda do objeto.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Janiópolis, em face do Acórdão 5570/15 – 1ª Câmara, que negou pedido de certidão liberatória à municipalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Municipal (COFIM), na Instrução nº 5735/16, informou que o Município já obteve diversas certidões após o pedido, sugerindo que o Recurso de Revista seja julgado prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1733/17, concorda com o entendimento da COFIM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o Município de Janiópolis emitiu certidões liberatórias nas datas de 11/01/2016, 15/03/2016, 27/05/2016 e 31/08/2016, todas após a interposição do presente feito.

Além disso, concordo com o entendimento exarado pela unidade técnica de que a certidão liberatória é concedida momentaneamente, conforme o ente esteja ou não com suas obrigações frete a esta Corte em dia.

Dessa forma, o julgamento do feito resta prejudicado por perda do objeto.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e no mérito, tendo em vista que o julgamento resta prejudicado ante a perda superveniente do objeto, archive-se.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER o presente Recurso, para, no mérito, arquivá-lo, tendo em vista que o julgamento resta prejudicado ante a perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 - Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 990400/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1378/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ALERTA. ACÓRDÃO N.º 5584/15-STP. MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI ORGÂNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Município de Sertanópolis (peça n.º 19) contra o Acórdão n.º 5584/15-S1C (peça n.º 16), que determinou a expedição de alerta ao Município para que retornasse as despesas com pessoal do Município aos limites prudenciais.

O recorrente alegou a extrapolação dos gastos foi originada no cumprimento de decisão judicial (Processo n.º 0001386-61.2011.5.09.0242, Vara do Trabalho de Cambé) para realização de concurso público na área da saúde. Argumentou, ainda, que houve perda de objeto do alerta expedido, haja vista o retorno dos gastos com pessoal aos níveis prudenciais e a necessidade de cumprir o determinado na ação

movida na Justiça do Trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos (COFIT) (Parecer n.º 5736/16; peça n.º 32) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 17.939/16; peça n.º 35) se manifestaram pelo desprovimento do recurso, eis que o Município preencheu todos os requisitos legais e regimentais para expedição do alerta, que automaticamente deveria ser expedido pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser discutida nos autos é se a readequação dos gastos com pessoal realizada pelo Município é capaz de determinar a perda de objeto e arquivamento de alerta anteriormente expedido.

Os arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal determinam uma série de contingenciamentos e limites de gastos com pessoal pelos entes públicos. Dentre esses, o limite de gastos com pessoal do Município possui repartições determinadas pelo art. 20, III, "b", da mesma lei: a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Caso os gastos cheguem a 95% (noventa e cinco por cento) desse limite, o ente deverá realizar os ajustes em conformidade ao plano estabelecido nos arts. 22-23 da mesma Lei.

Observadas as atribuições de fiscalização deste TCE-PR prevista no art. 1º da Lei Orgânica, faz parte do rol de procedimentos administrativos auxiliares ao exercício do controle externo o Alerta (art. 11, III, da Lei Orgânica). Justificado pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00, é destinado a comunicar o ente público do descumprimento dos limites estabelecidos no art. 20, assim como da necessidade de verificação dos procedimentos de readequação previstos nos artigos seguintes da mesma lei. Assim, trata-se de uma obrigação legal dos Tribunais de Contas alertarem os Municípios acerca da extrapolação dos gastos com pessoal.

Assim, o Alerta deste TCE-PR realizado pelo Acórdão recorrido nada mais foi do que o cumprimento do procedimento previsto no art. 283-286-A do Regimento Interno de acordo com o a situação do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00. Como os requisitos para a expedição do alerta são atestados pelo próprio Recorrente na peça recursal, assim como na própria instrução dos autos de origem, não é possível da procedência aos argumentos recursais para reformar o Acórdão recorrido.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Município de Sertanópolis contra o Acórdão n.º 5584/15-S1C, mantendo-se a decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Sertanópolis contra o Acórdão n.º 5584/15-S1C, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão.

II - Encaminhar à Coordenadoria de Execuções (COEX) para trâmites necessários, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 113083/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1379/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração-Prestação de contas do Município- Acórdão 12/17-STP - Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, por inexistência de obscuridade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos Sr. JOSÉ APARECIDO WEILLER JUNIOR, ex-prefeito do Município de Jesuitas, em face do Acórdão 12/17 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se a irregularidade das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2012.

O embargante alega existir obscuridade no Acórdão, por não ter sido fixada a responsabilidade dos agentes envolvidos, nos termos que dispõe do Art. 16, §1º da Lei Complementar 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do



Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

O pedido versa sobre possível obscuridade contida no Acórdão 12/17-STP, no que tange à fixação de responsabilidade solidária dos agentes envolvidos.

Contudo, não há nenhuma obscuridade a ser sanada.

O Acórdão embargado 12/17-STP, manteve integralmente a decisão recorrida, que não fixou devolução de valores, apenas aplicou multa pelas irregularidades cometidas. A título de esclarecimento transcrevo a parte dispositiva do Acórdão 107/15 – S1C:

“I – Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva, relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, do Município de Jesuítas, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de APARECIDO JOSÉ WEILLER JÚNIOR (CPF n.º 801.083.009-78), na qualidade de ex-prefeito, em razão de: déficit verificado das obrigações financeiras frente às disponibilidades; terceirização injustificada de serviços típicos, essenciais e finalísticos de contabilidade e saúde e celebração de contrato administrativo com a OSCIP Instituto Confiança para prestação de serviços do Programa Saúde da Família (PSF) em violação ao art. 37, II, da CF/88, à Lei n.º 9.790/99 e ao Decreto n.º 3.100/99;

II – Aplicar ao ex-prefeito a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;”

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 12/17-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão 12/17-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 84331/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE

CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1380/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão nº 2977/16. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto por Giexonline Gestão de Negócios Ltda., em face do Despacho nº 2977/16 - GCNB, que indeferiu o relaxamento de medida cautelar de indisponibilidade de bens, em resposta à “Pedido de Reconsideração” proposto pela ora agravante.

A decisão liminar que impôs a indisponibilidade de bens foi proferida pelo Acórdão nº 2830/16 – Pleno, em Relatório de Auditoria que apurou graves irregularidades na prestação de serviços de tecnologia da informação no Município de Paranaguá.

A interessada, basicamente, repetiu os conteúdos do pedido de reconsideração. Alegou, em síntese, a inoccorrência dos requisitos legais que justifiquem a determinação da indisponibilidade dos bens do agravante, a inequívoca configuração do periculum in mora e, em face disto, requereu o efeito suspensivo da medida objurgada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os referidos argumentos recursais e outros mais abrangentes foram totalmente esgrimidos no despacho que indeferiu o pedido de reconsideração (Despacho nº 2977/16 – Processo 133129/16), que adoto integralmente, por economia processual:

“Primeiramente assinalo que permanecem presentes os requisitos condicionantes à manutenção da medida cautelar. Diferentemente do que propõe o peticionante, o periculum in mora está relacionado com a possibilidade de dilapidação do patrimônio dos interessados, conforme constou expressamente no Despacho nº 880/16. Assim, o receio não reside apenas na possibilidade de alargamento do dano, de modo que o término dos contratos em nada influencia a manutenção da medida. Quanto a possibilidade da medida acarretar danos irreversíveis para as empresas e até mesmo inviabilizar a sua atividade econômica, devido à cessação do cumprimento de contratos com terceiros, percebo contradição com outro argumento da defesa (especificamente no pleito da Eicon), de que a requerente seria plenamente solúvel e teria patrimônio “largamente” superior aos valores impugnados pelo relatório. Afinal, se a empresa detém sólida saúde financeira – o que não foi demonstrado no presente expediente – não há de se cogitar a sua penúria em face da cautelar que visa resguardar os interesses da administração pública. Ademais, conforme consta na informação emitida pelo Banco Central do Brasil (peça 74), resta pendente a efetivação da cautelar no que tange ao bloqueio de contas bancárias dos interessados, fato que, certamente, tem extrema relevância no contexto da operacionalização das atividades de ambas as empresas. No que concerne à mencionada decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Mello, a qual buscou delimitar o poder geral de cautela do TCU com base no texto de sua própria lei orgânica, assinalo que este Tribunal de Contas possui base legal específica e que a medida cautelar está em plena consonância com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Sobre as alegações de que as conclusões do relatório estariam fundadas em premissas equivocadas, observo que se trata da análise de mérito dos autos, a qual não permite um juízo perfunctório, sendo indispensável a prévia análise das defesas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal. Quanto a decisão que suspendeu os efeitos da liminar em face do atual Prefeito Municipal, ressalto que não houve concordância integral com os argumentos lançados pelo interessado, especialmente os colacionados pelas requerentes. (grifamos)”

Outrossim, a agravante busca antecipar argumentos recursais do mérito quando afirma que:

“Ante os fatos aqui expostos e considerando a defesa administrativa apresentada, a qual se encontra devidamente instruída com farta documentação que comprova que todos os serviços contratados foram devidamente prestados pela Agravante”.

Estas alegações também foram analisadas, detida e minuciosamente, no Relatório de Auditoria que redundaram na cabal indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo. Outrossim, tendo em vista a presente decisão, torno sem efeito o despacho nº 723/17 – GCNB.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo, tornando sem efeito o



despacho nº 723/17 – GCNB.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 350359/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1381/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. COFIE e MPC. Pela Regularidade e Recomendações.

Voto Pela Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, referente ao exercício de 2015.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), Instrução 370/16 e do Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 11234/16, em manifestações conclusivas, opinam pela Regularidade da Prestação de Contas, com recomendações para que sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados SEI-CED.

É relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos observa-se que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte.

Contudo foram detectadas algumas impropriedade materiais na elaboração da Demonstração Contábil, em desacordo com o que preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e ingressos financeiros oriundos de transferências do Estado no Balanço Orçamentário, que devem ser corrigidos.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 370/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e o Parecer n. 11234/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaí, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Elias de Souza Junior, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Recomendo ao jurisdicionado que nos próximos exercícios observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para devidas anotações, após a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaí, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Elias de Souza Junior, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Recomendar ao jurisdicionado que, nos próximos exercícios, observe os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da presente, à Coordenadoria de Execuções, para devidas anotações e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 - Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 116212/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO

ADVOGADO: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1385/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. Critério de julgamento e necessidade de maior fracionamento do objeto. Marca homologada por declaração da montadora. Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses). Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2015, tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Formosa do Oeste, com vistas ao "registro de preços para aquisições futuras de pneus, câmaras e protetores para atender as necessidades da frota do Município de Formosa do Oeste" (peça nº, fl. 68).

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, quanto à utilização do critério menor preço por lote no certame, argumentando que o ideal seria aplicação do critério menor preço por item, garantindo economicidade.

Questionou a exigência prevista no item 3.2.2[1] do instrumento convocatório, a respeito da necessidade de "declaração dos fabricantes dos itens cotados, que a marca apresentada é homologada por alguma montadora de veículos de linha leve ou pesada, constando marca e modelo". Sobre a questão, afirmou que a exigência é ilegal por envolver terceiros alheios à disputa, bem como argumentou que existem outras formas de se demonstrar a qualidade do produto.

Aduziu a representante que houve descumprimento de dispositivos previstos na Lei Complementar nº 147/2014 (artigo 48), uma vez que não foi prevista cota exclusiva para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Ainda, fustigou a cláusula 3.2.5[2], que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses. Sobre tal ponto, argumentou que a exigência é desnecessária, irrelevante e muito restritiva, prejudicando empresas que trabalham com produtos importados, sujeitas ao prazo de desembarço pela Receita Federal.

Após manifestação preliminar do Município interessado (peça nº 9), o expediente foi recebido como Representação da Lei nº 8.666/93 (peça nº 21) pelo Corregedor-Geral à época[3].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante a Instrução nº 2125/16 (peça nº 27), opinou pela procedência parcial com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1071/17 (peça nº 32), opinou pela procedência parcial da Representação com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. José Roberto Côco, bem como sugeriu determinação para que o Município adote nas licitações futuras o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame dos autos permite concluir que a Representação em análise merece ser parcialmente acolhida.

Inicialmente, no que diz respeito à utilização do critério menor preço por lote no certame, em detrimento do critério menor preço por item, observo que assiste razão à parte representante.

Sobre o tema, ressalto que a possibilidade de parcelamento do objeto é disciplinada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 23, in verbis:

[...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.[...]

Especialmente em relação às compras, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos assim prevê:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifei)

Depreende-se dos dispositivos supra que nos procedimentos licitatórios impera a regra de parcelamento do objeto a ser contratado, ao passo que a exceção consubstancia-se nos casos em que o parcelamento do objeto seja menos vantajoso para o ente público, seja por inviabilidade técnica ou por inviabilidade econômica. Neste sentido, transcrevo o escólio de Marçal Justen Filho:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de



valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[4] Por óbvio, o fracionamento do objeto deve respeitar limites de ordem técnica e econômica, para que não se desnature. Consoante lição de Marçal Justen Filho, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, ao passo que o impedimento de ordem econômica consiste na situação em que o fracionamento pode ocasionar aumento do preço unitário a ser pago pelo ente público.[5] Esta questão, inclusive, foi objeto de súmula no Tribunal de Contas da União, nas seguintes palavras:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso em espécie, observou-se que foi utilizada a via de exceção, com a divisão em lotes ao invés de parcelas unitárias. Porém, a municipalidade não logrou êxito em demonstrar a viabilidade técnica e economia de escala, que tornasse vantajosa e econômica a divisão do objeto licitatório nos moldes em que foi feito. Assim, entendo que a Representação merece procedência quanto a este ponto.

No que diz respeito à exigência de homologação da marca por montadora de veículos de linha leve ou pesada, entendo que o feito merece procedência igualmente.

Esta exigência, prevista no item 3.2.2 do edital, não encontra amparo na Lei nº 8.666/93[6], que prevê como requisitos de habilitação somente aqueles dispostos em seus artigos 27 a 31[7].

Nesse caso, é defeso à Administração Pública ultrapassar os ditames legais, exigindo documentos de habilitação diversos dos previstos na Lei de Licitações. Além disso, a exigência de apresentação do referido documento mostra-se excessiva, em afronta à competitividade do certame, nos termos do artigo 3º[8], §1º, da Lei nº 8.666/93.

Note-se que ao exigir que as proponentes apresentem "Declaração de montadora de máquinas de que a marca do pneu apresentado é marca utilizada na linha de montagem das máquinas e equipamentos" pode o município ter causado o direcionamento do certame à determinada marca.

A exigência, ainda, submete os licitantes a terceiros alheios ao certame, o que não se pode admitir nos processos licitatórios.

Com efeito, diante da irregularidade ora verificada, julgo procedente a Representação quanto a este ponto.

Em relação ao descumprimento do artigo 48 da Lei Complementar nº 147/2014, consubstanciado na ausência de cota exclusiva para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela procedência da Representação.

O exame do instrumento convocatório demonstra que o Município de Formosa do Oeste efetivamente deixou de dar atendimento ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 147/2014, sem qualquer justificativa.

Assim, é de se notar que a conduta pode ter prejudicado possíveis licitantes constituídos sob a forma de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), motivo pelo qual julgo procedente a Representação neste ponto.

Por fim, no que diz respeito à cláusula 3.2.5, que exigia que os pneus não possuíssem data fabricação superior a 06 (seis) meses, entendo que não há guarida para procedência da Representação.

A exigência vergastada não é restritiva, tem, pelo contrário, objetivo de salvaguardar a vantajosidade do certame, pois conforme observado nos autos, por declaração da própria parte representante, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos.

Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Neste sentido, transcrevo trecho do entendimento exarado pela unidade técnica (peça nº 27):

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

É mais vantajoso para o Município adquirir pneus com o maior tempo de vida útil possível, ainda mais quando um pneu possui um prazo de validade de 05 (cinco) anos. Assim, não é vantajoso adquirir pneus com a data de validade próxima a ser expirada.

Deve-se levar em conta, ainda, que além do aspecto da vantajosidade (custo-benefício) e economicidade (pagar por um produto que terá o maior tempo possível de vida útil), a compra de pneus está relacionada com a segurança daqueles que se utilizam dos veículos que terão os pneus adquiridos.

Daí a razoabilidade em se estabelecer algum critério de data de fabricação com vista a que a compra seja a mais vantajosa possível, que o produto tenha o maior tempo de vida útil possível.

Dessa forma, entende-se que a exigência impugnada atendeu as razões de interesse público e buscou garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que se entende pela improcedência deste ponto da demanda.

Diante do exposto, improcedente a demanda quanto a este ponto.

Com efeito, ressalvado o item editalício que previu prazo de fabricação dos pneus, verifico que as exigências impugnadas afrontaram disposições legais, merecendo procedência a Representação, com a consequente responsabilização do então

Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Côco e da Pregoeira, Sra. Creuza dos Santos Jorge, signatários do edital.

Não obstante, considero que não houve má-fé dos interessados com a inserção das exigências em questão no edital, tampouco prejuízo ao erário ou direcionamento do certame, de modo que deixo de aplicar multas administrativas pelas irregularidades narradas.

Cabe, todavia, em conformidade com a unidade técnica, recomendar ao Município de Formosa do Oeste que, em futuras licitações, deixe de exigir a declaração de homologação de marcas de pneus por montadoras de veículos, bem como recomendar à municipalidade que respeite todos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 147/2014, com demonstração da vantajosidade nos certames em que se adote o critério menor preço global ou lote.

Ressalte-se que providências nesse sentido vêm sendo adotadas por este Tribunal de Contas em relação às irregularidades verificadas em licitações destinadas a aquisições de pneus e outros, cite-se a exemplo o Acórdão nº 1045/16[9] do Tribunal Pleno.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação em face do Sr. José Roberto Côco, Prefeito Municipal à época, e da Pregoeira, Sra. Creuza dos Santos Jorge, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 002/2053 do Município de Formosa do Oeste, nos termos da fundamentação.

Ainda, recomendo ao Município de Formosa do Oeste que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que exijam declaração de homologação de marcas de pneus por montadoras de veículos, bem como recomendo que à municipalidade que em próximos certames respeite todos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 147/2014, além de providenciar a demonstração da vantajosidade nas licitações em que se adote o critério menor preço global ou lote.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 em face do Sr. José Roberto Côco, Prefeito Municipal à época, e da Pregoeira, Sra. Creuza dos Santos Jorge, haja vista as irregularidades verificadas no edital do Pregão Presencial nº 002/2053 do Município de Formosa do Oeste, nos termos da fundamentação;

II. Recomendar ao Município de Formosa do Oeste que, em futuras licitações, não inclua cláusulas que exijam declaração de homologação de marcas de pneus por montadoras de veículos, bem como recomendar à municipalidade que respeite todos os benefícios previstos na Lei Complementar nº 147/2014, além de providenciar a demonstração da vantajosidade nas licitações em que se adote o critério menor preço global ou lote;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHORPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de março de 2017 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 12, fl. 12.

2. Peça nº 12, fl. 12: "3.2.5 – Os pneus devem ser novos e de 1ª linha com certificação do INMETRO, e quando do fornecimento deverão possuir data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses e possuir garantia de no mínimo 01 ano".

3. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 265.

5. Idem.

6. Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, "Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

7. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

[...]

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

[...]

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[...]

8. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

9. Autos nº 1006662/14, acordaram, por unanimidade, os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares em julgar procedente a Representação com temas análogos, com expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, sem aplicação de sanções de multas e ressarcimento.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 25 DE ABRIL DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 200067/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ELIETTI JORGE, NELSON FERREIRA RAMOS

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 362046/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 521344/09

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, RAQUELL CRISTINA BALDO FAGUNDES), PLÍNIO STUANI, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 519965/16

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO RICARDO DE MELLO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIO CARDOSO FEDATO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 45745/13

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSE EDMIR MIRO GASPARG FALKEMBACK, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 663259/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

Processo: 488373/15

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 411237/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: DIRCEU LUIZ MOCELIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 228556/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICH)
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

Processo: 179184/15
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 235963/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 239608/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 250890/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOAO PINELI PEDROSO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 240243/16
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA

Processo: 243056/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): JULIANO LANG, MARIO LEMANSKI FILHO), PAULO CESAR FEYH

Processo: 254627/16
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 408357/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: Carmen Cortez Wilcken, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 6159/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JULIO CESAR DRESCH, MUNICÍPIO DE PALMAS, VALMIR ANTONIO FERREIRA SANTIAGO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 636690/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, SILAS MAUERBERG

Processo: 536380/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY,

LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RUBIA GORETE LOBATO FELIPPE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 697987/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA DA PIEDADE DE SOUZA ARAUJO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 34742/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ARTUR PEREIRA DE SANTANA, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, ROSARIA RODRIGUES DE SANTANA

Processo: 568091/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES ZANARDO ALMEIDA, RUY LIMA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 754657/14 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALECIO LEONARDO DOS SANTOS RINALDI, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 77386/17 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 767395/13 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, LUIZ EDUARDO PERRY, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO LUIZ STIER SEGUNDO, RAFAEL CIRIACO MULINARI

Processo: 905458/16 Vista desde 28/03/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251659/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 257215/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Processo: 266460/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA



Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, FATIMA IZABEL MARTIN GOMES, VANDERLEI BORIAN

Processo: 239466/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, TERCILIO VIEIRA DE ALMEIDA

Processo: 281317/14 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2017
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VIVALDO JOSE PEREIRA

Processo: 213277/15 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2017
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 229874/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Processo: 243702/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 247120/15 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 235487/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, PEDRO IZIDIO MAZON

Processo: 247566/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 249542/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

1) PROCESSOS NOVOS.

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 800184/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 808037/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 588986/15 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 111478/16 Vista desde 14/03/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY

CARVALHO DA SILVA)

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), M. P. R. SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, MARLOS DE PAIVA ROLIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA), PAULO HENRIQUE DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 541413/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: ALEX SANDRO PICOLO PADOVAN, DONIZETE LEMOS, NILTON MARTINELLI FRANÇA, ROSANGELA MANTOVANI GARCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 580317/12 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ARLENIO JOSÉ BOAROLI, ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, EDNA MIYOSHI DE SOUZA, MARIA ZULEIDE KUEHLKAMP, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 102591/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CELSO BÉLIO MARTINS, CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, ROMUALDO BATISTA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Processo: 217968/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA PROMOÇÃO HUMANA DE JOAQUIM TAVORA, CLÁUDIO REVELINO, MARIA ALZIRA GARRIDO CASTANHEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 264605/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, Alcemar Cherobin, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, KATIA SIMONE TARTARE, MARIA BULSONELLO, Maycon Bruno Borges, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ZENAIDE GIURIATTI

Processo: 406655/13 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR NICON KOPKO DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, ELISABETH DE SOUZA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 892677/14 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, RENATO LOPES DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 233760/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Processo: 256654/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 230299/16 Adiado por férias do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 152569/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI



Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, RILDO EMANOEL LEONARDI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 980189/15
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO HENRIQUE PEREIRA FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 258142/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, VALDECIR ANTONIO CAPPELARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 95270/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

Processo: 219953/16
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 101296/00 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ALERTA

Processo: 149096/17 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 617002/16 Vista desde 14/03/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADRIANA MARCIA BONATTO, EVANDRO JOSE FRIZZO, GILMAR ZANELLA, IZAIAS RODRIGUES DA ROSA, JOSÉ ALAIR DOS SANTOS, LENOIR JORGE IOP (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, Thiago de Araújo Chamulera), MARIZETE MARSARO GUIMARAES, MOACIR MARCHI FURTADO, ODIR BASSO, SELMAR DE CÉSARO, SIDINEI DALL ALBA, TANIA LOTICI RODOY, VANDERLEI BAMPÍ, WANDERLEY DALLO, ZANETI DE CARLI MARCANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 367353/09 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2017
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ARMANDO LUIZ POLITA, EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 379635/14 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A

Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

Processo: 176235/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES

Processo: 265688/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CLEBERSON SENHORIN, GLACIANO DE OLIVEIRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

1) PROCESSOS NOVOS.

PENSÃO

Processo: 403393/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: CARLOS TADEU DA SILVA FILHO, SANDRA JUMARA, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 63085/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: ALANA DANIELE DE MATTOS, GUSTAVO DE MATTOS MARTINS MACHADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 472215/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA, RICARDO RADOMSKI

Processo: 574336/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, RICARDO RADOMSKI

Processo: 66330/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, HENRIQUE SANCHES SALLA

Processo: 347984/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, PEDRO PAULO BARBOSA RESENDE, RICARDO RADOMSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 252011/13
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELO RICARDO FERREIRA, PEDRO DE MARCO JUNIOR

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157467/07 Adiado por pedido do relator desde 28/03/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D' AQUINO)

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 798030/14 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: JOSE AIRTON DE ARAUJO, NATAL BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 928482/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ, LEONICE DE SOUZA GOMES, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PENSÃO

Processo: 143026/13 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO, MARIA ROSA PACHECO, PEDRO PACHECO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 695490/10 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: ANDREIA CRISTINA FRANZINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

Processo: 215132/13 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERVANIO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 389870/09 Vista desde 07/03/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES, LEILA MARIA TORRES, RENATE KOPP, SIMONE BRUN

AUDITOR TIAGO ALVÁREZ PEDROSO**1) PROCESSOS NOVOS.**

Ausência de processos novos

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 896106/16 inscrito para a sessão do dia 18/04/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EMILY DORA GOIS PONCE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO N.º: 596420/13****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**ACÓRDÃO N.º 1158/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional n.º 70/2012. Preenchimento dos requisitos legais. A ausência do valor dos proventos no ato concessivo. Recomendação ao Tribunal de Justiça para que passe a efetuar o referido assento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo registro da revisão de proventos. Recomendação para que faça constar dos atos de concessão o valor dos proventos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012 deferida a ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA, cuja inativação se deu no cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), após atestar o preenchimento dos requisitos para a revisão dos proventos, propõe a legalidade e registro do ato de concessão com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inclua o valor dos proventos nos atos de revisão de proventos. O Ministério Público de Contas ratificou o Parecer da Unidade Técnica (peça 19).

No mérito, acato as manifestações uniformes pelo registro com recomendação para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inclua o valor dos proventos nos atos de revisão de proventos.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato de revisão de proventos do senhor ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA; e
- 2) recomende ao Tribunal de Justiça que passe a consignar nos atos de revisão de proventos o respectivo valor.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos do senhor ANIR JOSÉ GERTRUDES DE ALCÂNTARA; e
- 2) recomendar ao Tribunal de Justiça que passe a consignar nos atos de revisão de proventos o respectivo valor.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 567478/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CANTELMO NETO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1166/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro, mas com perda de objeto. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 e, subsidiariamente, pela negativa de registro. Contratos expirados. Artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão no cargo de Professor e Educador Infantil dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, que aprovou os listados à peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pelo registro, mas com análise, realizada nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016, prejudicada por perda de objeto do ato, uma vez que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Afirma o seguinte em seu parecer:

Contudo, diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ademais, vale observar que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, razão pela qual deve ser afastada e desconsiderada na análise das admissões.

À peça 21, o responsável exerceu o contraditório, mas tanto a Unidade Técnica (peça 22) quanto o douto Parquet (peça 23) mantiveram seus posicionamentos originais.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalva que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu desconhecimento, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência.

Quanto à perda de objeto e opinativo pelo registro, considerando a legalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, seu artigo 7º assim preceitua:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Dessa forma, a Unidade Técnica apenas seguiu o entendimento da Instrução Normativa, que considera prejudicada a análise por perda de objeto de atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido, mas afirma a necessidade de registro do ato.

Portanto, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e voto no sentido de que este Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão no cargo de Professor e Educador Infantil dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão no cargo de Professor e Educador Infantil dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 102/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017 – Sessão n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 795016/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CLARETE PISCINATO ROSOLEN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1269/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Parecer da COFAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro e multa ao gestor pelo atraso da publicação do ato. Legalidade e registro do ato com aplicação de multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Ato de Inativação com proventos integrais, da



servidora Maria Clarete Piscinato Rosolen, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º. da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido por meio do decreto nº. 3344/2014, benefício sob o nº de 18927 Versão 1 no SIAP.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a Instrução nº. 1228/17 (peça 14), informou que o ato foi publicado com 680 (seiscentos e oitenta) dias de atraso, desobedecendo ao prazo estipulado pela Instrução Normativa nº. 98/2014, no entanto, opinou pela legalidade e registro do ato sub examine.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº. 1213/17 (Elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, peça 17), opinou pelo registro do ato em comento, ressaltando que a interessada preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal. Ademais, em vista do atraso certificado pela unidade técnica, opinou-se pela aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a" da LC nº. 113/2005 ao responsável.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais, entretanto, também em congruência com o opinativo ministerial, apreendo pela aplicação de multa ao gestor.

Considera-se que a servidora, a Sra. Maria Clarete Piscinato Rosolen, CPF nº. 525.676.489-68, contou efetivamente com 31 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço público, referente ao período de 24/03/1983 a 10/11/2014; cumpriu o tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio de 25 anos para mulher; implementou a idade mínima exigida de 50 anos à época da data da publicação do ato de concessão, em 17/11/2014, bem como cumpriu o requisito de 20 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida, ressalta-se que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de inativação com proventos integrais, da Sra. Maria Clarete Piscinato Rosolen, CPF nº. 525.676.489-68, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º. da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido por meio do decreto nº. 3344/2014, benefício sob o nº. de 18927 Versão 1 no SIAP.

Entretanto, tendo em vista os 680 (seiscentos e oitenta) dias de atraso na publicação do ato de inativação, aplico a multa prevista no art. 87, II, "a" da LC nº. 113/2005 ao gestor do ato, o Sr. João Ernesto Johnny Lehmann.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de inativação com proventos integrais, da Sra. Maria Clarete Piscinato Rosolen, CPF nº. 525.676.489-68, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º. da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedido por meio do decreto nº. 3344/2014, benefício sob o nº. de 18927 Versão 1 no SIAP.

II - aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da LC nº. 113/2005 ao gestor do ato Sr. João Ernesto Johnny Lehmann, tendo em vista os 680 (seiscentos e oitenta) dias de atraso na publicação do ato de inativação;

III - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 423654/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL DA CUNHA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TERESA DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1270/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte. Paranaprevidência. Agente de apoio. Preenchimento dos requisitos presentes nos arts. 42, I, c/c 56, 60, § 6º da Lei Estadual n.º 12.398/98. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do ato de concessão de pensão, originada no óbito de Miguel da Cunha, servidor que ocupava o cargo de Agente de Apoio no Estado do Paraná. Foi editado o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário do interessado (peça n.º 07), publicado em edital na data de 11/05/2015 (peça n.º 08), que concedeu a pensão pretendida com base nos arts. 42, I, c/c 56, 60, § 6º da Lei estadual n.º 12.398/98.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 426/17; peça n.º 18) opinou pelo registro da pensão concedida, observado o preenchimento de todos os requisitos normativos deste TCE-PR para análise da matéria.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1347/17; peça n.º 19) opinou pela negativa de registro da pensão. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei estadual n.º 12.398/98 estabelece como requisitos da pensão por morte os seguintes fatores: a) a condição de dependente do pensionista (art. 56); b) óbito do segurado original (art. 56).

Primeiramente, verifica-se que o interessado é dependente do ex-servidor falecido. Esta informação pode ser obtida por meio dos documentos juntados aos autos (peças n.º 04 e 05). Além disso, a certidão de óbito do servidor aposentado falecido se encontra presente na peça n.º 03.

A partir da documentação juntada aos autos, a interessada cumpriu todos os requisitos previstos arts. 42, I, 56, 60, § 6º da Lei estadual n.º 12.398/98.

Por fim, argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de pensão por morte, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da concessão analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro da pensão concedida.

Assim, a pensão por morte concedida à interessada preenche os requisitos legais e deve ser registrada.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87327/2015, que concedeu a pensão à Sra. Teresa da Cunha no valor mensal de R\$ 441,51 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) – 24,98% do valor mensal do benefício, por ser credora de alimentos - publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 11/05/2015.

Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os trâmites necessários. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 87327/2015, que concedeu a pensão a Sra. Teresa da Cunha no valor mensal de R\$ 441,51 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) – 24,98% do valor mensal do benefício, por ser credora de alimentos - publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 11/05/2015;

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os trâmites necessários. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 802337/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLICEU OLIVEIRA PEREIRA, RAFAEL IATAURO, THOMAS BREITHNER IANISKI PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA



KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1271/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte. PARANAPREVIDÊNCIA. Professor. Preenchimento dos requisitos presentes nos arts. 42, II, "A" c/c 56, 60, § 6º da Lei Estadual n.º 12.398/98. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de ato de concessão de aposentadoria, originada no óbito de Oliceu Oliveira Pereira, servidor que ocupava o cargo de Professor no Estado do Paraná. Foi editado o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário do interessado (peça n.º 09), publicado em edital na data de 20/08/2015 (peça n.º 10), que concedeu a pensão pretendida com base nos arts. 42, II, "a" c/c 56, 60, § 6º da Lei estadual n.º 12.398/98.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 420/17; peça n.º 20) opinou pelo registro da pensão concedida, observado o preenchimento de todos os requisitos normativos deste TCE-PR para análise da matéria.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1349/17; peça n.º 21) opinou pela negativa de registro da pensão. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei estadual n.º 12.398/98 estabelece como requisitos da pensão por morte os seguintes fatores: a) a condição de dependente do pensionista (art. 56); b) óbito do segurado original (art. 56).

Primeiramente, verifica-se que o interessado é dependente do ex-servidor falecido. Esta informação pode ser obtida por meio dos documentos juntados aos autos (peças n.º 04 e 05). Além disso, a certidão de óbito do servidor aposentado falecido se encontra presente na peça n.º 03.

A partir da documentação juntada aos autos, a interessada cumpriu todos os requisitos previstos arts. 42, II, "a" c/c 56, 60, § 6º da Lei estadual n.º 12.398/98.

Por fim, argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de pensão por morte, não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade da concessão analisada, o que não poderia ensejar na negativa de registro da pensão concedida.

Assim, a pensão por morte concedida ao interessado preenche os requisitos legais e deve ser registrada.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88848/15, que concedeu a pensão ao Sr. Thomas Breithner Ianiski Pereira no valor mensal de R\$ 1.720,95 (mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/08/2015.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as providências necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 88848/15, que concedeu a pensão ao Sr. Thomas Breithner Ianiski Pereira no valor mensal de R\$ 1.720,95 (mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/08/2015;

II- determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as providências necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 216802/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELVIO ALBINO BIAVATTI, VALDIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO

PROCURADOR: ELEANRO BIANCHINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1273/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu - exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPC pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Elvio Albino Biavatti, CPF nº 597.557.099-91.

Em sua derradeira Instrução 500/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na entrega dos dados informatizados no Sistema SIM/AM, referente ao encerramento do exercício, em 131 (cento e trinta e um) dias, ocasionando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1790/17, corrobora com entendimento da COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que o Município entregou o encerramento do exercício em 09/09/2015, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações que determinava a data limite para 31/07/2015. Portanto intempestiva em 131 (cento e trinta e um) dias.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela gestora interina, de que encontrou dificuldades ante ao número insuficiente de servidores capacitados para atender às tarefas diárias, esta não tem o condão de afastar a obrigação imposta pela agenda de obrigações aprovada pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Assim, considerando o atraso para entrega da prestação de contas, em 131 (cento e trinta e um) dias, aplico a multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2014 de responsabilidade da Sr. Elvio Albino Biavatti, em razão do atraso em 131 (cento e trinta e um) dias no envio da prestação de contas anual.

Aplico ao Sr. Elvio Albino Biavatti, a multa prevista no art. 87, III, b, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR.

Remeta-se o processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2014 de responsabilidade da Sr. Elvio Albino Biavatti, em razão do atraso em 131 (cento e trinta e um) dias no envio da prestação de contas anual;

II - aplicar ao Sr. Elvio Albino Biavatti, a multa prevista no art. 87, III, b, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF/PR;

III - determinar a remessa do processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 234991/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELSO ROUTULO, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1274/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF nº. 531.298.909-63, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 14/04/2014 e do Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº. 360.197.809-



10, Secretário Municipal no período de 15/04/2014 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 311/17 – COFIM (peça 49), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 1439/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 50), corrobora o opinativo pela regularidade das contas em comento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF nº. 531.298.909-63, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 14/04/2014 e do Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº. 360.197.809-10, Secretário Municipal no período de 15/04/2014 a 31/12/2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 311/17- COFIM e o Parecer nº. 1439/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF nº. 531.298.909-63, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 14/04/2014 e do Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº. 360.197.809-10, Secretário Municipal no período de 15/04/2014 a 31/12/2015.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Celso Routulo, CPF nº. 531.298.909-63, Secretário Municipal no período de 01/01/2013 a 14/04/2014 e do Sr. Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº. 360.197.809-10, Secretário Municipal no período de 15/04/2014 a 31/12/2015;

II- determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244105/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1275/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Regularidade com aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº. 027.030.269-78, Prefeita Municipal no período de 01/04/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se conclusivamente, mediante a Instrução nº. 4864/16 (peça 16) pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 14308/16 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 17) manifesta-se pela Regularidade da Prestação de Contas em exame.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº. 027.030.269-78, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº.

027.030.269-78, Prefeita Municipal no período de 01/04/2013 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº. 027.030.269-78, Prefeita Municipal no período de 01/04/2013 a 31/12/2016, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275779/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1276/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência do Município de Xambê – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco, CPF nº. 474.462.189-91, Presidente no período de 14/09/2014 a 31/12/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 5382/16 (peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 16374/16 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 26), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativas ao exercício de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco, CPF nº. 474.462.189-91, Presidente no período de 14/09/2014 a 31/12/2015, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 5382/16 - COFIM e o Parecer nº. 16374/16 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco, CPF nº. 474.462.189-91, Presidente no período de 14/09/2014 a 31/12/2015.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Previdência do Município de Xambê, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco, CPF nº. 474.462.189-91, Presidente no período de 14/09/2014 a 31/12/2015;

II- determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 290506/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO, ROGERIO RAMIRO PALMIERI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1277/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica. Exercício de 2014. Atraso injustificado na entrega dos dados de encerramento do exercício (SIM-AM). Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014. Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei n.º 113/05. Regularidade com ressalva das contas com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Rogério Ramiro Palmieri.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 134/17; peça n.º 26) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas. Justificou que a entidade apresentou os dados de encerramento do exercício de 2014 para o SIM-AM em 29/09/2015, o que descumpriu o prazo de 31/07/2015 (Instrução Normativa n.º 106/15) em 60 (sessenta) dias. Além disso, verificou que discrepâncias entre o registro do passivo atuarial e o laudo referente ao exercício na ordem de R\$ 21.922,20 (vinte e um mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Exma. Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer n.º 730/17; peça n.º 27), não se opôs à conclusão da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno.

Entretanto, a entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 29/09/2015, 60 (sessenta) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Dois situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. A agenda é fundamentada no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, devemos alertar de que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto.

Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas neste item, assim como pelo arbitramento da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, CPF n.º 058.102.239-40, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014 em 60 (sessenta) dias.

2.2 Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014

As unidades técnicas apontaram para uma disparidade referente ao passivo permanente da entidade (saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" - 2.2.7.2.00.00) entre o Balanço Patrimonial do Município e o laudo atuarial do exercício de 2014 em R\$ 21.922,20 (vinte e um mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos). Alertou que a entidade contabilizou como provisão matemática R\$ 7.462.360,70 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta reais e setenta centavos) em conformidade ao plano de contas aplicável ao RPPS. Entretanto, o valor encontrado pelo laudo atuarial foi de R\$ 7.440.438,50 (sete milhões, quatrocentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

Deve ser lembrado que a falta do correto registro contábil do passivo atuarial viola diretamente os arts. 101-102 da lei n.º 4.320/64, pois inviabiliza o correto cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência. Além disso, o art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/08-MPS é claro em estabelecer que as "reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas

Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS". Assim, a entidade infringiu o dever de registrar corretamente o passivo atuarial das reservas matemáticas previdenciárias.

O Município, neste caso, descumpriu a obrigação de demonstrar contabilmente a situação do passivo atuarial perante o RPPS na contabilidade do Município. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.

No entanto, o valor da disparidade encontrado, somado à ausência de prejuízo imediato ao erário, não ensejam a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão de pequena monta, passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa. Voto, então, pela regularidade com ressalva das contas (art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), observada discrepância descrita na fundamentação. Proponho, ainda, a multa prevista no art. 87, IV, "g", ao gestor, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, CPF n.º 058.102.239-40, por descumprir os arts. 101-102 da Lei n.º 4.320/64 e o art. 17, § 3º da Portaria n.º 403/08-MPS.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Ramiro Palmieri, aplicando-se as seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014, em 60 (sessenta) dias;

b) Multa prevista no art. 87, IV, "g", ao gestor, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em inobservância ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/64.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério Ramiro Palmieri;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, pois atrasou injustificadamente o fechamento do sistema SIM-AM 2014, em 60 (sessenta) dias;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", ao gestor, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em inobservância ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei n.º 4.320/64;

IV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 342460/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCO TÚLIO FABRINO MARTINS

PROCURADORES:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1284/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Divergência do Ministério Público de Contas em razão da limitação do art. 37, XII da Constituição Federal. Matéria estranha ao objeto de análise do ato de concessão de aposentadoria. Segurança jurídica. Boa-fé. Confiança legítima. Superveniência de lei municipal disciplinando a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas na Lei n.º 10.913/03. Incorporação proporcional das verbas transitórias. Princípio contributivo. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, a Marco Túlio Fabrino Martins, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, cuja admissão ocorreu em 01/09/1984.



Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer 14808/13 (peça 18), entendeu que os pressupostos legais para a concessão da aposentadoria foram preenchidos, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (peça 19) opinou pela prévia oitiva do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para manifestar-se quanto à correção do cálculo efetivado, em especial quanto à observância do art. 37, XII, da Constituição Federal, indicando precisamente qual era o valor nominal fixado em Lei Municipal para o vencimento de servidor do Poder Executivo em cargo equivalente, considerada a data da aposentadoria em exame.

À Peça 32, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba veio aos autos para esclarecer que a progressão na carreira é diferenciada nos dois poderes, sendo que no Legislativo há um incremento de aumento real de 5% ao ano, conforme a progressão funcional do servidor.

Quanto à gratificação da Lei 12.207/07, o órgão previdenciário ressaltou que o modo de cálculo das verbas é diferente para o Executivo e para o Legislativo, de modo que o órgão considera equivocado o cálculo da referida gratificação por não existir base legal expressa para o desconto da contribuição previdenciária para os servidores da Câmara Municipal de Curitiba.

Em nova manifestação à peça 33, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Curitiba para prestar esclarecimentos acerca das manifestações exaradas pelo Ministério Público de Contas e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

As peças 38/40, a Câmara Municipal de Curitiba, através de parecer emitido por sua Procuradoria Jurídica, sustenta, em síntese, que a previsão contida no art. 5º, inc. V, da Lei Municipal nº 10.817/2003 permite a incorporação de todas as vantagens transitórias sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto à inobservância ao art. 37, XII da Constituição Federal, cita precedentes do STF no sentido de que o referido dispositivo constitucional não traz a isonomia ou paridade na remuneração dos cargos do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Por meio do opinativo colacionado à peça 41, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria. Porém, o Ministério Público de Contas (peça 42) sustentou a negativa de registro da aposentadoria em apreço, in verbis:

Como relatado, no decorrer da instrução do presente feito esta Procuradoria de Contas questionou a não observância ao art. 37, inc. XII, da CF/88, o que foi refutado pelo Legislativo Municipal ante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe sua aplicabilidade.

Diante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal citados pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Curitiba e considerados na Instrução nº 2322/14-DICM4 (peça 48 dos autos de prestação de anual nº 182625/13 da Câmara de Curitiba), os quais tornam letra morta o dispositivo da Constituição Federal contido no inciso XII do artigo 37; esta 8ª Procuradoria de Contas abster-se-á de indicar a infração à precitada norma constitucional como causa de negativa de registro das aposentadorias oriundas do Legislativo de Curitiba.

Registre-se, contudo, que este Procurador, tal qual o analista de controle subscritor do Parecer conclusivo nº 5813/15-DICAP (peça 41), lamenta que a norma constitucional seja omissivamente desprezada pelos Poderes da Federação.

Apenas a título de informação, citamos que em pesquisa na internet é possível verificar que o salário para o cargo de técnico administrativo na iniciativa privada varia de R\$ 1.069,00 a 2.700,685.

Quanto à discussão sobre a forma de cálculo dos proventos, a instrução processual revela a existência de divergência sobre a legalidade da incorporação aos proventos do servidor das vantagens transitórias previstas no art. 4º, inc. I e inc. II, 'a' da Lei Municipal nº 10.913/20036.

Como relatado, a Câmara Municipal de Curitiba refutou o pedido do IPMC de exclusão das referidas verbas e, salvo melhor juízo, o benefício está sendo pago de forma contrário ao entendimento do órgão gestor único do RPPS dos servidores do Município de Curitiba.

Anota-se que o Parecer nº 370/2013 (peça 32 – fls. 04 a 15) da Assessoria Jurídica do IPMC já se posicionou sobre o argumento da Procuradoria Jurídica do Legislativo de que haveria permissivo legal apto a fundamentar a incorporação de todas as vantagens transitórias percebidas pelos servidores da Câmara de Curitiba sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Citamos:

"(...) Em outro protocolo já encaminhado à nobre Corte de Contas (nº 97221/12 TCE) o IPMC solicitou esclarecimentos à CMC e a Procuradoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer 024/2013 e 025/2013 sem indicar a norma legal que determinou expressamente o desconto da contribuição previdenciária sobre tais verbas, aduzindo que os artigos 13 e 14 da Lei 9626/99 seriam suficientes para tal ato.

Entretanto, a Diretoria de Previdência do IPMC discorda de tal procedimento, o que ratificamos na íntegra". (Parecer nº 370/2013 – peça 32 – fl. 10)

Esta Procuradoria de Contas se perfila aos fundamentos jurídicos apresentados pela Assessoria Jurídica do IPMC no sentido da impossibilidade de incorporação aos proventos do servidor Marco Túlio Fabrino Martins das verbas previstas no art. 4º, inc. I e inc. II, 'a' da Lei Municipal nº 10.913/2003, em razão da ausência de prévia determinação legal.

Entretanto, no que tange à devolução de parcelas do montante da contribuição previdenciária, ressalva-se que está somente seria cabível na hipótese de também determinar-se ao servidor proceder à devolução das parcelas de benefícios recebidas a maior, devendo-se efetivar um encontro de valores mediante a devida e prévia compensação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com o já citado o Parecer nº 370/2013 da Assessoria Jurídica do IPMC, opina pela NEGATIVA de

registro da aposentadoria em apreço (Ato nº 302/2013), com fixação de prazo para edição de novo ato excluindo da base de cálculo dos proventos as vantagens transitórias previstas no art. 4º, inc. I e inc. II, 'a' da Lei Municipal nº 10.913/2003; sem prejuízo da adequada observância aos requisitos fixados no Prejulgado nº 11 TCE/PR7; cabendo, ainda, ao órgão julgador deliberar quanto ao ressarcimento ao Regime Previdenciário dos valores recebidos a maior mediante eventual compensação de valores, considerada a incidência de contribuição sobre a referida vantagem transitória.

Considerando os termos do opinativo do Ministério Público de Contas, procedeu-se à intimação do servidor interessado para apresentar contraditório, conforme o Despacho 1335/15 (peça 43).

À peça 50, o servidor interessado juntou petição defendendo a inexistência de ofensa à norma constitucional no ato concessivo. Nesse sentido citou precedente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 603, decidiu "que o disposto no art. 37, XII CF não traz a isonomia ou paridade na remuneração dos cargos do Executivo, Legislativo e Judiciário".

Por fim, a Câmara Municipal de Curitiba (peça 52) sustentou a legalidade da incorporação da verba transitória com fundamento em expressa previsão legal insculpida no artigo 4-A da Lei Municipal 10.913/2003, dispositivo incluído pela Lei Municipal 14674/2015, juntada aos autos (peça 52, fls. 4 e 5).

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manteve sua posição pela legalidade e registro do ato concessivo (peça 53). O Ministério Público de Contas reiterou o opinativo de mérito pela negativa de registro do ato, pelos fundamentos já consignados no parecer 7073/15 (peça 47).

É o breve relato.

VOTO

Conforme a instrução do processo, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria em razão:

a) da inobservância do artigo 37, XII, da Constituição Federal, o qual estabelece que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo"; e
b) da ilegalidade da incorporação de verbas transitórias em razão da ausência de previsão legal.

1. Artigo 37, XII da Constituição Federal.

Quanto à (in)observância do artigo 37, XII da Constituição Federal, este Tribunal de Contas possui precedentes no sentido de que a matéria é estranha ao objeto de análise do ato de concessão de aposentadoria, conforme o Acórdão nº 5746/16 - Primeira Câmara de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13.957/16 (peça nº 47) divergiu do opinativo da Diretoria Técnica, ressaltando que durante o curso da instrução processual sobreveio a publicação do Acórdão nº 273/16-Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 289788/15 oriundos da Câmara Municipal de Barbosa Ferraz, no sentido de que "os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal".

Assim, pugnou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em análise, mediante prévia intimação da servidora Luzia Antônia de Oliveira, com fixação de prazo para edição de novo ato limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada (auxiliar de serviços).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, merece integral acolhimento a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de ser registrado o presente ato de concessão de aposentadoria.

Isso porque foram satisfeitos os pressupostos legais para a inativação da servidora, constantes do art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal, bem como encaminhados os documentos necessários a análise do referido ato, conforme bem apontou a unidade técnica.

Improcedente o pleito do Ministério Público de Contas no sentido de ser negado o registro do Ato nº 558/2014, com fixação de prazo para edição de novo ato, limitando a base de cálculo dos proventos ao vencimento máximo pago pelo Poder Executivo de Curitiba para o cargo igual e/ou assemelhado àquele ocupado pela aposentada, por se tratar de matéria estranha ao objeto de análise da aposentadoria da servidora.

Outrossim, a irrisignação Ministerial quanto ao registro do ato fundamentada em "fato notório" e matéria jornalística do ano de 2013, que sequer foi objeto de qualquer processo por esta Corte de Contas e sem qualquer apontamento específico ao cargo da servidora, não se mostra compatível com a finalidade do exame de legalidade de que trata o art. 71, III, da Constituição Federal, que deve limitar-se, via de regra, à verificação dos elementos indicados no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, referentes à contribuição social compatível com os vencimentos durante a atividade do servidor e a correção do valor dos proventos.

Destaca-se, ainda, que o mencionado Acórdão nº 273/16 – TP, advindo dos autos de Consulta com força normativa nº 289788/15, trata da forma e dos limites do reajuste de vencimento de servidores públicos, tendo sido firmado entendimento no seguinte sentido:

1. A medida legal para efetuar o referido reajuste dos vencimentos deverá ser precedida de "Lei" ou de "Resolução"?

Conforme acima demonstrado, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo deve ser feito através de lei ordinária específica, observada a iniciativa privativa, devidamente sancionada e publicada, conforme preceitua o art. 37, X, da Constituição Federal.



2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Havendo o reajuste dos vencimentos, os pagamentos serão imediatos (após publicação) ou deverão ser no próximo exercício financeiro (ano seguinte)?

Caberá ao legislador definir o início da vigência da lei e, não o fazendo, ela entrará em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Publicada a lei e entrando em vigor conforme estipulado, o pagamento, desde logo, poderá ser feito.

Da leitura da referida consulta é possível constar que a fixação de vencimentos do servidor somente pode ser feita por meio de lei ordinária específica, nos termos do art. 37, XII.

De igual modo, cumpre pontuar que a possibilidade de alteração dos proventos de aposentadoria da servidora, com fulcro no entendimento da referida consulta, refoge, por óbvio, por uma questão lógica e procedimental, ao escopo dos presentes autos e fere os princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI da CF), da confiança e da boa-fé, motivo pelo qual afastou o entendimento Ministerial.

Ainda que o entendimento exarado na referida consulta, dada sua força normativa, deva orientar a fixação de vencimentos nos Poderes Legislativos Municipais, não pode ter ela efeitos retroativos, ao ponto de desconstituir a relação previdenciária desenvolvida em toda a vida funcional da servidora, que teve sua contribuição previdenciária recolhida com base na remuneração efetivamente percebida, de acordo com a lei vigente e com a orientação jurídica aplicável à época.

Acolho, contudo, o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no sentido de ser encaminhada determinação à Câmara Municipal de Curitiba quanto à obrigatoriedade de envio dos pareceres do IPMC para este Tribunal de Contas nos processo de inativação, para fins de aferição quanto à observância das orientações neles contidas, sob pena de negativa de registro.

Verifica-se que, além de configurar matéria estranha ao escopo dos presentes autos, a modificação dos proventos em razão do preceito contido no artigo 37, XII da Constituição Federal encontra óbice nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, uma vez que a relação previdenciária teve como base a remuneração efetivamente percebida pelo servidor ao longo de sua vida funcional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 603, afirmou que o disposto no artigo 37, XII da Constituição Federal não estabelece relação de isonomia, mas impõe um limite, o qual pressupõe, para sua adequada implementação, **intervenção legislativa**:

Não há (...) ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, relator à época (...): "(...) Argui-se (...) violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita". (ADI 603, voto do rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, DJ de 6-10-2006.)

Dessa forma, corroboro o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 41, no sentido de que a relevante discussão acerca da interpretação e implementação do inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal deve ocorrer na instância adequada, in verbis:

Assim, em que pese a didática e esclarecedora manifestação da origem, não há como não dar razão ao ilustre representante do Parquet neste ponto em específico. No entanto, negar registro à inativação da servidora nestes autos seria não só uma injustiça, como um completo desrespeito às normas previdenciárias postas no ordenamento.

Mesmo ocupando cargo de atribuições idênticas ao do Executivo, e tendo remuneração maior, é incontroverso que a servidora contribuiu sobre toda a remuneração que recebeu, conforme comprova o documento de fls. 01 da Peça 11. Retirar da servidora o registro da aposentadoria a esta altura será negar-lhe um direito reconhecido pela Constituição, para o qual ela contribuiu em cargo e em carreira sobre a qual ela não teve nenhuma ingerência depois que adentrou ao serviço público.

Assim, esta Diretoria, em especial este Analista, até entende necessário adentrar mais sobre a questão do atendimento ao inciso XII do artigo 37 pela CMC, mas na instância adequada, onde os legitimados, nesta Corte ou em outros órgãos institucionais, poderão questionar o referido balizamento constitucional às remunerações do Legislativo.

2. Incorporação de verbas transitórias

Conforme demonstrativo de cálculos (peça 08), as verbas que integram o valor do benefício são: (referência abril de 2013):

- a) Vencimento (Padrão 201 – Referência K/25): R\$ 9.661,69;
- b) ATS 50%: R\$ 4.830,85;
- c) Gratificação de responsabilidade técnica 30%: R\$ 2.898,51;
- d) **Gratificação especial da Lei nº 10.817/2003: R\$ 691,84.**

De acordo com a Informação nº 096/2013 do setor de folha de pagamento da Câmara Municipal de Curitiba (peça 32 – fl. 16) a proporcionalização das verbas transitórias que compuseram a gratificação especial da Lei nº 10.817/2003 obedeceu aos seguintes parâmetros:

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO REFERENTE A MARÇO/2013	TOTAL DE TEMPO	VALOR PROF. P/ GRAT. ESPECIAL REFERENTE A MARÇO/2013	VALOR PROF. P/ GRAT. ESPECIAL REFERENTE A ABRIL/2013 (REAJUSTE DE 6,77%)
SÍMBOLO FG-4	R\$ 801,94	55 MESES	R\$ 105,02	R\$ 112,13
GRAT. LEI Nº 10913/03, ART. 4º, I (30%)	R\$ 2.714,72	63 MESES	R\$ 407,21	R\$ 434,78
GRAT. LEI Nº 10913/03, ART. 4º, II, a (10%)	R\$ 904,91	63 MESES	R\$ 135,74	R\$ 144,93
TOTAL				R\$ 691,84

Porém, consoante a manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba datada de 27 de agosto de 2013 (peça 32), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 42), as gratificações previstas no artigo 4º, I e II da Lei nº 10.913/03 foram incorporadas aos proventos de forma indevida em razão da ausência de previsão legal:

Quanto à forma de cálculo da gratificação especial da Lei nº 12.207/07 nos proventos do servidor, o citado Parecer nº 370/2013 é enfático em assentar a ilegalidade da incorporação das verbas criadas pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.913/2003, em razão da ausência de prévia determinação legal e prévia definição do fato gerador da contribuição previdenciária no citado diploma legal.

Ressalta que a contribuição previdenciária é um tributo e nesta condição se sujeita ao princípio da legalidade estrita, devendo haver previsão expressa para que o ente efetue desconto sobre determinada gratificação.

Ao final, o IPMC, na qualidade de órgão gestor único, opinou pela emissão de novo cálculo com a exclusão das vantagens transitórias previstas no art. 4º da Lei Municipal nº 10.913/2003, com a devolução ao servidor dos descontos indevidamente efetuados.

(...)

Esta Procuradoria de Contas se perfilha aos fundamentos jurídicos apresentados pela Assessoria Jurídica do IPMC no sentido da impossibilidade de incorporação aos proventos do servidor Marco Túlio Fabrino Martins das verbas previstas no art. 4º, inc. I e inc. II, 'a' da Lei Municipal nº 10.913/2003, em razão da ausência de prévia determinação legal.

Entretanto, no que tange à devolução de parcelas do montante da contribuição previdenciária, ressalva-se que está somente seria cabível na hipótese de também determinar-se ao servidor proceder à devolução das parcelas de benefícios recebidas a maior, devendo-se efetivar um encontro de valores mediante a devida e prévia compensação.

Contudo, em 9 de outubro de 2015, a Câmara Municipal de Curitiba apresentou manifestação pela qual informa que a Lei Municipal nº 14.674/2015, publicada em 26 de junho de 2015, acrescentou à Lei 10.913/2003 o artigo 4-A, o qual dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas na lei, bem como convalida todas as contribuições já efetuadas desde a publicação da Lei 10.913/2003:

Art. 1º Fica acrescido o art. 4-A à Lei nº 10.913, de 18 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 4-A A gratificação de estímulo integra a base de cálculo para pagamento de terço constitucional de férias e de gratificação natalina e para incidência das contribuições para o sistema de seguridade social municipal, sendo incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos do art. 5º da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003."

Art. 2º Ficam convalidadas as contribuições já efetuadas a partir da publicação da Lei nº 10.913, de 18 de dezembro de 2003, sobre os valores referentes a gratificação de estímulo previstas no art. 4º, desde que atendam as disposições expressas na Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003.

Parágrafo Único - As convalidações a que se referem a caput do presente artigo são extensíveis aos proventos de aposentadoria e pensão já concedidos.

Considerando a superveniência da legislação citada acima, bem como a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 53) dando conta da presença dos pressupostos legais para a concessão do presente ato de inativação, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor Marco Túlio Fabrino Martins.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro** do ato de aposentadoria do senhor Marco Túlio Fabrino Martins.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 316460/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR CAVALLI FEIJÓ

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,



BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1286/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor OSMAR CAVALLI FEIJÓ, viúvo da servidora NANCY NEVES FEIJÓ, falecida em 20/10/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 17 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 19, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta

contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor OSMAR CAVALLI FEIJÓ, viúvo da servidora NANCY NEVES FEIJÓ, falecida em 20/10/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor OSMAR CAVALLI FEIJÓ, viúvo da servidora NANCY NEVES FEIJÓ, falecida em 20/10/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 331035/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÍDIA MARTINS DOS SANTOS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1287/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora LÍDIA MARTINS DOS SANTOS, viúva do servidor JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, falecido em 11/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da



Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pomenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado desconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta

forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora LÍDIA MARTINS DOS SANTOS, viúva do servidor JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, falecido em 11/12/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora LÍDIA MARTINS DOS SANTOS, viúva do servidor JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, falecido em 11/12/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 345605/13

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADA: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OLGA VIEIRA LIPKA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1288/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora OLGA VIEIRA LIPKA, viúva do senhor JOSÉ MILTON LIPKA, falecido em 7/8/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 15 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pomenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser



interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora OLGA VIEIRA LIPKA, viúva do senhor JOSÉ MILTON LIPKA, falecido em 7/8/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora OLGA VIEIRA LIPKA, viúva do senhor JOSÉ MILTON LIPKA, falecido em 7/8/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 372980/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONI DINON FERNANDES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LIZE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1289/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora LEONI DINON FERNANDES, viúva do servidor JOÃO MARIA FERNANDES, falecido em 29/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada



pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora LEONI DINON FERNANDES, viúva do servidor JOÃO MARIA FERNANDES, falecido em 29/11/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora LEONI DINON FERNANDES, viúva do servidor JOÃO MARIA FERNANDES, falecido em 29/11/2012.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 668153/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM GIL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1290/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa nº 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e

registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor JOAQUIM GIL, viúvo da servidora RAQUEL MONTEIRO GIL, falecida em 14/2/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 16 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 18, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.



A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor JOAQUIM GIL, viúvo da servidora RAQUEL MONTEIRO GIL, falecida em 14/2/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor JOAQUIM GIL, viúvo da servidora RAQUEL MONTEIRO GIL, falecida em 14/2/2013.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1039779/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON FERRARI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FANTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1291/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor MILTON FERRARI, viúvo da servidora TEREZINHA RIBAS FERRARI, falecida em 15/9/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando

possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor MILTON FERRARI, viúvo da servidora TEREZINHA RIBAS FERRARI, falecida em 15/9/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor MILTON FERRARI, viúvo da servidora TEREZINHA RIBAS FERRARI, falecida em 15/9/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1067365/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO SYDNEI KOSTER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA



BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1292/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ARNALDO SYDNEI KOSTER, viúvo da servidora NELLY ARAÚJO KLOSTER, falecida em 17/8/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e

unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor ARNALDO SYDNEI KOSTER, viúvo da servidora NELLY ARAÚJO KLOSTER, falecida em 17/8/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor ARNALDO SYDNEI KOSTER, viúvo da servidora NELLY ARAÚJO KLOSTER, falecida em 17/8/2014.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 48450/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: JULYA RAFAELLA GRZESCZYCZEN, LUÍSA EDUARDA GRZESCZYCZEN, LUIZ GUILHERME GRZESCZYCZEN

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1293/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão a LUÍSA EDUARDA GRZESCZYCZEN, LUIZ GUILHERME GRZESCZYCZEN e JULYA RAFAELLA GRZESCZYCZEN, filhos menores do servidor EMERSON LUIS GRZESCZYCZEN, falecido em 23/3/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.



Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão a

LUÍSA EDUARDA GRZESCZYCZEN, LUIZ GUILHERME GRZESCZYCZEN e JULYA RAFAELLA GRZESCZYCZEN, filhos menores do servidor EMERSON LUÍS GRZESCZYCZEN, falecido em 23/3/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão a LUÍSA EDUARDA GRZESCZYCZEN, LUIZ GUILHERME GRZESCZYCZEN e JULYA RAFAELLA GRZESCZYCZEN, filhos menores do servidor EMERSON LUÍS GRZESCZYCZEN, falecido em 23/3/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 446794/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARINA APARECIDA DA COSTA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1294/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MARINA APARECIDA DA COSTA, viúva do servidor JOÃO NEVES DA COSTA, falecido em 26/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 21 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 23, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno,



encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora MARINA APARECIDA DA COSTA, viúva do servidor JOÃO NEVES DA COSTA, falecido em 26/11/2014.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora MARINA APARECIDA DA COSTA, viúva do servidor JOÃO NEVES DA COSTA, falecido em 26/11/2014.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 574946/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA EDI MOREIRA MOURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTACTOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1295/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MARIA EDI MOREIRA MOURO, viúva do servidor JOSÉ MOURO, falecido em 5/5/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e



unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora MARIA EDI MOREIRA MOURO, viúva do servidor JOSÉ MOURO, falecido em 5/5/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora MARIA EDI MOREIRA MOURO, viúva do servidor JOSÉ MOURO, falecido em 5/5/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 661245/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: OSNIR GUASTI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1296/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor OSNIR GUASTI, viúvo da servidora MARISA APARECIDA MAZIO GUASTI, falecida em 10/2/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor OSNIR GUASTI, viúvo da servidora MARISA APARECIDA MAZIO GUASTI, falecida em 10/2/2015.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor OSNIR GUASTI, viúvo da servidora MARISA APARECIDA MAZIO GUASTI, falecida em 10/2/2015.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 764141/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EURIDES LUCIO DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZSKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1297/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor EURIDES LUCIO DA SILVA, viúvo da senhora CHRISTINA CAVALHO DA SILVA, falecida em 26/3/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas

nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor EURIDES LUCIO DA SILVA, viúvo da senhora CHRISTINA CAVALHO DA SILVA, falecida em 26/3/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor EURIDES LUCIO DA SILVA, viúvo da senhora CHRISTINA CAVALHO DA SILVA, falecida em 26/3/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 764427/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: AYKA KATO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1298/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora AYKA KATO, viúva do servidor FUMIO KATO, falecido em 23/6/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora AYKA KATO, viúva do servidor FUMIO KATO, falecido em 23/6/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora AYKA KATO, viúva do servidor FUMIO KATO, falecido em 23/6/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 764796/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADAS: DOROTI APARECIDA CARTELI E ELISABETE TEREZINHA DE LIMA SCHENKEL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1299/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão às senhoras ELISABETE TERESINHA DE LIMA SCHENKEL e DOROTI APARECIDA CARTELI, respectivamente, viúva e credora de alimentos do servidor DANIEL ALVES DE CARVALHO, falecido em 20/4/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela



legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão às senhoras ELISABETE TERESINHA DE LIMA SCHENKEL e DOROTI APARECIDA CARTELI, respectivamente, viúva e credora de alimentos do servidor DANIEL ALVES DE CARVALHO, falecido em 20/4/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão às senhoras ELISABETE TERESINHA DE LIMA SCHENKEL e DOROTI APARECIDA CARTELI, respectivamente, viúva e credora de alimentos do servidor DANIEL ALVES DE CARVALHO, falecido em 20/4/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 780643/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA MADALENA SILKA NASCIMENTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1300/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora MARIA MADALENA SILKA NASCIMENTO, viúva do servidor AIRTON JOÃO NASCIMENTO, falecido em 25/5/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode



transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora MARIA MADALENA SILKA NASCIMENTO, viúva do servidor AIRTON JOÃO NASCIMENTO, falecido em 25/5/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora MARIA MADALENA SILKA NASCIMENTO, viúva do servidor AIRTON JOÃO NASCIMENTO, falecido em 25/5/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 784711/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANA DARCI DO NASCIMENTO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1301/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida à senhora ANA DARCI DO NASCIMENTO, viúva do servidor ROMAR DIAS DO NASCIMENTO, falecido em 10/5/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalto que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa



decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida à senhora ANA DARCI DO NASCIMENTO, viúva do servidor ROMAR DIAS DO NASCIMENTO, falecido em 10/5/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida à senhora ANA DARCI DO NASCIMENTO, viúva do servidor ROMAR DIAS DO NASCIMENTO, falecido em 10/5/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 797767/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUIDO PARO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1302/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º

117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão ao senhor GUIDO PARO, viúvo da senhora ELZA NALIN PARO, falecida em 23/6/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a



discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão ao senhor GUIDO PARO, viúvo da senhora ELZA NALIN PARO, falecida em 23/6/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão ao senhor GUIDO PARO, viúvo da senhora ELZA NALIN PARO, falecida em 23/6/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 851591/15**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: DEZENIR SEGANTIN REGIS**

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1303/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora DEZENIR SEGANTIN REGIS, viúva do servidor JAIRO BAPTISTA REGIS, falecido em 2/8/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual,

apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hídica competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora DEZENIR SEGANTIN REGIS, viúva do servidor JAIRO BAPTISTA REGIS, falecido em 2/8/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora DEZENIR SEGANTIN REGIS, viúva do servidor JAIRO BAPTISTA REGIS, falecido em 2/8/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 883493/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSCAR BREDOW

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1304/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PENSÃO. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor OSCAR BREDOW, credor alimentício da servidora CARMELINA EVANGELISTA BREDOW, falecida em 10/8/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 13 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 15, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Schoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno,

encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor OSCAR BREDOW, credor alimentício da servidora CARMELINA EVANGELISTA BREDOW, falecida em 10/8/2015.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor OSCAR BREDOW, credor alimentício da servidora CARMELINA EVANGELISTA BREDOW, falecida em 10/8/2015.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 906825/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TANIA MARA DA SILVA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1305/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à senhora TANIA MARA DA SILVA, convivente do servidor ANTONIO OLÍVIO DA SILVA, falecido em 21/5/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 12 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 14, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e

unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão à senhora TANIA MARA DA SILVA, convivente do servidor ANTONIO OLÍVIO DA SILVA, falecido em 21/5/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão à senhora TANIA MARA DA SILVA, convivente do servidor ANTONIO OLÍVIO DA SILVA, falecido em 21/5/2012.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 204557/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA****INTERESSADAS: GABRIELLE VALERIO, JOSIANE VEIGA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 1307/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Médico e Auxiliar de Saúde Bucal das senhoras GABRIELLE VALÉRIO e JOSIANE VEIGA, respectivamente, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 31 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 32, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil,



não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Médico e Auxiliar de Saúde Bucal das senhoras GABRIELLE VALÉRIO e JOSIANE VEIGA, respectivamente, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Médico e Auxiliar de Saúde Bucal das senhoras GABRIELLE VALÉRIO e JOSIANE VEIGA, respectivamente, aprovadas no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 2/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 221605/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADOS: ANA CAROLINA BENEDET GARCIA, CARLOS FERNANDO EUGÊNIO DA SILVA, EDENIR DA SILVA COSTA NOGUEIRA, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JOÃO CARLOS SOARES, PAULO HENRIQUE DA ROCHA TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1308/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão nos cargos de Agente Técnico de Segurança do Trabalho, Agente de Serviços Gerais e Agente de Máquinas e Veículos – Operador de Máquina Pesada dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, que aprovou os listados à peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 30 opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 31, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de



recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão nos cargos de Agente Técnico de Segurança do Trabalho, Agente de Serviços Gerais e Agente de Máquinas e Veículos – Operador de Máquina Pesada dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de admissão nos cargos de Agente Técnico de Segurança do Trabalho, Agente de Serviços Gerais e Agente de Máquinas e Veículos – Operador de Máquina Pesada dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 622812/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: REGINA DE FATIMA GASPERI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1309/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Apostentadoria Municipal. Professor de Educação Infantil. Leis Municipais de Curitiba de nos 10.390/2002, 14.580/2014 e 14.581/2014. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Registro do ato de inativação.

1. RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria nº 612/2016 (peça 11) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Senhora Regina de Fátima Gasperi no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 499/17-COFAP (peça 16), verificou que a interessada foi admitida em junho/89 no cargo de Babá, passando em set/1991 a ocupar a função de Atendente Infantil no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social.

A unidade técnica relatou que em 11/04/2002, por meio da Lei nº 10.390/2002, a servidora passou a ocupar o cargo de Educador, cuja carreira foi reestruturada, por meio da Lei nº 12.083/2006. Com a promulgação das Leis nºs 14.580/2014 e 14.581/2014 o cargo de Educador passou a se denominar Professor de Educação Infantil.

Nessa linha, observou a COFAP que:

A escolaridade para os cargos/funções de Babá e Atendente Infantil eram de nível fundamental e para o cargo de Educador inicialmente se exigia o nível médio, mas, a partir da Lei nº 12.083/2006 a escolaridade exigida passou a ser nível médio –

magistério.

Por sua vez, a escolaridade para o cargo de Professor de Educação Infantil é nível médio com uma das seguintes complementações, que serão consideradas alternativamente: conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial; graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais; graduação em Normal Superior ou graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

Por fim, na instrução conclusiva do feito a unidade administrativa entendeu que "...a servidora foi investida em cargos para os quais não prestou concurso público, em observância ao artigo 37, II, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 43 do STF. As mesmas transposições de cargos ocorreram com diversos servidores, em razão das Leis acima citadas" (fl. 08), opinando pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade e subsidiariamente pela negativa de registro e concessão do contraditório ao Ente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1721/17-SMPJTC (peça 21), sem embargo de concordar com o opinativo da unidade técnica quanto a violação de preceito constitucional, opinou pela instauração de prejudgado "...na forma do artigo 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a fim dessa Corte se pronunciar de forma definitiva sobre a interpretação de qualquer norma jurídica estadual ou municipal e procedimentos da administração que afrontem a regra matriz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante." (Parecer nº 1721/17-SMPJTC, peça 21, fl.03).

É o sucinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora reconheça que a Lei Municipal nº 10.390/2002 pode ter incidido em inconstitucionalidade ao promover o "reenquadramento" dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Social para o cargo de Educador, que tinha atribuições mais amplas e escolaridade exigida diversa (nível médio), entendo que o ato de aposentadoria em análise merece registro.

Inicialmente, destaco que as Leis Municipais nº 12.083/2006, 14.580/2014 e 14.581/2014 reestruturaram as carreiras as quais pertenciam os cargos ocupados pela servidora, alterando os requisitos de escolaridade (incluindo a obrigatoriedade de formação na área de magistério) e a sua denominação, sem alterações substanciais em suas atribuições. Tais alterações, portanto, não podem ser comparadas a "ascensão funcional" ou burla a necessidade de concurso público.

Observo que a Lei Municipal nº 10.390/2002 foi editada há quase quinze anos, gerando desde então os seus efeitos, sem haver notícia de que tenham sido levantadas anteriormente dúvidas sobre sua constitucionalidade na seara administrativa ou judicial.

Durante todo esse tempo, a servidora efetivamente exerceu o cargo de Educador e posteriormente de Professor de Educação Infantil, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário. Negar o registro da aposentadoria da servidora neste momento afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Sabidamente, os princípios da segurança e da proteção da confiança buscam garantir a exigibilidade de direito certo, estável e previsível, devidamente justificado e motivado com vistas à realização da justiça. O servidor deve confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos e posições jurídicas sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto valores constitucionais de ordem ético-jurídica, vedam que a Administração anule situações desconformes com o postulado da legalidade administrativa, quando revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal entendimento encontra respaldo em doutrina autorizada e tem sido acolhido pelo STF, que, em razão da necessidade de se reconhecer as situações consolidadas no tempo e amparadas pela boa-fé dos interessados nos atos do Poder Público, tem afirmado, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a) boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido

(MS 22357, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2004, DJ 05-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02171-01 PP-00043 LEXSTF v. 26, n. 312, 2005, p. 135-148 RTJ VOL 00192-02 PP-00620) – grifei

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL -



POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. - A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina. Precedentes. (...)

(RE 601215 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) – grifei

Entendo que não seria proporcional ou razoável, neste momento, considerar ilegal o ato e determinar a emissão de nova aposentadoria, livre da suposta irregularidade ora apontada. Ademais, tal providência se revelaria de difícil cumprimento pelo ente previdenciário, haja vista que a mesma Lei Municipal nº 10.390/2002, em seu artigo 20, extinguiu o cargo então ocupado pela servidora, e não há, portanto, uma tabela remuneratória atualizada que sirva de parâmetro para definição dos proventos da servidora no cargo que originalmente ocupava.

Demais disso, os autos não revelam nenhuma informação que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada em relação aos atos que modificaram a sua situação funcional.

Observo também que esta Corte já exarou entendimento acerca da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé em processos inativação, admitindo o registro em situações análogas. Por meio dos Acórdãos nº 4195/16, 6098/16 e 6101/16 da 2ª Câmara e nº 6257/16 da 1ª Câmara, foram registrados atos de aposentadoria de servidores que passaram a ocupar o cargo de Auditor Fiscal após a edição da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, que promoveu o seu "reenquadramento" a partir do cargo de Agente Fiscal.

Outrossim, destaco que já votei nesse sentido quando da apreciação por este Egrégio Colegiado do ato de inativação dos autos de nº 791746/16, na data de 21/3/2017. Na ocasião, analisou-se aposentadoria concernente à referida legislação do Município de Curitiba, sendo o registro concedido em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé.

Diante do exposto, com as vênias de estilo, deixo de acolher os pronunciamentos emitidos nos autos e apresento proposta de voto nos seguintes termos:

1. Registrar a Portaria nº 867/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora REGINA DE FÁTIMA GASPERI, no valor de R\$ 6.782,80 no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar a Portaria nº 867/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, que concedeu aposentadoria à Senhora REGINA DE FÁTIMA GASPERI, no valor de R\$ 6.782,80 no cargo de Professor de Educação Infantil, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, em atenção aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 429168/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE LUIZ CAETANO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1391/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal da Nova Esperança. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Julgamento pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município da Nova Esperança, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro de 2015. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de dezembro de 2015, despendia 54,39%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 49/17 (peça 198), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo da Nova Esperança, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2043/17 (peça 200), de lavra do insigne Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela expedição de alerta ao Município da Nova Esperança, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2015, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 54,39% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, §1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade da Nova Esperança, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - EXPEDIR ALERTA à Municipalidade da Nova Esperança, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 906977/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1392/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela expedição de alerta. Parecer do Ministério Público de Contas pela expedição de alerta. Pela expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Nova Prata do Iguaçu, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do primeiro semestre do exercício financeiro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 30 de junho de 2016,



despenderia 55,67%.

Deste modo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 590/17 (peça 16), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Nova Prata do Iguçu, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2048/17 (peça 17), de lavra da insigne Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que assiste razão à unidade técnica desta Casa, assim como ao duto Ministério Público de Contas, ao pugnamem pela expedição de alerta ao Município de Nova Prata do Iguçu, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 55,67% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, também aplicável o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo ao menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 do texto constitucional. Ainda, o Município em questão fica obrigado à divulgação quadrimestral do relatório de gestão fiscal de ambos os poderes, nos termos do artigo 63, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, aplica-se o contido no artigo 59, § 1º, I, da LRF, em razão do déficit na execução orçamentária.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Nova Prata do Iguçu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- EXPEDIR ALERTA à Municipalidade de Nova Prata do Iguçu, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186421/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1393/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. COFIT e MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, formalizada por meio dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira nº. 05/2005, 09/2006 e 016/2006, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ R\$ 532.832,42 (quinhentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos), tendo por objeto prestar apoio para o cumprimento da finalidade institucional da unidade no atendimento escolar, terapêutico, clínico/especializado e social às pessoas portadoras de deficiências residentes no Município de Londrina e demais atendimentos previstos na Política Nacional de Assistência Social.

Em manifestação conclusiva, nº2112/16 (peça 40), a Coordenaria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), com base nos dados coletados por meio do

Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que ele se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, manifestou-se pela aprovação tendo em vista que foram apresentados os documentos faltantes, que regularizam as impropriedades anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas - MPC, parecer nº2275/17 (peça 42), corrobora o opinativo da COFIT, pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise dos autos verifico que restaram impropriedades consistentes em ausência de prestação de contas, ausência dos termos de cumprimento dos objetivos e houve solicitação de documentos complementares com despesas com pessoal.

No entanto, após o contraditório, houve a juntada da prestação de contas completa, foram juntados os termos de cumprimento dos objetivos conclusivos e comprovantes dos recolhimentos do FGTS e Informações da Previdência Social dos meses de janeiro 2008 a dezembro de 2009, a RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, anos base 2008 e 2009 com recibos de entrega, e a Relação de funcionários mantidos na execução do ajuste, identificando nome, CPF, cargo, função, salário, data de admissão e de rescisão.

Com os documentos apresentados a unidade técnica concluiu pela suficiência dos esclarecimentos e opinou pela regularidade, sendo esta a proposta do relator.

Desta forma, acompanho a Coordenadoria Diretoria de Análises de Transferências e Contratos - COFIT, Instrução nº 2112/16, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Londrina e o Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues Neto, no cargo de Presidente e ordenador das despesas à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, celebrada entre o Município de Londrina e o Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais, de responsabilidade do Sr. Braz Rodrigues Neto, no cargo de Presidente e ordenador das despesas à época dos fatos;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 341570/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, DÉCIO SLONGO, JOSE CLAUDIO POL, JOSE TUROZI, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1394/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação.

Julgamento pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Luiziana e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio nº 601/2012, registro SIT sob o nº8.241, no valor de R\$96.800,00 (noventa e seis mil e oitocentos reais), tendo por objeto os repasses de recursos para o auxílio na manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº1875/16 (peça 23), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo Concedente, ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr.Mauro Alberto Slongo, CPF nº 911.587.459-15. E, também, a ausência de certidões, durante a formalização e execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas com ressalva e, recomenda aos



jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº1527/16 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente restou caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 84 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, se verificou atraso no envio de informações bimestrais, por parte do concedente, de 87 dias e de 84 dias, nos 5º e 6º bimestres de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); E, ainda, ausência de certidões, durante a execução da transferência: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas e entendo possível o julgamento pela regularidade com recomendação.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Luiziana e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio nº. 601/2012, registro SIT sob o nº. 8241, tendo por objeto os repasses de recursos para o auxílio na manutenção da entidade.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Luiziana e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Mourão, por meio do Termo de Convênio nº. 601/2012, registro SIT sob o nº. 8241, tendo por objeto os repasses de recursos para o auxílio na manutenção da entidade;

II- recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 364367/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY, CORALIA MARIA MENDES PONCES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1395/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com

recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul o Complexo de Atendimento a Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 06/2012, registro de SIT sob o nº. 8744, no montante de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 1622/16 (peça 32) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de “Despesa comprovada por meio de recibo simples” e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 800/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no fechamento de bimestres”, “Atraso do Concedente no fechamento de bimestres” e “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades formais, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para a inconformidade, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2150/17 (Procuradora Kátia Regina Puchaski, peça 34) propugna pela regularidade com ressalva das contas, com adoção de medidas elencadas pela COFIT, É o relatório.

VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendo pela regularidade das contas e recomendação.

Considerando a ausência de dano à execução do objeto conveniado ou ao erário decorrente do item constante como ressalva, “Despesa comprovada por meio de recibo simples”, bem como das impropriedades formais quanto ao “Atraso do Tomador no fechamento de bimestres”, “Atraso do Concedente no fechamento de bimestres” e “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência”, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul o Complexo de Atendimento a Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 06/2012, registro de SIT sob o nº. 8744, no montante de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados aos procedimentos dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul o Complexo de Atendimento a Família, Infância e Juventude da Comarca de Paranacity, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 06/2012, registro de SIT sob o nº. 8744, no montante de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes;

II- recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações;

III- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das recomendações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 423355/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: APF DO CMEI DR GABRIEL BACILA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA ALVES TEIXEIRA, WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1396/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Doutor Gabriel Bacila de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº 35/2012, registro SIT sob o nº5404, no valor de R\$25.191,00 (vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais), tendo por objeto a aplicação de recursos para aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, para dar atendimento a 91 alunos da Educação Infantil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº2568/16 (peça 41), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº1158/17 (peça 42) manifesta-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; c. Certidão Liberatória do Concedente; d. Débitos com o Concedente; e. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Doutor Gabriel Bacila de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 35/2012, registro SIT sob o nº. 5404, tendo por objeto a aplicação de recursos para aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, para dar atendimento a 91 alunos da Educação Infantil.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Doutor Gabriel Bacila de Ponta Grossa, por meio do Termo de Convênio nº. 35/2012, registro SIT sob o nº. 5404, tendo por objeto a aplicação de recursos para aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros, para dar atendimento a 91 alunos da Educação Infantil;

II - RECOMENDAR que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e o art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação, e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 722260/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI****INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1397/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ata de inativação – TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA - Parecer da COFAP – pelo registro - Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, com fulcro no artigo 3º da EC 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (COFAP), informa pela Instrução nº 377/17 (peça 38) que o ato de concessão do benefício foi formalizado pelo Decreto nº 3718/2015, publicado no periódico "Folha Extra" no dia 27/03/2015, que a servidora implementou a idade mínima exigida de 53 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, atendeu ao tempo mínimo exigido de 15 anos de serviço público, vez que pela certificação do órgão de origem a servidora possuía 32 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço público e remuneração mensal de R\$ 1.709,00, opinando pela legalidade e registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15157/16, opina pela negativa de registro, em razão da contagem em dobro da licença prêmio não usufruída, em período de tempo de serviço que a servidora já estava no município de Arapoti, porém com vínculo regido pela CLT.

De acordo com o parquet, apenas deveria ser contado o período compreendido entre a data da passagem da servidora para o regime estatutário, em 01/02/1993, até a data da EC 20/98, a qual passou a vedar a contagem fictícia de tempo de contribuição.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC), entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao pugnar pela legalidade e registro do ato em tela.

Insta esclarecer que acompanho o entendimento do Tribunal de Justiça – RS – que converge com o referido entendimento:

TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70009262023 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 12/11/2004

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO FICTO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. LICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. Adquiridas as licenças-prêmio em momento anterior à vigência da EC nº 20 /98, reconhece-se o direito adquirido do servidor à conversão em tempo dobrado, conforme autorizado pela legislação estadual[1] **. Recente precedente do Tribunal Pleno que confirma a não retroação dos efeitos da EC 20 /98 aos períodos de licença anteriormente adquiridos. Jurisprudência recente do STJ específica para a situação controversa. ORDEM CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 70009262023, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 12/11/2004).

Ante ao exposto, atendidas as formalidades legais, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da servidora TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, com fulcro no artigo 3º da EC 47/2005, junto ao Município Arapoti, cujo ato de concessão do benefício foi formalizado pelo Decreto nº 3718/2015, publicado no periódico "Folha Extra" no dia 27/03/2015, que a servidora implementou a idade mínima exigida de 53 anos, atendeu ao tempo mínimo exigido de 15 anos de serviço público, vez que pela certificação do órgão de origem a servidora possuía 32 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço público e remuneração mensal de R\$ 1.709,00.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreçar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA, ocupante



do cargo de Auxiliar de enfermagem, com fulcro no artigo 3º da EC 47/2005, junto ao Município Arapoti, cujo ato de concessão do benefício foi formalizado pelo Decreto nº 3718/2015, publicado no periódico "Folha Extra" no dia 27/03/2015; II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas providências e anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. - *Legislação Municipal - artigo 53, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal*

PROCESSO Nº: 913212/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAR DA SILVA MENDES, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1398/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Julgamento pela legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia à Sra. Nair Aparecida de Almeida Mendes, cônjuge do segurado Sr. Gaspar da Silva Mendes, ex-ocupante do cargo de operador de máquina rodoviária, falecido em 17 de novembro de 2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante a instrução nº 12217/16 (peça 16), opinou pelo registro do ato sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, tendo em vista que este expediente ingressou nesta Corte anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 2095/17 (peça 18), de lavra da ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos em comento. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito ingressou neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Importante assinalar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia a Sra. Nair Aparecida de Almeida Mendes, cônjuge do segurado Sr. Gaspar da Silva Mendes, ex-ocupante do cargo de operador de máquina rodoviária, falecido em 17 de novembro de 2013.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia a Sra. Nair Aparecida de Almeida Mendes, cônjuge

do segurado Sr. Gaspar da Silva Mendes, ex-ocupante do cargo de operador de máquina rodoviária, falecido em 17 de novembro de 2013;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 570657/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, ELIO PEREIRA DA SILVA, HELIO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1399/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de

registro - Legalidade e registro do ato com fundamento na Instrução Normativa nº

117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da pensão concedida à viúva e ao filho menor do

servidor Elio Pereira da Silva (falecido em 16/03/2015), por meio do Ato de

Benefício Previdenciário Nº 87835/15, publicado no D.O. Nº 9470 de 12/06/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº

475/17 (peça 20), opinou pelo registro do ato de benefício em exame, com

fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1466/17 (peça 21),

pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos

constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-

PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de

condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato constante no

presente protocolo, a esta Corte submetido para apreciação, conforme determina o

Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que é incontroverso que o presente feito se

amolda à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, eis que o feito

ingressou neste Tribunal anteriormente à implantação do Sistema Integrado de Atos

de Pessoal – SIAP.

Nos termos do artigo 1º da referida instrução normativa:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução

dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal

que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema

Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos

processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia

instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que

se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa."

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes

do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art.

3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do

Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada

pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos

julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se

vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de

pensão por morte efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à viúva e ao filho menor

do servidor Elio Pereira da Silva, falecido em 16/03/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a



remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, para encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro, do ato de concessão de pensão por morte, efetuado pelo PARANAPREVIDÊNCIA à viúva e ao filho menor do servidor Elio Pereira da Silva, falecido em 16/03/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as anotações necessárias e, posteriormente, o encerramento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 525062/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ JUSTINO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1400/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 27/2012 - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pela UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 27/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 16625/16 (peça 20), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 17678/16 (peça 21), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 27/2012.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pela UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 27/2012;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 442357/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANGELO FERREIRA, MARCIA DA SILVA CABREIRO, MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA, ROBERTO APARECIDO DE SOUZA MOLINA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1401/17 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal – Edital 001/2009 – CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão de pessoal efetuado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2009.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a Instrução nº 12297/16 (peça 36), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 16074/16 (peça 37), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos sob exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento obedeceram a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso público em questão.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“ Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, para provimento de cargos diversos, relativamente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2009.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pela UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 27/2012;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1012903/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, ROSELI DAS GRAÇAS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1402/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Edital 01/2015 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - COFAP, pelo registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão de pessoal efetuada pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, para provimento de cargos diversos, objeto do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua Instrução nº 16609/16 (peça 25), opinou pelo registro das admissões em exame com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 17677/16 (peça 26), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos constantes no presente protocolo, a esta Corte submetidos para apreciação, conforme determina o Art.71, III da CF/88.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do concurso público em questão e que foi obedecida a ordem de classificação.

Ademais, estabelece o Art. 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Destaco aqui, que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em exame, efetuadas pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, para provimento de cargos diversos, resultantes do concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2015;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as anotações

devidas, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 253791/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1403/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Pinhais Previdência. Exercício de 2014. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual da Pinhais Previdência (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Márcio dos Santos Reszko.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 582/17; peça n.º 21), opinou pela regularidade das contas apresentadas. Justificou que todas as medidas apresentadas pela entidade se encontram de acordo com a legislação pertinente, o que determina a legalidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2220/17; peça n.º 22) seguiu o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e requereu a regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o Art. 225, § 1º do Regimento Interno. Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público de Contas, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2014, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Como não há vícios insanáveis ou que tragam danos ao erário de forma imediata, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela REGULARIDADE (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pela Pinhais Previdência (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Márcio dos Santos Reszko.

Após o trânsito em julgado da presente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES (Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005) as contas apresentadas pela Pinhais Previdência (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referentes ao exercício de 2014, cujo responsável era o Sr. Márcio dos Santos Reszko;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260526/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

INTERESSADO: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, REZENDE STEFANUTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1404/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência e Assistência Social de São Tomé – Exercício 2014 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalva das Contas. Pela Regularidade com Ressalva das Contas e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência e Assistência do Município de São Tomé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Marina Josefa Escudeiro Vatrás, CPF nº. 387.572.909-97,



Presidente no período de 01/01/2013 a 03/02/2014 e do Sr. Rezende Stefanuto, CPF nº. 279.167.409-82, Presidente no período de 04/02/2014 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 607/17 (peça 32), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "b", tendo em vista o apontamento quanto ao "Atraso de 27 (vinte e sete) dias na entrega dos dados mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 2087/17 (Procuradora Valéria Borba, peça 33), manifesta-se pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela COFIM. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela regularidade com ressalva das contas do Fundo de Previdência e Assistência Social de São Tomé, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Efetivamente constatou-se que a entrega tardia do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 27/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas do Fundo de Previdência e Assistência do Município de São Tomé, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, II da LCE nº 113/2005.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/2005 ao Sr. Rezende Stefanuto, em razão do atraso de 27 dias na entrega dos dados mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as Contas do Fundo de Previdência e Assistência do Município de São Tomé, relativas ao exercício financeiro de 2014, nos termos do artigo 16, II da LCE nº 113/2005;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/2005 ao Sr. Rezende Stefanuto, em razão do atraso de 27 dias na entrega dos dados mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270270/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

INTERESSADO: LOURDES RONSANI MACHADO, VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1405/17 - PRIMEIRA CÂMARA

CATANDUVAS - exercício 2014. Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA – CPF nº 510.149.639-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 185/17 (peça 26), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1999/17 (peça 28), corrobora com a instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pugnanço pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 185/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Parecer nº

1999/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA – CPF nº 510.149.639-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA – CPF nº 510.149.639-15, Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e o arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2017 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271311/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Ariranha do Ivaí - exercício de 2013. Imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, período de janeiro e fevereiro de 2013. Contratação de empresa para realização de compensação previdenciária financeira. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Ariranha do Ivaí (Art. 23 da Lei Orgânica c/c Art. 217 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013, cujo responsável era o Sr. Silvio Gabriel Petrassi.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução nº 5543/16; peça nº 88) recomendou a irregularidade das contas. Justificou que o Município realizou o parcelamento das contribuições previdenciárias municipais do período compreendido entre 01/2011 e 02/2013, ocasionando despesas ilegítimas (juros e encargos) no montante de R\$ 28.284,85 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 17500/16; peça nº 89) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para desaprová-las em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica apontou para a existência de um auto de infração da Receita Federal no valor de R\$ 514.762,45 (quinhentos e quatorze mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). A origem deste auto de infração foi relacionada ao atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais junto ao INSS, assim como no parcelamento desse débito, realizado pela empresa M.L. Constantino, que não foi homologado pela autarquia previdenciária federal.

A falta do cumprimento das obrigações de aportes financeiros aos fundos de previdência contraria os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98, que preveem a estruturação dos fundos municipais de previdência, assim como o cumprimento das obrigações financeiras da entidade patrocinadora. Além disso, mesmo diante do déficit apontado, não houve a apresentação de um plano de amortização, conforme previsto nos arts. 18-19 da Portaria MDS nº 403/2008.

O pagamento parcelado dos débitos nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 resultou em encargos na ordem de R\$ 28.284,85, sendo estes de responsabilidade do gestor, independentemente ou não da contratação de empresa terceirizada para realizar a compensação das contribuições junto ao INSS.

Por fim, assinalo que os prejuízos originados na tentativa fracassada de parcelamento dos débitos acarretarem em atuação pela Receita Federal, isso sem falar nos valores pagos à empresa M.L. Constantino, contratada exatamente para realizar a compensação previdenciária financeira.

Desse modo, vislumbro a possibilidade de prejuízo ao erário de Ariranha do Ivaí, sendo indispensável a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da extensão dos danos aos cofres públicos e a devida responsabilização.

VOTO

Diante do exposto, voto pela emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Ariranha do Ivaí, (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), exercício de 2013, pois descumpriu os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98 ao não adimplir corretamente as contribuições patronais devidas pelo Município ao INSS e acarretar atuação posterior no valor de R\$ 28.284,85 (vinte e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, encargos



decorrentes do atraso nos pagamentos. Determino:

a) Devolução do montante de R\$ 28.284,85, originados nos encargos em razão do atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, pelo Sr. Silvío Gabriel Petrassi;

b) Multa proporcional ao dano, no patamar de 10% (R\$ 2.828,48), ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05.

c) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar a extensão dos danos aos cofres públicos, originados do atraso no pagamento das contribuições e na contratação da empresa M.L Constantino para efetuar a compensação previdenciária.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Ariranha do Ivaí, (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05), exercício de 2013, pois descumpriu os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98 ao não adimplir corretamente as contribuições patronais devidas pelo Município ao INSS e acarretar autuação posterior no valor de R\$ 28.284,85 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, encargos decorrentes do atraso nos pagamentos;

II - determinar a devolução do montante de R\$ 28.284,85, originados nos encargos em razão do atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, pelo Sr. Silvío Gabriel Petrassi;

III - aplicar multa proporcional ao dano, no patamar de 10% (R\$ 2.828,48), ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05;

IV - determinar a Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar a extensão dos danos aos cofres públicos, originados do atraso no pagamento das contribuições e na contratação da empresa M.L Constantino para efetuar a compensação previdenciária;

V - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, que os autos sejam encaminhados à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das medidas cabíveis, após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 184757/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, detentor do cargo de Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio da instrução nº 4610/16 (peça 122), pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1233/17 (peça 134) de lavra da ilustre Procuradora Eliza Langner.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao

exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223906/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MAURO LUCIANO REMOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu- exercício 2014. – Instrução da COFIM e MPC – Pela Regularidade. Emissão de Parecer prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF nº 662.795.779-53.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 414/17, pelo escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, manifestou-se pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) em Parecer nº 1605/17, corroborou com o entendimento da unidade técnica, mas pugnou pela regularidade adstrita ao escopo definido na Instrução Normativa 114/2016, apontando diversos processos em trâmite nesta Corte em que são apuradas irregularidades nas Contas do gestor Claudiomiro da Costa Dutra.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução 414/17 e do Parecer nº 1605/17 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão de responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, CPF nº 662.795.779-53, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, dentro dos aspectos analisados no escopo definido na Instrução Normativa 114/2016.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer prévio pela REGULARIDADE, das contas do Município de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE



SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224457/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, IVO OSCAR SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu – exercício 2014 - Instrução da COFIM e Parecer do MPC, pela irregularidade e aplicação de multa. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova Prata do Iguaçu, Sr. Adroaldo Hofferder – CPF 820.933.429-87, referente ao exercício de 2014. Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução 407/17 (peça 49) após o primeiro contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas, em razão do déficit Orçamentário das Fontes Financeiras Não Vinculadas de 2,73 % (dois vírgula setenta e três por cento).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1570/17 (peça 50), opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que o Município teve déficit de execução orçamentária das fontes financeiras não vinculada no montante de R\$ 299.848,70 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a 2,73% das receitas.

Em que pese o opinativo da COFIM, na Instrução nº 407/17, pela irregularidade das contas, entendo que excepcionalmente, em razão dos posicionamentos já adotados por esta Corte, quando o percentual de déficit é inferior a 5% (cinco por cento) e não há outros itens de irregularidade, a impropriedade pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

Ainda, há o apontamento da Instrução nº 407/17, de divergência no saldo das provisões matemáticas previdenciárias constantes no balanço patrimonial do encerramento do exercício de 2014 e o valor apurado no laudo atuarial aplicável ao período. Como a irregularidade foi regularizada no curso da instrução processual (balanço patrimonial de 2015), o item pode ser convertido em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com ressalva às contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2014 de responsabilidade do gestor Sr. Sr. Adroaldo Hofferder – CPF 820.933.429-87, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, arquivamento e comunicação à Câmara Municipal do teor da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2014 de responsabilidade do gestor Sr. Sr. Adroaldo Hofferder – CPF 820.933.429-87, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas e falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, arquivamento e comunicação à Câmara Municipal do teor da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246523/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIN PIGOSO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 111/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Município de Pérola D'Oeste, exercício

de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Município de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcir Valentin Pigoso, CPF nº. 407.728.539-91, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação através da Instrução nº. 400/17 (peça 81), opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 1500/17 (Procuradora Valéria Borba, peça 82), manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas desta Casa ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Município de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 400/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Parecer nº. 1500/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcir Valentin Pigoso, CPF nº. 407.728.539-91 Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Pérola D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcir Valentin Pigoso, CPF nº. 407.728.539-91 Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II – Determinar após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 266230/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 112/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste. Exercício financeiro de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, detentor do cargo de Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste no período em tela.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 402/17 (peça 35), pugnou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em comento, entendimento corroborado, em sua integralidade, pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 1518/17 (peça 37) de lavra do ilustre Procurador Gabriel Léger.

É o relatório.

2. VOTO

Observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste Tribunal, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprido destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis



apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes termos, após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Gilmar Paixão, detentor do cargo de Prefeito Municipal no período em tela, nos termos do artigo 16, I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas deste Estado;

II - determinar, após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017 – Sessão nº 9.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 876229/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: ILMA ANTONIO VIANA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/17

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Decreto n.º 15.719/2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 24 de janeiro de 2015, Benefício no SIAP sob o n.º. 22515 Versão: 1, referente à Aposentadoria com proventos integrais - da servidora Sra. Ilma Antonio Viana, ocupante do cargo de professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº. 1819/17 e o Parecer nº. 1540/17 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de abril de 2017.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 59389/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 820/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 230055/17 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 262908/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 821/17

Ante a emissão do Acórdão nº 32/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1549, em 09/03/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 206316/17 (peças nº 101/102/103), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 355130/16

ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 822/17

Ante a emissão do Acórdão nº 738/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1549, em 09/03/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 218284/17 (peças nº 53/54), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e



suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 519400/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 823/17

Considerando a instrução nº 56/16 da COFOP (peça 235) e a divergência apresentada no parecer nº 1264/17 do MPTC (peça 237), determino o envio dos autos à COFOP para que responda, objetivamente, o seguinte:

1. Na questão da Av. Cândido de Abreu, foi apresentado um valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os projetos, isto não deve ser analisado sob aspecto de desembolso de valores? A obra da Av. Cândido de Abreu, como inicialmente apresentada para a matriz de responsabilidade, teria uma funcionalidade e efetividade plena com sua execução?

2. Na Extensão da Linha Verde, lote 2, houve a elaboração de projetos viários e projetos de arte (estrutural, geotécnico, etc)? Estes projetos elaborados, para a obra da Extensão da Linha Verde, foram totalmente executados? Caso não executadas partes do projeto da Extensão da Linha Verde, os trechos e elementos construtivos que foram projetados e deixaram de ser realizados reduzem a funcionalidade e efetividade de uso da obra executada?

3. Os custos da obra do Corredor Metropolitano, nos Relatórios 5 e 6, teve apontamentos de distrato (excluída em dezembro de 2012). Neste caso foi indicado que a COMEC realizou a Concorrência 01/2010 com 2 lotes para a realização de projetos, sendo:

3.1. Lote 1: trecho Rodovia da Uva à BR 116 (11 Km), contratada a elaboração dos projetos com a UNIDEC Engenharia, pelo valor de R\$ 908.570,00 (novecentos e oito mil, quinhentos e setenta reais);

3.2. Lote 2: trecho BR 116 até o Contorno Leste (36 Km), contratada a elaboração de projetos com a Esteio/Engelmin/Consuel pelo valor de R\$ 587.149,00 (quinhentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais);

Portanto, houve efetivamente a elaboração de projetos viários específicos para a execução da obra do Corredor Metropolitano planejada pela COMEC? Qual o custo final dos projetos elaborados e não executados? O referido Corredor Metropolitano tem uma necessidade premente para sua implantação indicada em documentação preliminar de estudo de tráfego ou similar para os trechos licitados? Após a manifestação da COFOP, determino a oitiva, conclusiva, do MPTC. Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 865044/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MARINGÁ, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 824/17

I – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que especifique a data de publicação do instrumento de transferência, objeto da impropriedade 409, da Instrução nº 2046/16;

II – Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 235375/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: SRM - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 826/17

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por SRM CONSULTORIA LTDA, em face do edital DO Edital de Tomada de Preço nº 003/2017, realizada pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, para:

“2.1. Contratação de empresa especializada na área de consultoria/assessoria ambiental e agrônômica, para uma melhor gestão de resíduos sólidos urbanos, operacionalização do aterro sanitário e readequações.”

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais)

O recebimento das propostas ocorrerá às 9h30min do dia 04/04/2017.

A representante insurgiu-se a partir da ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, relatando em apertada síntese que:

a) há conflito que causa insegurança jurídica para os licitantes no que se refere ao

prazo para as empresas não cadastradas apresentarem os envelopes e o exigido no Art. 22 da Lei Federal 8.666/93.

b) O edital exige que os profissionais devem estar registrados no CREA, mas que os profissionais de Biologia possuem atribuições técnicas que atendem a maior parte dos serviços do referido edital.

Da análise preliminar dos presentes autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, tão pouco deferir a cautelar pretendida.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e eventual suspensão cautelar do certame, intime o Município de Paçandu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando cópia integral da Tomada de Preços nº 003/2017 e de eventual processo de contratação decorrente do referido certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 615760/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO

CHIURATTO GUIMARÃES

DESPACHO: 827/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que nos termos do artigo 355 do RITCE/PR, proceda a CITAÇÃO do Sr. Maurício Keuhne, para manifestação quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 65567/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, JOSE RONALDO XAVIER, MARIO AUGUSTO DE ALMEIDA, NEUCI MARIA MARQUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 828/17

Tendo em vista que os autos nº 566640/10 tratam do julgamento do ato de inativação da servidora falecida, Sra. Neuci Maria Marques de Almeida, e que os mesmos ainda tramitam ante esta Casa, determino o sobrestamento do presente expediente até o julgamento daquele feito.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 488733/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ELIANE ROSSO, JOÃO MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 829/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para manifestação.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 538672/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCO AURELIO SALDANHA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR

ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE



FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 833/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 233810/17 (peças nº. 39/40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 591267/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, NEUZA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 834/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 234832/17 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 837246/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 835/17

Diante do Despacho nº 2097/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 3 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 128446/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 836/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 27 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 989/17 – S1C, alegando omissão no acórdão quanto a análise de irregularidades pelo embargante aventadas.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.
Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 354451/16

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 838/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 241049/17 (peças nº. 47/48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N º: 275783/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 840/17

Tendo em vista a Instrução nº 159/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 478650/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: REINALDO CARDOSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 841/17

Diante do Despacho nº 2111/17, da Coordenadoria De Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 311450/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
DESPACHO: 842/17

Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, Sr. Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual enviou cópia do parecer nº 061/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, evidenciando potenciais irregularidades ocorridas pregão presencial nº 022/2014, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à aquisição de medicamentos.

Instada a manifestar-se, a Prefeitura Municipal de Ibaiti informou que os fatos relacionados à presente representação são objeto de inquérito civil/ação civil pública em trâmite ante aquela comarca.

Neste diapasão, determino a remessa de ofício à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti a fim de solicitar informações acerca do atual trâmite do inquérito civil/ação civil pública cujo objeto seria a análise de potenciais irregularidades ocorridas pregão presencial nº 022/2014, ora sub examine, assim cópia integral das mesmas.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição do referido ofício.

Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 292646/98

ORIGEM: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CURY DE SOUSA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, PAULO ROBERTO KISKA
INTERESSADO: ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CURY DE SOUSA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, PAULO ROBERTO KISKA
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 843/17

Encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, pois cumpridas as determinações constantes no Despacho nº 717/17 – GCNB (peça 11).

Gabinete, em 4 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 526287/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE
DESPACHO: 844/17

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para



análise, considerando a juntada dos documentos solicitados no Despacho nº 348/17 - GCNB (peça 16).

Após, envie-se os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento. Gabinete, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 903048/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: MORIA EVENTOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - ME

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 854/17

Diante da certidão de decurso de prazo nº 14/17, (peça nº 11) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 937895/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 855/17

Diante da certidão de decurso de prazo nº 15/17, (peça nº 29) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 877144/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: VIVEIRO ECOLÓGICO DONA EUZEBIA LTDA - EPP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 856/17

Diante da certidão de decurso de prazo nº 13/17, (peça nº 11) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 468372/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPCÃO, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 857/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 28 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão 992/17, alegando existência de omissão na decisão alegando haver irregularidades suscitadas pelo parquet que não foram analisadas.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 296083/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: MARIA BETE DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 858/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão dos autos como requerido pela Coordenadoria de Execuções (COES), no Despacho nº 283/16, voltando a competência, para a execução, ao Conselheiro Relator Originário, nos termos do artigo 32, § 3º do RITCE/PR.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 206812/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,

CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA HERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDÁ, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANÉ PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA

DESPACHO: 859/17

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., por meio de seus procuradores.

Sustenta o embargante que o agravo deveria ter sido submetido ao colegiado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR, c/c art. 489, § 3º, do Regimento Interno.

Alega ao final que o agravo deve ser redistribuído, contudo, tal hipótese é incompatível com o art. 489 do Regimento Interno.

Considerando a ausência do beneplácito do Tribunal Pleno, com base no art. 490, § 4º do Regimento Interno, dou provimento aos Embargos Declaratórios, a fim de tornar sem efeito o Despacho nº 620/14 – GCNB, procedendo-se ao regular processamento do Recurso de Agravo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova nova inversão do apensamento, passando o protocolado de nº 84293/17 a figurar como principal dos autos.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 1022260/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 861/17

Em análise dos autos, e tendo em vista o despacho nº 83/17 – GCAML, acolho as peças complementares do recurso (peça 72) e determino o encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para Instrução e, após, colha-se opinativo do Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator



PROCESSO N.º: 145776/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO

DESPACHO: 862/17

Não obstante o Despacho nº 125/17 (peça 137) já tenha indeferido a pretensão do interessado, este novamente protocola nos autos requerendo "análise parcial de documentação de prestação de contas" (peças 141/161).

Desse modo, com fundamento nos exatos termos do Despacho nº 125/17, determino o desentranhamento das peças 141/161 dos autos, alertando-se para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, h, da Lei Complementar nº 113/05, em valor atual de R\$ 3.837,20 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para atendimento, e após ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 720685/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 863/17

Diante do contido na Informação 1705/17 – DP, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que diligencie junto aos órgãos competentes quem é o inventariante/responsável pelo Espólio da Sra. Luciane Machado Baptista, para fins de citação/intimação.

Gabinete, em 5 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 806579/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO PRESTES RODACOSWISKI, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANDRA REGINA TRESOLDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 868/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 248566/17 (peças nº. 71/72), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 892399/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTT, MANUELA TOPPEL PORTES, MARIANA COSTA GUIMARAES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO: 871/17

Considerando a juntada das petições de peças 190 e 194, remetam-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para manifestação nos termos do Despacho nº2872/16 – GCNB, após retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 6 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 159113/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS

GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO

HEROLD MARTINS

DESPACHO: 873/17

Diante da interposição do Recurso de Revista juntado as peças 299-301, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inverter a autuação, e retornar ao Relator Originário para fins de análise da admissibilidade do Recurso Interposto.

Gabinete, em 6 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 266290/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 875/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio da peça 89 opõe embargos de declaração em face da do Acórdão de Parecer Prévio nº 58/17, alegando omissão no acórdão quanto a medidas saneadoras postuladas pelo parquet.

Recebo o presente recurso, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 6 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 761533/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EULALIA CHAPLA PRIMON, MOACIR LUIZ FROELICH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DEISE REGINA STROHERSPOHR

DESPACHO: 876/17

Remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 6 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 680332/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO: ALGACIR DA SILVA DIAS, ANTONINHO DE LARA, ARLINDO RIBEIRO, BERNARDETE DE FATIMA SIMIONI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CATARINA BRIGHENTI COLOMBO, DEBORA DEITOS, DILSO RODRIGUES PADILHA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS MASSOLA, FERNANDA ZANCO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, NEREU GLABA, NILSON DE ALMEIDA SOTEL, PAULO PIRACELLI DOS PASSOS, PRYSILA ANDRESSA NAT ARROSSI, RODRIGO TESSER, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 877/17

1. Defiro o acesso aos autos e inclusão da Procuradora Ana Carolina Betim Carneiro (peças 142 e 144), à Diretoria de Protocolo (DP) para devidos trâmites.

2. Ante a emissão do Acórdão nº 754/17 – S1C, disponibilizado no DETC nº 1554, em 16/03/2017, e a apresentação dos Protocolos de nº 228689/17 (peça 146) e nº 229634/17 (peça 148), RECEBO os presentes RECURSOS DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação dos Recursos e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de abril de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 116275/97

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO: 878/17

Diante do contido na Petição de peça nº208, retornem os autos à Diretoria de



Protocolo (DP) para que diligencie junto aos órgãos competentes quem é o responsável pelo Espólio da Sra. Nilda Bernardes de Souza, CPF: 004.448.419-46. Gabinete, em 6 de abril de 2017.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**PROCESSO Nº: 470582/02****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO****INTERESSADO: WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 585/17**

Em atenção à sugestão apresentada nos Pareceres nº 12.066/16 – COFAP (peça 29) e nº 205/17 – MPJTC (peça 34), e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, a comunicação ao MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, quanto à necessidade de informar quando do trânsito em julgado dos Autos nº 20/2006 – 2ª Vara Cível de Pato Branco, que, até o início do presente exercício, aguardavam julgamento de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça;

Nos termos dos mesmos opinativos, arquivem-se os presentes junto à Diretoria de Protocolo, até eventual nova manifestação do Município.

Gabinete, 31 de março de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 143244/15****ENTIDADE: FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, VALTER APARECIDO PEGORER****PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 621/17**

Tratam os presentes de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas pela Fundação Apucarana Cidade Educação nos exercícios de 2007 a 2013.

Em atenção à Informação nº 201/17 – COFIM solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para instauração individualizada (por exercício) de processos de Tomada de Contas Ordinária, com posterior distribuição na forma regimental.

As novas Tomadas de Contas devem ser formadas com cópia das peças processuais 02 a 59 dos presentes autos, conforme indicado pela unidade técnica. Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 882845/15****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: EDIVAL VICENTE DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROZELI MENON DA SILVA****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 630/17**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 17.674/16 (peça 13), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 358651/16****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS****PROCURADORES: ACIR JOSÉ ALVES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 636/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 278/17 – STP (peça 54), e em atenção à Informação nº 1.730/17 – COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 702743/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO AUGUSTO IVAN****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 637/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 290/17 – S2C (peça 31), e em atenção à Informação nº 4.343/17 – DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 199603/17****ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS****PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, EVELYN CHRISTINE GRASSI, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 638/17**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 468/17 – GCFC (peça 125), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos às manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e Coordenadoria de Fiscalização Estadual e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 487 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.***PROCESSO Nº: 238579/17****ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 640/17****TRATAM OS PRESENTES DE SOLICITAÇÃO FORMULADA PELA PROMOTORIA ACIMA EPIGRAFADA OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE CÓPIA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM O QUADRO DE ACHADOS Nº 07 DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 26/12 – DCM, APRESENTADO NOS AUTOS Nº 420634/12.**

Observa-se que a então Diretoria de Contas Municipais, ao apresentar o quadro, informa o SIM-AP como fonte dos dados, pelo que, a princípio, a mera disponibilização de acesso aos autos não teria o condão de atender ao pedido ministerial.

Do exposto, solicita-se a remessa dos presentes à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, se possível, reproduzir os documentos que subsidiaram a elaboração do referido quadro.

Após, retornem.

Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete



1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 829022/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVELYN CRISTINA DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOAQUIM ANDRADE DE LIMA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 642/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 433/17 – S2C (peça 27), e em atenção ao Despacho nº 2.175/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1030607/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APPARICIO ALVES, ELENITA LUCIA SAVISKI ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 643/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 428/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.176/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 905152/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLAVIANO DE OLIVEIRA SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SOELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 644/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 435/17 – S2C (peça 17), e em atenção ao Despacho nº 2.177/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 768160/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO VASOWICZ, LIZETE PINTO PORTUGAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 645/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 422/17 – S2C (peça 20), e em atenção ao Despacho nº 2.178/17 – COFAP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 906420/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA BORRASCA AMARO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 646/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 521/17 – S2C (peça 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 494582/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 647/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Planaltina do Paraná mediante a Petição Intermediária nº 247063/17 (peças 103/104), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 261020/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 648/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado por Edimar Aparecido Pereira dos Santos, mediante a Petição Intermediária nº 249759/17, replicado na Petição de nº 249767/17, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 250765/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA

**FERNANDES****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 649/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como a ocorrência de deficiências na execução orçamentária, conforme constatado em 30/06/2016, durante a gestão do Sr. José Maria Pereira Fernandes, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, na pessoa de seu representante legal, Sr. FRANCISCO ANTÔNIO BONI, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o captus deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 250773/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO****INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, VALDIR ANTONIO TURCATO****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 650/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Santo Inácio, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como a ocorrência de deficiências na execução orçamentária, conforme constatado em 30/06/2016, durante a gestão do Sr. Valdir Antônio Turcato, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, na pessoa de seu representante legal, Sr. JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o captus deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 250862/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 651/17**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM em razão da extrapolação, pelo Município de Engenheiro Beltrão, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal - LRF, bem como da constatação de indícios de deficiências na execução orçamentária, conforme constatado em 30/06/2016, durante a gestão do Sr. Elias de Lima, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno[1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, Sr. ROGÉRIO RIGUETI GOMES,

oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento das sugestões apresentadas pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à COFIM para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o captus deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 279959/14**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ****INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 655/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 522/17 - S2C (peça 63), e em atenção à Informação nº 1.817/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 148117/13**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE****INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 656/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 437/17 - S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 1.785/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 243737/15**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO****INTERESSADO: GEDSON PARUCCI FELIX, MIGUEL ARCHANJO DIAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 657/17**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 523/17 - S2C (peça 24), e em atenção à Informação nº 1.825/17 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 272474/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA****INTERESSADO: MILENE CRISTINA LOPES DE SOUZA, SILVIO ANTONIO DAMACENO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 658/17**

I. Pelas petições intermediárias nº 240930/17 (peças 89/90) e nº 241065/17



(peças 91/92) o Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5.205/17 – COFIM (peça 76).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Gabinete, 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 229196/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 659/17

1. Procedidos os registros junto à Coordenadoria de Execuções e expedido ofício à Câmara Municipal de Pitanga, ENCERRE-SE o processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 188420/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE LEBECKE JUNIOR, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, GILSON DONATO CORAIOLLA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, FELIPE DE SA, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 660/17

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, com o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 26520/13, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 268951/09

ENTIDADE: DARCY RIBEIRO DE CRISTO

INTERESSADO: DARCY RIBEIRO DE CRISTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 661/17

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo interessado, do Município de Rio Branco do Sul, bem como do seu atual Prefeito, Sr. Cezar Gibran Johnsson.

Após, à Coordenadoria de Execuções para, nos termos solicitados na Informação nº 350/17 (peça 43), intimar o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a comprovação da adoção de providências para o recebimento dos créditos decorrentes do presente processo, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, bem como, conforme Parecer Ministerial nº 3.007/17, de penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Gabinete do Relator, 7 de abril de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 417323/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES & F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 640/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 139830/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, FUNERARIA PICOLO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS FERNANDO BOMFIM, HELIO DOMINGOS PICOLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 642/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido cautelar, encaminhada por Funerária Picolo Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado com sede em Pato Branco/PR, noticiando supostas ilegalidades na Concorrência n.º 01/2017, promovida pelo Município de Pato Branco, que tem por objeto a outorga de concessão para prestação e exploração de serviço público funerário do município para 03 (três) empresas (peça 20, fl. 73 e ss.).

Por meio do Despacho n.º 400/17 (peça 22), recebi o expediente em todos os pontos questionados e determinei a citação do Município de Pato Branco e do Sr. Augustinho Zucchi (Prefeito Municipal). Na ocasião, porém, indeferi o pedido cautelar.

À peça 30, o representante peticiona para informar que a abertura das propostas financeiras na licitação ocorrerá no dia 11 de abril de 2017, às 14h00. Assim, alega a existência de periculum in mora, bem como de fumus boni iuris, de modo que requer o deferimento da medida cautelar.

Não obstante, verifico que decorreu o prazo[1] para manifestação em face da referida decisão (Despacho n.º 400/17), consoante o artigo 75[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o artigo 489[3] do Regimento Interno.

De qualquer forma, entendo que as informações trazidas pela empresa não modificam o juízo deste Relator, uma vez que ainda não atendem os requisitos para a concessão da medida cautelar, restando necessária a instrução do feito, dada a complexidade da matéria.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O Despacho n.º 400/17 (peça 22) foi disponibilizado no DETC em 16/03/2017, tendo decorrido o prazo recursal em 03/04/2017.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agrav, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agrav, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 797264/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 643/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sr. Victor Hugo Razente Navarrete, por meio da qual notícia possível descumprimento da Lei Municipal n.º 2.630/15 pelo então prefeito, Sr. Claudio Golemb, que “dispõe sobre o piso salarial profissional municipal dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014”.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Após manifestação preliminar do gestor (peça 20), o Corregedor-Geral à época determinou o arquivamento da demanda, considerando suficientes para afastar eventuais irregularidades os esclarecimentos do município (Despacho n.º 2164/16-GCG, peça 21).

As peças 24 a 30, o representante peticionou para requerer a tramitação do presente expediente, sugerindo auditoria in loco na divisão de recursos humanos do Município de Alto Paraná.

Sustentou que o cerne da representação é a inadimplência ao §1º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.630/15, haja vista que o prefeito encerrou os exercícios financeiros de 2015 e de 2016 "sem que tenha determinado às divisões de recursos humanos, contábil e tesouraria a tomada das providências necessárias para elaboração das folhas de pagamentos, empenhos e liquidações e ou inscrições contábeis das despesas em restos a pagar".

Nesse contexto, diante da insurgência da parte interessada, encaminhem-se os autos, preliminarmente, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para se manifestar quanto aos fatos narrados, subsidiando o juízo de admissibilidade.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 991060/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 654/17

Considerando o decurso de prazo sem a apresentação do documento requerido mediante o Despacho n.º 498/17 (peça 21), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Sr. Benedito Ferreira de Campos Filho (peça 02, fl. 03), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração, ou substabelecimento, que lhe foi outorgado, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno desta Corte[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO N.º: 849795/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 659/17

Recebo a manifestação às peças 26 a 35 como recurso de revista, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 69, caput,[1] e 73[2] da Lei Orgânica.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao artigo 477, § 2º,[3] do Regimento Interno e remessa dos autos ao Gabinete do relator.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 220750/17

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 665/17

Deferido o pedido por meio do Despacho nº 624/17 (peça nº 06), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo a fim de que seja expedido ofício ao requerente com a cópia física integral do processo, certificando-se autenticidade das peças.

Após a juntada do AR, encerrem-se e arquivem-se.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 536482/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 312/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/1993, oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público Estadual de Ação Civil Pública para a apuração de possíveis ilegalidades da contratação da empresa Kaufe Editora e Eventos LTDA, pela Câmara Municipal de Guarapuava.

Diante da demanda já devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], o então Corregedor Geral por meio do Despacho n.º 527/16 (peça 18), deixou de receber a representação, pois não vislumbrou razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal. Considerando que ocorreu o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, determino o encerramento e o arquivamento do processo nos termos do artigo 398, §2º[2] artigo 276, §3º e §5º[3] do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Secretária do Tribunal Pleno para certificação do cumprimento do art. 436, parágrafo único, do Regimento Interno.

Na seqüência, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por:

Izabel Cristina Corrales.

1. 1 "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (REXT 593.727)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 245079/17

ORIGEM: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 798/17

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-estrutura do Paraná – AGEPAR, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri.

Aponta a falta de efetividade da audiência pública realizada em 24/03/2017, às 19h, nesta Capital, para apresentação da nota técnica preliminar da primeira revisão tarifária da Sanepar, cuja realização é exigida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 94/02, previamente aos processos decisórios que implicarem na afetação de direitos dos usuários.

Afirma, em breve síntese, que a audiência estaria viciada pelos seguintes fatos: cerceamento à participação dos 346 municípios atendidos pela Sanepar; ausência de ampla divulgação; não atendimento ao art. 16, II, do Decreto nº 8.243/14, que prevê livre acesso aos sujeitos afetados e interessados; transporte de populares para dar à audiência aparência de legitimidade e de efetiva participação; ausência de discussão, na audiência, do aumento tarifário proposto, tendo os presentes apenas elogiado a atuação social da Sanepar; risco de "captura econômica e política" da agência reguladora, que, além de apenas ter adaptado nota técnica realizada pela Sanepar, é composta somente por ocupantes de cargos em comissão, para o que corroboraria a utilização de "espectadores figurantes" na audiência pública; não atendimento à solicitação da Inspeção de refazimento da audiência pública, ampla divulgação da nova data e realização de audiências nos municípios com representação populacional.

Deduz pedido de concessão de medida cautelar, para o fim de determinar a



suspensão dos efeitos da audiência pública realizada no dia 24/03/2017 e qualquer majoração da tarifa de saneamento básico, que teria vigência a partir do mês de abril de 2017. No mérito, requer a determinação de realização de novas audiências, em número suficiente, nos municípios com maior representatividade populacional, antes da homologação e autorização de qualquer alteração tarifária por parte da Sanepar.

2. Previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná – AGEPAR, na pessoa do seu Diretor Presidente, Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno, manifeste-se acerca do contido na Comunicação de Irregularidade, ocasião em que deverá, inclusive, indicar os meios e os prazos utilizados para a ampla divulgação da audiência pública e da nota técnica nela discutida, juntando aos autos os respectivos comprovantes de divulgação; esclarecer, dada a relevância da matéria e expressivo percentual do aumento envolvido, o motivo de não terem sido realizadas outras audiências em localidades distintas da Capital; apresentar o regulamento geral aplicável às audiências públicas realizadas pela AGEPAR; informar se houve aprovação em caráter definitivo do teor da nota técnica que versa sobre o reajuste tarifário e a data em que se dará o referido reajuste; bem como comprovar a observância ao prazo estabelecido pelo art. 39, da Lei nº 11.445/07.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem a este gabinete, para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de abril de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 787435/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, NEREU VITALI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 817/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o teor da Instrução 127/17 da Coordenadoria de Execuções.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 7 de abril de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 629091/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

RESPONSÁVEL: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, VALTER RICHTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 303/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 853373/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 305/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 295233/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCUS VINICIUS CHAVES GRACIANO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,

BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 309/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 149790/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIZA FERREIRA DE SOUZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,

FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON

BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,

JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 311/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 602195/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA RIBEIRO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER

CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES

SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 312/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,



conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 577905/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FLÁVIA ZIMMERMANN PADILHA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 314/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 600176/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ELIDINA DE LIMA PADILHA
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 315/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 49180/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
RESPONSÁVEL: JOEL ELIAS FADEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 316/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 7 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 919331/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA XAVIER
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 317/17
Autorizo a juntada dos documentos às peças 68 a 71.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 7 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194733/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: ANTONIO HALLAGE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES
PROCURADORES: JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MOEMA REFFO SUCKOW, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FILIPE VEIGA DE PAULA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSÉ LUIZ FERRAZ COPPETTI, JOSIANE BECKER, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 318/17
Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste sobre o Recurso de Revista, interposto às peças 74 e 76.
Após, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 6 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 212137/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
RESPONSÁVEL: VALDIR ANDRADE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 319/17
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de abril de 2017.
YURI GABRIEL CAMPAGNARO
TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 160167/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

RESPONSÁVEL: ALBINO NOWACKI, LUIZ CLAUDIO GRABOWSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 321/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça 58.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 325337/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IRENA MILKOWSKA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 322/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores (peça 17), para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pelo Ministério Público de Contas à peça 28.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 792028/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL: ISaura VICENTIN DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA,

PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 323/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas às peças 56 e 57.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 168494/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEL: BENJAMIM BURIGO FILHO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA, LETICIA SALOMAO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 324/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

1) adote as medidas necessárias ao acesso de cópias dos autos, conforme Despacho n.º 163/17 (peça 108); e

2) proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório perante a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 107.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de abril de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 186868/02

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL LEONEL SCHMITT, MARINEZ BALDIN CROTTI, SEZAR

AUGUSTO BOVINO

DESPACHO 791/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 520513/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARI DITTER PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICOLI, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO 792/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2017.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 238090/10

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RESPONSÁVEL CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, FERNANDA ADAMS, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARIANA FERREIRA MARTINS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHARD BARRETO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGINIA, RAISA SOARES LEAL, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RODRIGO PUPPI BASTOS, ROSANA DE FATIMA MENARIN, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS
DESPACHO 798/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2017.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 1003770/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA,

MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO N.º: 58/17

Tendo em vista o recebimento do presente Recurso de Revisão por meio do Despacho nº 588/17-GCILB (peça 145), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, na forma do artigo 487 do Regimento Interno.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 07 de abril de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 207452/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2209/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3590/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 239176/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2210/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3591/17-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 687213/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VILMA FAVORETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2245/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1086/17-COFAP (peça nº 38), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 962680/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERELVIO JACOMASSI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2246/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3603/17-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 963385/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2247/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3608/17-COFAP (peça nº 15):

- **MUNICÍPIO DE TAPIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 962923/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MIRACI PAULINA XAVIER LACERDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2248/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3610/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 955536/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, YARA CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2249/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3613/17-COFAP (peça nº 19):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 88108/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CREUSA ROMUALDO DA SILVA, JULIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2250/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3549/17-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 480716/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALDAISA MARA BECHER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2251/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3559/17-COFAP (peça nº 24):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 954610/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO INDALECIO GOMES FERREIRA, MARIA DE LOURDES ELIAS FERREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2252/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3618/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 245699/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2253/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3617/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 412265/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MANOEL MOREIRA FERNANDES, SUCELI REVELINI VAREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2254/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3622/17-COFAP (peça nº 38):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 893875/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HYLCEIA VITORIA GOBETTI SCHELL, RAFAEL IATAURO, RHUAN GOBETTI SCHELL CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2257/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3533/17-COFAP (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 816722/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2258/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3534/17-COFAP (peça nº 34):

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 765834/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, GERALDA SERAFIM PEREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2259/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3573/17-COFAP (peça nº 26):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 954998/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIETE DE OLIVEIRA, LUIZ ERNANI RODRIGUES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2260/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3639/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1028578/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA

DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2263/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/03/2015, entretanto ao proceder consulta àquela Diretoria, verificou-se que a data correta é 13/03/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado excepcionalmente com o inciso II do art. 386, do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, a partir da publicação do respectivo despacho.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 511529/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA, VERANICE MARIA MATOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2264/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3648/17-COFAP (peça nº 41):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 651146/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, JESUS DE SOUZA SOTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2265/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3653/17-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de abril de 2017.



EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 958993/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSELI APARECIDA PEREIRA DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 2268/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Retifica-se o contido no Despacho 2064/17 – COFAP (peça 17).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 3137/17-COFAP (peças nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFIM, 7 de abril de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 595087/15**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS****INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SAUL GEBRAN MIRANDA****PROCURADOR: ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF, CARLOS AGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLYN ARAUJO DO NASCIMENTO****DESPACHO Nº 215/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 715/17 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SAUL GEBRAN MIRANDA – CPF 004.582.449-53
- EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN – CPF 201.874.249-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de abril de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 303268/15**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK****DESPACHO Nº 217/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 986/17 (peça processual nº 63), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERALDO GENTIL BIESEK – CPF 555.399.129-34
- FERNANDO COSSA – CPF - 016.166.389-31
- RAYMUNDO MARQUES MACHADO – CPF - 184.600.200-10

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 7 de abril de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO - Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 109/2017

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que tratam o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos Analistas de Controle Externo LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (matrícula nº 51.430-6) e HELTON TIAGO LACERDA (matrícula nº 51.593-0), lotados neste Gabinete, os despachos de mero expediente nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347 do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos;

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de abril de 2017.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 204399/17**ENTIDADE: ATILA SAUNER POSSE****INTERESSADO: ATILA SAUNER POSSE****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 1141/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 3754/17 (peça n.º 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação, em função de erro detectado.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.



PROCESSO Nº: 133670/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1157/17

Retornam os autos com a Informação n.º 141/17, por meio do qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Municípios do Paraná.
Para ciência e providências necessárias encaminhe-se o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.
Gabinete da Presidência, 24 de março de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 461940/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1172/17

Retorna ao Gabinete desta Presidência o presente requerimento externo pelo qual a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS solicita que este Tribunal analise a possibilidade de formalização de um instrumento de gestão, ampliando os prazos para fechamento de bimestres e envio das prestações de contas final constantes da resolução 28/2011 e instrução normativa 61/2011, normativas responsáveis pela regulamentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Tendo em conta a edição da Resolução nº 59/2017, publicada no DETC em 08/02/2017, normatizando o TAG[1], os autos foram submetidos à nova apreciação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos a qual, por meio da Informação nº 127/17, posiciona-se pela viabilidade de se realizar o ajuste, sugerindo a prévia intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

Sendo assim, conforme previsão contida no Art. 6º, parágrafos 2º e 3º do citado ato normativo[2], determino os seguintes encaminhamentos:

- 1) À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;
- 2) À Diretoria de Protocolo – DP para atuação do feito como Termo de Ajustamento de Gestão e posterior distribuição por sorteio entre os Conselheiros.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Projeto sob nº 827910/16 aprovado por meio do Acórdão nº 6398/16 – Tribunal Pleno, publicado em 01/02/2017.

2. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. (grifo nosso).

...
§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será atuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua atuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

PROCESSO Nº: 212960/17

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1195/17

Por intermédio do presente Requerimento Externo a ACADEMIA DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO PARANÁ, com apoio do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ e instituições parceiras, encaminha o Ofício nº 034/2017 por meio do qual solicita a designação dos Senhores Mauro Munhoz e Leandro Menezes Rodrigues para participarem do Talk Show no evento denominado CONVENÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE DO PARANÁ que será realizado de 17 a 19 de maio de 2017 na cidade de Foz do Iguaçu.

Para ciência e concordância dos referido servidores encaminhe-se o expediente à Corregedoria-Geral de Fiscalização.

Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de março de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 175658/17

ENTIDADE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC) NO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC) NO MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1206/17

Retornam os autos com as Informações nºs 162/17-COFIM e 3849/17-DP, por meio

das quais a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Diretoria de Protocolo manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Partido Social Democrata Cristão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 221234/17

ENTIDADE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1235/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. João Francisco da Silva, por meio do qual questiona os procedimentos adotados pela Paraprevidência em relação à sua aposentadoria.

Pesquisando os registros desta Corte, verifica-se que se encontra em trâmite o processo nº 20378-6/15 que trata do ato de inativação do peticionário.

Assim, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 220904/17

ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1249/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações relacionadas ao Município de Iratí.

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Comunique-se à requerente, mediante ofício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- 1) remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à requerente;
- 2) após, encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[1] do Regimento Interno[2].

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 06 de abril de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 204399/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1280/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Agileu Carlos Bittencourt, servidor aposentado deste Tribunal, por meio do qual requer o pagamento dos vencimentos devidos em razão do efetivo exercício de cargo em comissão pelas razões expostas em sua petição inicial.

Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

**PROCESSO Nº: 106842/17****ENTIDADE: PALCOPARANA****INTERESSADO: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1318/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 11/17 e 187/17, por meio das quais, respectivamente, a 6ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo serviço social autônomo PALCOPARANÁ sobre a possibilidade de ser firmado TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

Encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 803194/14**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL****ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES****DESPACHO: 1337/17**

Versam os autos sobre proposta de Acordo de Cooperação Técnica encaminhada a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social – MPS para o intercâmbio de informações obtidas em auditorias realizadas ou disponíveis nos bancos de dados de cada órgão sobre a situação dos regimes próprios de previdência social submetidos à fiscalização deste Tribunal de Contas, visando ao aprimoramento do controle e supervisão de sua gestão, bem como para a realização de ações conjuntas, inclusive de capacitação (peça 2).

Seguiram-se tratativas relativas ao Acordo de Cooperação Técnica, com a remessa de ofício da Presidência deste Tribunal de Contas ao MPS ratificando o interesse em firmar o referido acordo e propondo algumas adaptações aos termos inicialmente apresentados (Ofício 1299/14-GP, peça 3). Na sequência, o MPS apresentou a versão adaptada do acordo, solicitando a sua aprovação (Ofício MPS/SPPS/nº 257/2015, peça 6).

Por meio do Despacho n.º 6066/16 (peça 7) o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas (COIE) e ao Núcleo de Apoio à Fiscalização (NAF), para suas considerações.

A Coordenadoria de Informações Estratégicas destacou não vislumbrar imperfeições na minuta do acordo e no plano de trabalho, contudo, sugeriu “que a troca de informações entre os partícipes do convênio em apreço, possa abrigar, além dos dados do RPPS, informações concernentes ao Sistema de Controle de Óbitos – SISOBI e do Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS”, afirmando que “Justifica-se a pretensão em apreço, ante as competências previstas pela COI/TCE-PR, Regimento Interno do TCE-PR, Resolução nº 01 de 24/01/2006, art.175-F no desenvolvimento de tipologias aptas a identificar indícios de irregularidades nas áreas de atuação do TCE-PR” (Informação 1/17, peça 11).

O Núcleo de Apoio à Fiscalização, por sua vez, ratificou a sugestão apresentada pela COIE e acrescentou a sugestão de inclusão no Acordo de Cooperação Técnica de acesso aos dados do COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência e os Regimes Próprios de Previdência. Ainda, tendo em vista que o trâmite do processo se iniciou em 2014, sugeriu o envio de ofício à atual Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, para que reavalie a minuta enviada a este Tribunal e verifique a possibilidade de firmar o convênio nos termos ora propostos. Contudo, opinou pela prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a quem compete, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, “elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução, no âmbito de sua competência” (Informação 4/17, peça 12).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou sua concordância com as sugestões apresentadas pela COIE e pelo NAF, de inclusão de outras informações no acordo de cooperação técnica, e corroborou a sugestão de envio de ofício à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda para que reavalie a minuta antes encaminhada e verifique a possibilidade de firmar o convênio nos termos ora propostos (Despacho 68/17, peça 13).

Acolho as sugestões da Coordenadoria de Informações Estratégicas e do Núcleo de Apoio à Fiscalização deste Tribunal de Contas, acima descritas, acatadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Oficie-se à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda para a reavaliação da minuta encaminhada e para que verifique a possibilidade de que o Acordo de Cooperação Técnica seja firmado com os acréscimos ora propostos, ou seja, com a inclusão no objeto das informações concernentes ao Sistema de Controle de Óbitos – SISOBI e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como dos dados contidos no COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência e os Regimes Próprios de Previdência.

Gabinete da Presidência, 4 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 212960/17**ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ****INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1348/17**

Por intermédio do Despacho nº 1195/17 a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação para que servidores desta Casa participem do evento denominado CONVENÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE DO PARANÁ que será realizado de 17 a 19 de maio de 2017 na cidade de Foz do Iguaçu. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237807/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1349/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004065-9, requer “a especificação das taxas de lucro e administração adotadas nos contratos 07/2000 e 28/2005, ambos firmados pela Corte de Contas com a empresa HIGI SERV”.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 185530/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISOSTOMO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1350/17**

Retornam os autos com as Informações n.ºs 142/17 e 106/17, por meio das quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria Jurídica, respectivamente, manifestam-se em relação ao pedido formulado pelo Sr. Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, no tocante à incorporação de diferenças salariais decorrentes do exercício de mandato eletivo de Deputado Estadual.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito como “Processo de Servidor” e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 5 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. *Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão atuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 246920/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1356/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Ofício n.º 0277/2017), por meio do qual requer informações em relação aos Embargos Declaratórios nº 1149385-9/08, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como Embargante Max Schrappe e Embargados Governador do Estado do Paraná e outros.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 234190/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1370/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Campo Mourão mediante o qual encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 200/17 (peça 4) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante disso, e tendo em vista não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 238064/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1371/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu mediante o qual encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 201/17 (peça 4) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante disso, e tendo em vista não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 124662/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1372/17

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 04/2017 destinado à contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, para operar o serviço de pagamento de subsídios e salários dos servidores e membros ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com exclusividade, bem como de consignações de folha de pagamento, compulsórias e facultativas, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A licitação foi autorizada por meio do Despacho nº 1069/17 (peça 18), sendo publicado o ato convocatório e designada a data de 07/04/2017 para a abertura da sessão pública.

Ato contínuo, a empresa ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou impugnação ao edital (peças 23/24) insurgindo-se nos seguintes termos:

"1) O edital fixa no item 2.3 a obrigação de instalar "01 Posto de Atendimento Bancário – PAB e até 04 Postos de Atendimento Eletrônico – PAE, a critério do Tribunal de Contas". Como é sabido, a implantação de rede de atendimento por meio de caixas eletrônicos, bem como sua manutenção e modernização, são aspectos que impactam diretamente nos custos da execução do objeto licitado e, portanto, na formulação das propostas. A título de ilustração, um terminal de autoatendimento pode custar até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Isso sem se falar dos custos de instalação, manutenção e aprimoramento tecnológico, e dos riscos de segurança. Ainda que o edital fixe que são "até 4" sabemos que podem não ser exigidos 4, todavia, o cálculo de formulação de proposta terá que levar em consideração este número haja vista ser uma obrigação que poderá ser imposta, à critério do Tribunal, durante o curso do contrato. A instalação de estruturas de atendimento dentro do Tribunal permitem aos beneficiários do Pregão o atendimento mais ágil e com a comodidade de não precisar se deslocar para outros pontos de atendimento do banco vencedor, porém, a exigência de até 4 equipamentos é desproporcional ao número de beneficiários (servidores e membros) que receberão seus salários no banco vencedor: 746 conforme item 2.1 do Termo de Referência. Ainda que outros tenham acesso ao espaço (exonerados, inativos, herdeiros) este número não se eleva consideravelmente. Além disto, o atual prestador dos serviços descritos no edital é o Itaú Unibanco que possui 2 PAEs (caixas eletrônicos). Ressalvamos que em passado recente haviam 3 PAEs instalados nas estruturas do Tribunal, porém, a pedido do próprio Tribunal um deles

foi retirado por questão de segurança. Sendo assim, solicitamos a alteração do edital pra que sejam exigidos 2 PAEs, e oportunamente, o TCE e o contratado analisarão em conjunto a necessidade de aumento daquele número?

2) O item 1.10.1 do Termo de Referência menciona que: "Os servidores deverão obrigatoriamente abrir e manter conta corrente na instituição financeira contratada.". Tendo em vista que o serviço ora licitado é amplamente regulado pelo Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil (p.ex. Resolução 3.402), está correto o entendimento de que se aplicam integralmente as regras trazidas pelos normativos do CMN/BACEN, ou seja, caberá aos servidores/membros a opção entre a abertura de conta corrente ou conta salário junto ao banco contratado para recebimento de seus vencimentos?

3) Se o servidor/membro desejar contratar uma conta corrente, a negociação dos produtos e serviços bem como das tarifas será livremente pactuada entre o Banco e o cliente, respeitadas as regras emanadas pelo CMN/BACEN quanto à padronização de literais e isenções tarifárias?

4) O item 2.3 do Termo de Referência prevê a isenção total de tarifas, taxas ou similares não previstas no edital e seus anexos. Para que não parem dúvidas, está correto o entendimento de que o serviço de processamento e liquidação da folha de salários dar-se-á por meio de crédito em conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários e que, portanto, a isenção de cobrança de tarifas para o TCE restringe-se a esta hipótese de prestação de serviço, não abrangendo outras formas e/ou serviços correlatos (p.ex.: fechamento de câmbio, arrecadação de tributos, serviços esses disciplinados por contratos específicos)?

5) Houve alguma alteração/aditamento ao Edital após sua publicação? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

6) Houve apresentação de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por algum interessado? Em caso positivo, solicitamos disponibilizar cópia para consulta.

7) Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o fax (011) 5019 2844 ou e-mails

valeria.limeira@itau-unibanco.com.br e fabio.lopez1@itau-unibanco.com.br."

Em análise, a Diretoria de Gestão de Pessoas, unidade requisitante do serviço, apresentou esclarecimentos quantos aos pontos questionados, opinando pela revisão do edital, notadamente em relação ao item 2.3 que especifica a quantidade de Postos de Atendimento Eletrônico a serem instalados dentro deste Tribunal.

Atendendo à manifestação da unidade, a Pregoeira, na Informação nº 70/17, decidiu acatar a impugnação apresentada no que tange à quantidade de Postos de Atendimento Eletrônico – PAE's exigidos, por entender que afetará diretamente os valores de propostas para o certame. Salientou, ainda, que, devido à republicação do edital, o subitem 1.10.1 do Termo de Referência também terá sua redação adequada.

Posteriormente, em decorrência do Despacho nº 41/17-SLC (peça 30), e com fundamento no artigo 48, inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

Nesse contexto, considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e acolhidas pela Pregoeira, ratifico a decisão proferida na Informação nº 70/17 - SLC (peça 27), devendo o ato convocatório ser retificado e republicado, nos termos aludida informação.

À Diretoria Administrativa para a adoção das providências cabíveis com o intuito de revisar, retificar e republicar o ato convocatório.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 252555/17

ENTIDADE: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1377/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF n.º 856.219.869-20), por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença nesta Corte de Contas no dia 06/04/2017.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 588021/14

ENTIDADE: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1378/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 4493/17 - DP (peça n.º 5),



solicita autorização para promover o cancelamento da distribuição e a correção da autuação do presente expediente.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 6 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 249686/17**ENTIDADE: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER****INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1380/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Chrystian Reis Galvão Coser por meio do qual solicita o fornecimento de certidão de presença neste Tribunal, no dia 05/04/17.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 231418/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 1401/17**

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2012 firmado com ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos sistemas de ar condicionado do Tribunal de Contas com vistas à prorrogação excepcional do prazo de vigência pelo período de até 12 meses, a partir de 13 de abril de 2017, e ao reajuste do valor contratado.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, unidade requisitante, por meio do Ofício Interno datado de 30/03/2017 (peça 4), afirmou que o aditivo justifica-se na necessidade de continuidade da prestação de serviços para evitar possíveis prejuízos decorrentes da falta de operação dos equipamentos, já que o sistema em questão é responsável pela renovação de ar e por propiciar conforto térmico aos servidores, e a eventual paralisação dos serviços poderá tornar o ambiente insalubre. afirmou, ainda, que o aludido contrato encerra-se no dia 12 de abril de 2017 e que já está tramitando neste Tribunal procedimento destinado à realização de novo certame, o qual foi autuado sob nº 111625/17. Salientou, ademais, que a nova licitação teve atrasos decorrentes do recesso natalino e da mudança de gestão, mas que logo após a sua finalização o novo contratado tomará para si as obrigações existentes no contrato para regularização da situação.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação nº 62/17 (peça 5), na qual ressaltou que o presente ato se amolda ao previsto no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que a excepcionalidade dessa medida decorre de alguns fatores externos que impediram a realização tempestiva do novo certame, como, por exemplo, a dificuldade na obtenção dos orçamentos das empresas. Assim, ressaltou a necessidade de continuidade do serviço sob o risco de eventual paralisação expor os servidores deste Tribunal a condições insalubres de trabalho, além de possíveis avarias na estrutura de ar condicionado acarretar consideráveis prejuízos a serem arcados por esta Corte.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 85/17 (peça 9), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 24/2017.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica – DIJUR que, no Parecer nº 116/17 (peça 10), opinou pela possibilidade de prorrogação excepcional do contrato por mais doze meses, ressalvada a avaliação da excepcionalidade da situação, e desde que sejam juntados ao processo: a concordância da contratada com a prorrogação; a comprovação de que o preço do contrato permanece compatível com a média de mercado; as certidões de regularidade fiscal. Opinou, ainda, pela possibilidade de reajuste do contrato, sugerindo a realização de algumas adequações redacionais no aditivo.

Por sua vez, a Controladoria Interna manifestou-se na Informação nº 33/17 (peça 11) pela possibilidade de prosseguimento do feito, ressaltando a necessidade de

obediência aos trâmites e prazos previstos na IS nº 21/2011, com o devido planejamento dos órgãos requerentes.

É o relatório.

Primeiramente, conforme já ressaltado pela DIJUR em seu parecer, o Contrato nº 16/2012 teve início em 13/04/2012[1], já tendo sido prorrogado até o limite de sessenta meses, conforme aditivos 1, 2, 3 e 4 (Processos 37363/13, 157705/14, 119270/15 e 72690/16, respectivamente).

Logo, a prorrogação almejada no presente caso tem fundamento no art. 105 da Lei nº 15.608/2007 que dispõe que "Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103[2] poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses".

Conforme previsto no dispositivo supracitado, essa prorrogação somente poderá ocorrer em caráter excepcional, devendo constar do processo a demonstração de que a situação que enseja a nova prorrogação é excepcional.

Compulsando os autos, verifica-se que a justificativa para a prorrogação excepcional consta da peça 4 e consiste na ocorrência de alguns fatores que, combinados entre si, acabaram por inviabilizar a realização tempestiva do novo certame, como, por exemplo, o recesso natalino, a mudança de gestão, além da dificuldade na obtenção dos orçamentos das empresas.

Nota-se, ainda, que a paralisação dos serviços no presente caso pode não somente expor os servidores deste Tribunal a condições insalubres de trabalho, prejudicando as atividades por eles desenvolvidas, como também resultar prejuízos a serem suportados por esta Corte no caso de ocorrência de possíveis danos na estrutura de ar condicionado.

Diante desse contexto, entendo possível a prorrogação do contrato a fim de evitar que eventual interrupção dos serviços implique sérios riscos à Administração, já que até o momento não foi possível concluir novo procedimento licitatório.

Destaca-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 116/17) e a Controladoria Interna (Informação nº 33/17) manifestaram-se por sua viabilidade, embora com algumas ressalvas.

Ressalto, no entanto, que antes da assinatura do termo aditivo deverão ser juntadas aos autos a concordância da contratada com a prorrogação e as suas certidões de regularidade fiscal, bem como deverão ser realizadas as adequações redacionais na minuta do aditivo, nos termos sugeridos pela DIJUR (peça 10).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[3], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2012, celebrado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de até 12 meses, a partir de 13 de abril de 2017; e (ii) reajustar o valor do contrato, por apostilamento, de acordo com a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado no período de abril de 2016 a março de 2017.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de abril de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Data da publicação do contrato

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão



- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

